



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 96

Disponibilização: quarta-feira, 01 de junho de 2022

Publicação: quinta-feira, 02 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
03ª Zona Eleitoral	37
08ª Zona Eleitoral	39
09ª Zona Eleitoral	58
12ª Zona Eleitoral	59
14ª Zona Eleitoral	59
16ª Zona Eleitoral	60
18ª Zona Eleitoral	62
19ª Zona Eleitoral	64
21ª Zona Eleitoral	74
22ª Zona Eleitoral	76
24ª Zona Eleitoral	77
26ª Zona Eleitoral	180
30ª Zona Eleitoral	187
31ª Zona Eleitoral	191

34ª Zona Eleitoral	194
Índice de Advogados	207
Índice de Partes	208
Índice de Processos	210

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 371/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário no período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE nº 5/2021, que aprovou o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o período 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a atualização da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe designar magistrada (o) Gestora ou Gestor de Metas Nacionais do Judiciário, para atuar como representante junto ao CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Exmo. Sr. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, membro titular da classe Juiz de Direito do Tribunal Pleno, para atuar perante o Conselho Nacional de Justiça como Juiz Gestor das Metas Nacionais do Judiciário deste Tribunal, no período compreendido entre 10/3/2022 e 1/2/2024.

Art. 2º Designar o Exmo. Sr. RAPHAEL SILVA REIS, magistrado da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, para atuar como Juiz Gestor Auxiliar ao Juiz Gestor das Metas, no período compreendido entre 10/3/2022 e 1/02/2024.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 160/2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 01/06/2022, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 386/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2825/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923303, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 22/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 01/06/2022, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 380/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1190357](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Material, Patrimônio e Contratações, CJ-2, nos períodos de 26 a 27/05/2022 e 30 a 31/05/2022, em substituição a CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 378/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1189041](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VANINE VIEIRA DE FARIA ALMEIDA CABRAL, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923182, Assistente II, FC-2, da Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, da referida Escola, no período de 23 a 25/05/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão da participação da titular em treinamento.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 383/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2798/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923302, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 25/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 385/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2819/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MÁRCIO OLIVEIRA MOURA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923300, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 384/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2797/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MARCEL SILVA NUNES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923305, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

COMUNICAÇÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)

: **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA**

RELATOR MARIA DE ALMEIDA SILVAFISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

EDITAL**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600170-49.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVAFISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
------	---------------------	----------------	----------

RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600195-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600195-62.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600195-62.2022.6.25.0000

REQUERENTE: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202805641), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	020335582100	27ª ZE	RAE
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	030397552135	27ª ZE	NÃO LIBERADA
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	001420300000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Aracaju/SE, em 27 de maio de 2022. Eu, Camila Costa Brasil, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600217-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-23.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : **JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : A B SANTOS
REPRESENTANTE(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600217-23.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): A B SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

O Partido PODEMOS (Diretório Regional/SE) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de tutela de urgência, em face da empresa AB SANTOS - ME/IPESE, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE - 03893/2022.

Aduz que na pesquisa eleitoral fustigada constata-se a ausência de requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, qual seja, assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável pela pesquisa.

Alega a legitimidade do representante, nos termos do art. 15, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Assevera restarem preenchidos o *fumus boni iuris* e a probabilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*), haja vista a demonstração de pesquisa eleitoral realizada, a seu ver, com ausência de requisito exigido pela legislação eleitoral e a comprovação do risco de tal pesquisa ser divulgada (em 01/06/2022) com informações inverídicas, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Assim, com esses argumentos, requer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para SUSPENDER a divulgação dos resultados da referida pesquisa indicada para o dia 01/06/2022, com arbitramento de astreintes em caso de eventual descumprimento em valor a ser arbitrado por este Relator, e, ainda, "incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venha a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio."

É o breve relatório.

No caso em apreço, localiza-se, neste juízo de cognição sumária, os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

Quanto ao primeiro requisito necessário para concessão da tutela pleiteada, deve-se observar o que dispõe o artigo 2º, inciso XIX, da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para

conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.(*destaquei*).

O supracitado artigo 2º prevê expressamente as informações que as pesquisas eleitorais devem conter, para que seja autorizado seu registro nesta Justiça Especializada. Diante da eventual ausência de alguma dessas informações (ou ainda quando não atendidas as exigências impostas na resolução em comento), o artigo 15 do mesmo diploma prevê a possibilidade de o Ministério Público, os candidatos, partidos políticos e coligações impugnarem o registro ou divulgação das pesquisas eleitorais.

No caso sob exame, não se verifica no registro sob análise a assinatura com certificação digital do estatístico, o que vai de encontro ao estatuído no artigo 2º, inciso IX, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Considerando a ausência de requisito indispensável para a divulgação da pesquisa, compromete-se a sua legitimidade. Destarte, também está presente o pressuposto do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a pesquisa eleitoral tem o potencial de influenciar o voto do eleitorado.

Registre-se que a presente representação foi distribuída na data de ontem, 31/05/2022, às 17h, e encaminhada a este gabinete na data de hoje, 01/06/2022, data da divulgação dos resultados da pesquisa em tela.

Diante disso, presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinado a SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa eleitoral nº SE-03893/2022, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da possibilidade de imposição de outras sanções previstas em lei.

Comunique-se a representada acerca da suspensão determinada (§ 2º do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Cite-se a representada, na forma prevista na legislação.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-47.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600401-47.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600401-47.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a finalidade do processo de prestação de contas e a tempestividade do pedido, defiro o requerimento do Partido Socialista Brasileiro - PSB (diretório regional/SE), avistado no ID 11427197.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que o citado partido manifeste-se SOBRE o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 14/2022 (ID 11424169), nos termos do art. 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 14/2022 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000079-81.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000079-81.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : JOAO BATISTA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000079-81.2017.6.25.0000

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA NETO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o requerido na petição de ID 11425818, bem como a decisão de ID 9694318, observo que mesmo não tendo havido a propositura de cumprimento de sentença, houve a quitação do valor devido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em definitivo, posto que satisfeita a obrigação anteriormente imposta.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União.

Sem custas.

Promova-se a retirada do nome do executado do CADIN (certidão de ID 10637868).

P.R.I.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600132-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600132-37.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR : JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600132-37.2022.6.25.0000 - Simão Dias - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 30/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600132-37.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 22ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Josefa Maria de Jesus Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11418778 consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se, no ID 11418777, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11424595, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) deste Regional, informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, conforme se observa do ID 11422217, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS, servidora pública, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Simão Dias, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11418777 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Lançamentos contábeis, registrar débitos e informações sobre tributações, bem como deixa atualizado o livro de registros e as fichas de conferência, analisa a equivalência dos dados registrados, fornece informações de lançamentos e tributações sempre que necessário e auxiliar a perícia contábil."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 53.748 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e oito) eleitores(as) e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a permanência da requisitada nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11424595, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), tendo em vista que a servidora tomou posse neste Tribunal em 27/07/2020, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600132-37.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600106-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600106-39.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : LUCIANO JOSE DE FREITAS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600106-39.2022.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR: LUCIANO JOSÉ DE FREITAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE

DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 30/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600106-39.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral solicita a requisição de LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (DRE-08), ocupante do cargo de Oficial Administrativo no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11410698, descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta no ID nº 11422543, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avistável no ID 11416224, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que o referido servidor nunca foi requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, no ID 11416959, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público estadual LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, que exerce o cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, Itaporanga D'Ajuda/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Oficial Administrativo, quais sejam (ID nº 11410698):

"I - Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; II - programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; III- executar e supervisionar a digitação de dados e informações; IV- executar tarefas contábeis auxiliares de conferência; V- classificação, registro e emissão de documentos; VI- executar

atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; VII- organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11422543.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11416224, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 43.813 (quarenta e três mil e oitocentos e treze) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600106-39.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR: LUCIANO JOSÉ DE FREITAS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600100-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-32.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : BRUNA DE SOUZA FRAGA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600100-32.2022.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDORA: BRUNA DE SOUZA FRAGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE RECEPÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 30/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600100-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de Bruna de Souza Fraga, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente de Recepção do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11412577, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitante no órgão de origem.

Consta, no ID 11412577, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avistável, no ID 11412605, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

No seu parecer, o Ministério Público Eleitoral, no ID 11415848, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal, Bruna de Souza Fraga, ocupante do cargo de Agente de Recepção em seu órgão de origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11412577, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Agente de Recepção, quais sejam:

"(...) exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades de recepção e acolhimento do usuário, com as seguintes atribuições de referência: atender ao público em geral, pessoalmente e/ou por telefone, prestando informações sobre assuntos diversos, para orientar e/ou encaminhar aos órgãos, unidades e/ou pessoas solicitadas; fazer o correto encaminhamento das pessoas, em visita ou em audiência, ao setor correspondente; prestar informações que souber sobre os órgãos e serviços ou direcionar as perguntas para outros servidores qualificados e respondê-las; agendar serviços e atendimentos em formulários apropriados e específicos; registrar sugestões, solicitações e reclamações e encaminhá-las aos órgãos e unidades competentes; protocolar documentos e correspondências recebidos e/ou expedidos, registrando-os em livro específico, para efeito de controle e localização; zelar pelos equipamentos e objetos do patrimônio da Administração Municipal, em especial aqueles que utiliza no desempenho de suas funções, como computador e mesa; manter sigilo de informações, a que por qualquer meio venha a ter acesso, referentes à Administração Pública, servidores, processos ou qualquer outra que por sua natureza não deva ser divulgada; auxiliar no arquivo de documentos, separando-os conforme orientação recebida e colocando-os nos locais estabelecidos, para controle e atendimento a consultas; executar outras tarefas, correlatas".

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, in *verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 75.360 (setenta e cinco mil e trezentos e sessenta) eleitores(as) e possui 05 (cinco) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Bruna de Souza Fraga presta serviços à Justiça Eleitoral desde 10/5/2018, segundo se vê na certidão acostada (ID 11412605), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora BRUNA DE SOUZA FRAGA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a partir de 9/05/2022.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600100-32.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 012 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDORA: BRUNA DE SOUZA FRAGA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-43.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão/TRE-SE 316/2017 (ID 7162918 - fls. 245/251 dos autos físicos), no valor total de R\$ 97.584,29 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios), atualizado até agosto/2019, conforme Demonstrativo de Débito ID 7162968 - fl. 294 dos autos físicos, razão pela qual implemento a realização dos atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD.

Caso os valores que vierem a ser bloqueados por meio do Sisbajud não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino à Secretaria Judiciária/TRE-SE para inclusão do nome do executado no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia Geral da União no ID 11417914.

Por fim, publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-25.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Trata-se de pedido da AGU no sentido de oficiar a Receita Federal, a fim de que forneça cópias da Declaração do Imposto de Renda e da Declaração de Operações Financeiras do(a) executado(a), referentes aos últimos 2 (dois) exercícios financeiros.e indisponibilidade dos bens do Executado /Requerido via CNIB.

Em suma, pretende a parte autora localizar bens do devedor através de uma quebra de sigilo fiscal a fim de liquidar a presente dívida.

Ocorre, entretanto, que a violação do sigilo bancário e fiscal das partes é medida excepcional ante a garantia constitucional dos direitos individuais (art. 5º/CF).

Por outro lado, não se olvida que a proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser relativizado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida.

Nessa senda, convém consignar que o valor glosado decorre da não comprovação da origem das contribuições recebidas e/ou de receita de origem não identificada, tudo em obediência aos artigos 6º e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/04, conforme consta do Acórdão nº 235/2017 (fls.12/25 do id 6770568).

Como visto, não se trata de malversação de verbas do Erário, mas de ausência de comprovação da origem de receitas de recursos financeiros. Portanto, ainda que exista o interesse da União em cobrar esse crédito, não significa que o interesse público esteja sendo aviltado.

Assim, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal para fins de localização de bens do devedor.

Ao credor para indicar bens penhoráveis do Executado, em 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600104-69.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade, ou não, de vincular ao Sistema SPCE os nomes indicados pelo partido político na petição de ID 1142880, bem como acerca do acesso ao aludido sistema.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600031-50.2020.6.25.0006

PROCESSO	: 0600031-50.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)
RELATOR	: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	: VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA
TERCEIRO INTERESSADO	: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-50.2020.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

TERCEIRO INTERESSADO: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE, SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA

RECORRENTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE GRAVE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA (OU AUSÊNCIA DESTA) AFERIDA POR MEIO DA PRÓPRIA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É dever do órgão partidário, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.
2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada dentro do prazo assinalado no citado artigo.
3. Na hipótese, o partido apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos.
4. Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a referida declaração, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura erro meramente formal, uma vez que sua ausência não trouxe prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica.
5. A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019.
6. Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.
7. Reforma da decisão combatida.
8. Aprovação com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas com ressalvas.

Aracaju(SE), 30/05/2022.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-50.2020.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral apresentado em face da decisão Juízo Eleitoral da 06ª ZE que declarou a prestação de contas da recorrente, relativa ao exercício financeiro de 2019, como "não prestada".

Com efeito, o Juízo Eleitoral entendeu que, "mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto à entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019."

O prestador manejou embargos de declaração, ID 11415806, juntando a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019, que deixou de ser apreciada pelo juiz sentenciante em razão da preclusão temporal.

Inconformado, apresentou o recurso ID 11.415.814 alegando, em síntese, que "há desacerto na sentença, na medida em que absolutamente não houve inércia do recorrente que, assim que intimado, empenhou esforços para cumprir a determinação judicial", acrescentando que "já

constam nos autos documentos suficientes para comprovar que não houve qualquer movimentação financeira, tampouco estimável, do mesmo modo não foram movimentados recursos públicos, ou seja, as contas devem ser aprovadas."

Por fim, requereu a reforma de sentença, no sentido de aprovar as contas em comento, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ID 11417733.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-50.2020.6.25.0006

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral apresentado em face da decisão Juízo Eleitoral da 06ª ZE que declarou a prestação de contas do recorrente, relativa ao exercício financeiro de 2019, como "não prestada".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

De início, destaco que não será analisado, em razão da preclusão temporal, o documento avistado no ID 11415806, juntado por ocasião da oposição dos embargos de declaração à sentença. Isso porque o prestador, ora recorrente, devidamente intimado para sanar a irregularidade, ID 11415788, não o fez.

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes .

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/SP consignou que os diversos documentos foram trazidos aos autos somente após o parecer técnico conclusivo e, ainda que considerados, se mostraram insuficientes para sanar as irregularidades. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

4. Quanto ao dissídio pretoriano, incide a Súmula 28/TSE devido à ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas, que tratam sobre ajuste de contas parcial, e o aresto a quo, que cuida de juntada tardia de peças.

5. Agravo interno a que se nega provimento.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060757114, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020). (Grifei)

Nesse sentido, há de ser desconsiderado o documento juntado por ocasião dos embargos de declaração, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas na origem.

A prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2019 é obrigação que se impõe a todos os partidos políticos, por força do Art. 28, caput, da Resolução/TSE Nº 23.6904/19, in verbis:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízes competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (Grifei)

No caso, uma vez verificada a inexistência de diretório municipal vigente, o diretório regional do partido foi notificado, através de seus dirigentes, para que apresentasse as contas do partido Podemos (PODE) em Estância/SE, referente ao exercício financeiro 2019, ou a declaração de que trata o §4º do art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019 (declaração de ausência de movimentação de recursos).

Em resposta, o diretório regional juntou declaração, ID 11415784, emitida pelo BANESE, do não registro de contas abertas pelo diretório municipal, vindo a juntar a declaração de ausência de movimentação de recursos apenas nos embargos à sentença, quando já atingido pela preclusão temporal, ID 11415804.

Pois bem.

Apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura falha de natureza formal, uma vez que não houve prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica (Art. 3º, I, da Portaria/TSE nº 488/14).

A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019.

Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da decisão no sentido de aprovar com ressalvas as contas do diretório municipal do partido Podemos (PODE) em Estância/SE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600031-50.2020.6.25.0006/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE, SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA

Advogados do RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas com ressalvas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-46.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600546-46.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)
RELATOR	: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE AMPARO DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ADELVAN VERISSIMO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	: CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600546-46.2020.6.25.0019 - Amparo de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

TERCEIRO INTERESSADO: ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO.

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas.

Aracaju(SE), 30/05/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-46.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 19ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral referente às Eleições 2020, ID 11418127.

O órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação dos extratos bancários referentes ao período completo de campanha, ID 11418119.

O MPE, então, manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, ID 11418121, posicionamento acompanhado pelo Magistrado Eleitoral, ID 11418122.

Inconformado, o insurgente manejou o recurso, alegando, em síntese, que "que apresentou todos os documentos que permitem aferir a sua movimentação financeira, não acarretando a desaprovação das contas a não apresentação de extratos bancários que não acarretam prejuízo na aferição da regularidade das movimentações financeiras do Recorrente.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11418167.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-46.2020.6.25.0019

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 19ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral referente às Eleições 2020, ID 11418127.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos.

Para as eleições municipais de 2020, o TSE, por sua vez, editou a Resolução nº 23.607/2019, na qual são detalhados os procedimentos a serem seguidos, e os requisitos para as prestações de contas de campanha.

Conforme relatado, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação dos extratos bancários referentes ao período completo de campanha, ID 11418119.

A ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Em que pese o prestador tenha deixado de apresentar, em sua completude, os extratos bancários, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, sem movimentação financeira, ID 11418119, pág. 3/3.

Tendo isso em conta, bem como o entendimento firmado por esta Corte em julgados semelhantes, consigno que tais fatos não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato, porquanto a ausência dos extratos bancários, foi suprida pela integralidade constatada dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição bancária e não havendo quaisquer outras irregularidades, a aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, no sentido de aprovar as contas da campanha eleitoral do PARTIDO PROGRESSISTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO /SE referente às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600546-46.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

TERCEIROS INTERESSADOS: ADELVAN VERÍSSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERÉSSIMO CARDOSO NASCIMENTO

Advogados do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600555-57.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600555-57.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALDA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600555-57.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: ALDA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO ABERTAS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A obrigatoriedade da abertura de conta bancária é afastada no caso de renúncia do registro de candidatura, antes do prazo de 10 (dez) dias contado da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, o que não foi observado na hipótese dos presentes autos.

2. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave. Precedentes TSE

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/05/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600555-57.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALDA DE JESUS SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, referente às Eleições de 2020, em razão da ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, que em razão da renúncia à candidatura não realizou a abertura de conta bancária.

Assim, para que seja dado provimento ao Recurso julgando-lhe procedente, para anular a sentença ou reformar a decisão fustigada, aplicando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade face à irregularidade formal da prestação de contas comentada, aprovando a prestação de contas eleitorais da recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, ID 11421397.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600555-57.2020.6.25.0035

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALDA DE JESUS SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, referente às Eleições de 2020, em razão da ausência de abertura de conta bancária e dos respectivos extratos.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que "o fato de não ter realizado a abertura de conta bancária, não trouxe prejuízo à análise de movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, pois não revelou qualquer movimentação financeira que a candidata quisesse omitir".

Argumenta que "em decorrência da renúncia à sua candidatura, não realizou nenhum gasto, não tendo afetado a confiabilidade das contas, que somente foram prestadas em atenção à obrigatoriedade de apresentação, conforme legislação eleitoral."

No presente caso, a decisão recorrida, ID 11419901, consubstanciou-se no parecer conclusivo, ID 11419897, entendendo o juízo sentenciante que não foram supridas todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária.

A respeito, dispõe a norma de regência (Res. TSE 23.607/2019), *in verbis*:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução."

É de se registrar, ainda, em relação à questão ora em exame, que a mencionada resolução traz apenas duas hipóteses em que a obrigatoriedade na abertura de conta bancária não se aplica:

"Art. 8º (omissis)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais." (grifei)

No caso, conforme consta no parecer técnico conclusivo, ID 11419897, e verificado por esta relatoria, a data da abertura do CNPJ foi em 26/09/2020, conforme consta do sistema SPCEWEB

/Módulo CNPJ, no entanto, o pedido de renúncia, foi protocolizado em 21/10/2020 e homologado em 22/10/2020 (RCAND 0600266-27.2020.6.25.0035), ou seja, o pedido de desistência foi formulado após o prazo de 10 (dez) dias exigidos pela norma de regência.

Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, a não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

Em tais hipóteses, o Tribunal Superior Eleitoral vem se posicionando no sentido de que as contas devem ser desaprovadas. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.
3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso.
4. Agravo Regimental desprovido. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 8761, Acórdão, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08 /2021) (g.n.)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.

[...]

3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.

[...]

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021).

Registre-se, outrossim, que, a não abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/19, por ser falha grave, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a decisão do juiz singular que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de ALDA DE JESUS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora do município de Umbaúba/SE.

É como voto

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600555-57.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: ALDA DE JESUS SANTOS

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600212-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-98.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE(S) : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600212-98.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

O PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de tutela de urgência, em face da empresa CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI/CTAS TECNOLOGIA, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-04889/2022, com data marcada para 02/06/2022.

Aduz que nela há ausência de requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, qual seja, assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável pela pesquisa.

Alega a legitimidade do representante, nos termos do art. 15, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e § 2º do art. 11-A, da Lei nº 9.096/1995, malgrado "no dia 26/05/2022 o Tribunal Superior Eleitoral tenha deferido o registro da federação formada pelo Cidadania e PSDB, no âmbito do estado de Sergipe ainda não houve a constituição de órgão diretivo."

Por fim, requer que "seja deferida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando-se a suspensão da divulgação da referida pesquisa, em todo e qualquer meio de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens e etc., com data de divulgação marcada para o dia 02/06/2022, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venha a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio".

É o breve relatório.

Quanto à legitimidade ativa para interposição da presente representação, dispõe o art. 15, da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

Por sua vez, o inciso I do parágrafo único do mencionado artigo é cristalino ao dispor que o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais:

Art. 15 [...]

Parágrafo único. Não possuem legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais: (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Ademais, o próprio representante afirma que, "malgrado no dia 26/05/2022 o Tribunal Superior Eleitoral tenha deferido o registro da federação formada pelo Cidadania e PSDB, no âmbito do estado de Sergipe ainda não houve a constituição de órgão diretivo." Logo, a ilegitimidade ativa do representante é evidente.

Pelo exposto, ante a ausência de legitimidade do autor da ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos no art. 485, VI, do CPC/2015.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600032-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600032-82.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11430044) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600032-82.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 1º de junho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600211-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-16.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : A B SANTOS

REPRESENTANTE(S) : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600211-16.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADA: A B SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

O Partido Cidadania (Diretório Regional/SE) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de tutela de urgência, em face da empresa AB SANTOS - ME/IPESE, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE - 03893/2022.

Aduz que na pesquisa eleitoral fustigada constata-se a ausência de requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, qual seja, assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável pela pesquisa.

Alega a legitimidade do representante, nos termos do art. 15, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e § 2º do art. 11-A, da Lei nº 9.096/1995, malgrado "no dia 26/05/2022 o Tribunal Superior Eleitoral tenha deferido o registro da federação formada pelo Cidadania e PSDB, no âmbito do estado de Sergipe ainda não houve a constituição de órgão diretivo."

Assim, com esses argumentos, requer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para SUSPENDER a divulgação dos resultados da referida pesquisa indicada para o dia 01/06/2022, com arbitramento de astreintes em caso de eventual descumprimento em valor a ser arbitrado por este Relator, e, ainda, "incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venha a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio."

É o breve relatório.

Quanto à legitimidade ativa para interposição da presente representação, dispõe o art. 15, da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

Por sua vez, o inciso I do parágrafo único do mencionado artigo é cristalino ao dispor que o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais:

Art. 15 [...]

Parágrafo único. Não possuem legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais: (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997](#); e (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Ademais, o próprio representante afirma que, apesar de "no dia 26/05/2022 o Tribunal Superior Eleitoral tenha deferido o registro da federação formada pelo Cidadania e PSDB, no âmbito do estado de Sergipe ainda não houve a constituição de órgão diretivo." Logo, a ilegitimidade ativa do representante é evidente.

Pelo exposto, ante a ausência de legitimidade do autor da ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600171-34.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA
MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 696/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 18/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01.06.2022). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 645/2022 - DESCARTE DE MATERIAL

EDITAL 645/2022 - 03ª ZE

CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Senhor Raphael Silva Reis Juiz Eleitoral da 3ª Zona, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução n.º 09/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (25/05/2022). Eu João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

LISTAGEM DE DOCUMENTOS PARA DESCARTE

Origem do Documento	Código de Classificação	Tipos de Documentos	Quantidade de Caixas	Ano limite para descarte
3ª	5000-6.03	RAE'S 2015	09	2020
3ª	5000-6.03	RAE'S 2016	13	2021
3ª	5000-5.34	BOLETIM DE URNA 2014	04	2019
3ª	5000-5.22	TITULOS ELEITORAIS NÃO PROCURADOS PELOS ELEITORES	01	SEM PRAZO
25ª Zona Extinta	5000-6.03	RAE'S 2014. OBS: DOCUMENTOS ORIUNDOS DO POSTO DE ATENDIMENTO DE CEDRO DE SÃO JOÃO.	01	2019
25ª Zona Extinta	5000-6.03	RAE'S 2015	06	2020
25ª Zona Extinta	5000-6.03	RAE'S 2016	11	2021
25ª Zona Extinta	5000-6.03	RAE'S INDEFERIDOS 2009	01	2014
25ª Zona Extinta	5000-6.03	RAE'S INDEFERIDOS 2014/2015	01	2019 /2020
25ª Zona Extinta	5000-5.04	ATAS DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS 2014	01	2019
25ª Zona Extinta	5000-5.07	BOLETIM DE URNA 2012	04	2017
25ª Zona Extinta		BOLETIM DE JUSTIFICATIVA 2012	04	2017
25ª Zona Extinta	5000-5.33	ZERÉSSIMA DA URNA ELETRÔNICA 2012	04	2014
25ª Zona Extinta	5000-5.04	ATAS DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS 2012	04	2017

25ª Zona Extinta	5000-5.08	CADERNO DE VOTAÇÃO 2012	01	2020
------------------	-----------	-------------------------	----	------

Raphael Silva Reis

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/05/2022, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-56.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600112-56.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-56.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Progressista de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de GARARU/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-40.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600126-40.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-40.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Popular Socialista (CIDADANIA) de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, o órgão partidário permaneceu omissa quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (CIDADANIA) de ITABI/SE

com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-40.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600126-40.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-40.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Popular Socialista (CIDADANIA) de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (CIDADANIA) de ITABI/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-93.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600116-93.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AILTON DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-93.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AILTON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de ITABI/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-45.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600061-45.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : OTAVIO JOSE MELO E SILVA

REQUERENTE : PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-45.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL, OTAVIO JOSE MELO E SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido PODEMOS do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-17.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600382-17.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVIO RENATO PEREIRA DE MELO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GARARU
SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-17.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GARARU SE
MUNICIPAL, SILVIO RENATO PEREIRA DE MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-91.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600045-91.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
GARARU/SE

REQUERENTE : TELIO ALMEIDA MACEDO

REQUERENTE : ELISIO MARINHO DOS SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-91.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELISIO MARINHO DOS SANTOS NETO, TELIO ALMEIDA MACEDO, PARTIDO
COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - GARARU/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-54.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600041-54.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-54.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO CIDADANIA - Município de Itabi, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido CIDADANIA do Município de Itabi, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-76.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600046-76.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-76.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-10.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600128-10.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GARARU SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-10.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GARARU SE MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Socialista Brasileiro de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação estadual para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GARARU/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-18.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600121-18.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELA CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO : GENISSON SANTOS RESENDE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-18.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, GENISSON SANTOS RESENDE, MARCELA CHAGAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Social Cristão de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Citados os responsáveis da agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de

ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citados o Presidente e Tesoureiro, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de ITABI/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-48.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600119-48.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : OTAVIO JOSE MELO E SILVA

INTERESSADO : PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-48.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL, OTAVIO JOSE MELO E SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PODEMOS - (Gararu/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PODEMOS (Gararu/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-61.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600047-61.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM
GARARU
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-61.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600047-61.2021.6.25.0008, nesta data.

GARARU, 1 de junho de 2022.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-33.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600120-33.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM
GARARU
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-33.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU, CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600120-33.2021.6.25.0008, nesta data.

GARARU, 1 de junho de 2022.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-83.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600052-83.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

REQUERENTE : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-83.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO CIDADANIA - Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido CIDADANIA do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-23.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600056-23.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-23.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do candidato LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ao cargo de VEREADOR, pelo Partido SOLIDARIEDADE do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de VEREADOR do Município de Nossa Senhora de Lourdes, referentes às eleições municipais de 2020, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE INDEFERIDO

Edital 697/2022 - 09ª ZE

A Exmª Juíza Eleitoral da 9ª Zona/SE, Drª TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, no uso de suas atribuições;

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento eleitoral dos eleitores relacionados no anexo, conforme determina o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de Ordem da Juíza desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

[RAE INDEFERIDOS.odt](#)

RAE DEFERIDO

Edital 699/2022 - 09ª ZE

A Exm^a Juíza Eleitoral da 9^a Zona/SE, Dr^a TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, no uso de suas atribuições;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório desta 9^a Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 17 a 30/2022, que foram DEFERIDOS pela Juíza da 9^a Zona Eleitoral.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de Ordem da Juíza desta 9^a Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9^aZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

12^a ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE DEFERIMENTO

EDITAL 698/2022 - 12^a ZE

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12^a Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 019/2022, 020/2022 e 021/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, ao primeiro dia do mês de Junho do ano de 2022. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

14^a ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 702/2022 - 14^a ZE

O(A) senhor(a) Poliana Bezerra Gomes de Santana, chefe de cartório em substituição, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Cláudio Bahia Felicíssimo, Juiz(a) da 14^a Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento

os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0017 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao primeiro dia de junho de dois mil e vinte e dois (01/06 /2022). Eu, Poliana Bezerra Gomes de Santana Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600005-51.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600005-51.2022.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-51.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

Em que pese este juízo haja se reservado para apreciar o pedido de tutela de urgência por ocasião do julgamento do mérito, conforme despacho de 26/05/2022, tem-se que a postergação daquele exame poderá ensejar dano irreparável ao autor, à luz do prazo para regularização da filiação partidária, cujo termo inicial é o dia de hoje, 31/05/2022.

Analisando os documentos acostados com a exordial, percebe-se que o autor se filiou, em 29/03 /2022 ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), por meio de seu diretório estadual, conforme se observa da ficha de filiação apresentada pelo eleitor (Id. 105382424), juntando e-mail, datado do dia 30/03/2022, o qual confirma a efetivação da filiação pelo mencionado partido (IDs. n.ºs 105382425; 105382426).

De outro giro, tem-se que o autor não ostenta restrição perante esta Justiça Especializada, como indicado no documento 105382427.

Assim, presente a verossimilhança do pedido autoral.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência vindicada, determinando seja intimada a agremiação demandada, Partido dos Trabalhadores, de modo que submeta a relação especial de filiados com a inclusão do nome do autor, JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE, inscrição eleitoral nº 0197 7810 2143, com a data de filiação de 29/03/2022, com prazo para registro no sistema de Filiação Partidária (FILIA) até a data limite de 31/05/2022, conforme Portaria-TSE nº 400/2022, comprovando o cumprimento do determinado, sob pena de desobediência (art. 11, § 2º, da Resolução-TSE nº 23596/2019).

Fica advertido o partido requerido que será de sua inteira responsabilidade, a manutenção do nome do requerente na relação até o processamento especial.

Uma vez submetida a relação especial pelo partido, esta serventia deve acessar o sistema FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada pelo grêmio partidário requerido.

Providencie a serventia, por corolário, o cancelamento da filiação partidária do requerente junto ao AGIR 36, antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, eis que anterior à filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600005-51.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600005-51.2022.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-51.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

Em que pese este juízo haja se reservado para apreciar o pedido de tutela de urgência por ocasião do julgamento do mérito, conforme despacho de 26/05/2022, tem-se que a postergação daquele exame poderá ensejar dano irreparável ao autor, à luz do prazo para regularização da filiação partidária, cujo termo inicial é o dia de hoje, 31/05/2022.

Analisando os documentos acostados com a exordial, percebe-se que o autor se filiou, em 29/03/2022 ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), por meio de seu diretório estadual, conforme se

observa da ficha de filiação apresentada pelo eleitor (Id. 105382424), juntando e-mail, datado do dia 30/03/2022, o qual confirma a efetivação da filiação pelo mencionado partido (IDs. n.ºs 105382425; 105382426).

De outro giro, tem-se que o autor não ostenta restrição perante esta Justiça Especializada, como indicado no documento 105382427.

Assim, presente a verossimilhança do pedido autoral.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência vindicada, determinando seja intimada a agremiação demandada, Partido dos Trabalhadores, de modo que submeta a relação especial de filiados com a inclusão do nome do autor, JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE, inscrição eleitoral n.º 0197 7810 2143, com a data de filiação de 29/03/2022, com prazo para registro no sistema de Filiação Partidária (FILIA) até a data limite de 31/05/2022, conforme Portaria-TSE n.º 400/2022, comprovando o cumprimento do determinado, sob pena de desobediência (art. 11, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23596/2019).

Fica advertido o partido requerido que será de sua inteira responsabilidade, a manutenção do nome do requerente na relação até o processamento especial.

Uma vez submetida a relação especial pelo partido, esta serventia deve acessar o sistema FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada pelo grêmio partidário requerido.

Providencie a serventia, por corolário, o cancelamento da filiação partidária do requerente junto ao AGIR 36, antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, eis que anterior à filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-73.2020.6.25.0018

PROCESSO	: 0600040-73.2020.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: ROBERTO FONSECA LIMA
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-73.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

TERCEIRO INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO FONSECA LIMA

ADVOGADOS DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

DESPACHO

Consoante alhures indicado, não há providência jurisdicional pendente sob o plexo competencial deste Juízo zonal.

Assim o é porque, rememore-se, o pedido de parcelamento do valor a título de multa fora deduzido extemporaneamente, em momento posterior à inscrição do valor em dívida gestada pela União, subtraindo-se deste Juízo qualquer possibilidade decisória neste particular.

Neste sentido, assente-se que a Súmula 56 do Tribunal Superior Eleitoral indica que "a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil".

Na trilha da itinerante compreensão exarada pela Corte Superior Eleitoral, plasmada no artigo 60 da Resolução 23.604/2019, a Advocacia-Geral da União figura como legitimada para promoção das medidas cabíveis à execução do título judicial, *verbis*:

Art. 60. Transcorrido o prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 59, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC).

Parágrafo único. A AGU pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor. (destaques não constantes do original)

Portanto, satisfeitas as providências enumeradas na Resolução 23.604/2019, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

DESPACHO

R. hoje.

Considerando a tempestividade da Petição ID 105949014, concedo a dilação do prazo em 5 (cinco) dias para o referido diretório municipal regularizar a presente prestação de contas.

Apresentando a documentação faltante, ou decorrido o prazo, proceda-se ao Cartório para análise das contas nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019.

Após, remeta-se ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais havendo, volte-me conclusos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO DEFERIMENTO DE RAE'S

DECISÃO - 19ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 19ª ZE no âmbito do lote de nº 17/2022.

Ao ID nº 1193405, foi juntada o relatório de decisão coletiva de RAE's referente ao lote de nº 17/2022.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, na Resolução TRE-SE nº 6/2020 e na Portaria 19ª ZE/SE nº 367/2020, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral em situação digitado/diligenciado constantes no lote de nº 17/2022 (1193405), ao passo que HOMOLOGO as prévias exclusões dos requerimentos feitos em desconformidade com a legislação de regência.

Ao Cartório Eleitoral para as providências a seu encargo.

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juíza Eleitoral/Juíz Eleitoral, em 01/06/2022, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1193406 e o código CRC BFBA137F.
--

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE RAE 19 ZE

DECISÃO - 19ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), Operações REVISÃO, ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, em que a pessoa interessada, qualificada no RAE, requereu inscrição eleitoral em município jurisdicionado pela 19ª Zona Eleitoral, mediante requerimento formulado através da aplicação "Título Net", sendo realizadas diligências pelo Cartório Eleitoral por meio dos endereços eletrônicos/telefones informados no formulário.

Com efeito, o presente requerimento foi diligenciado pelo Cartório Eleitoral, constatando-se a inobservância dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23659/2021 pela Resolução TRE-SE nº 6/2020 e pela Portaria 19ª ZE/SE nº 367/2020, conquanto tenha sido oportunizada ao (à) requerente ampla possibilidade de emendar sua documentação.

Ex positis, tendo em vista a insuficiência da documentação anexada ao Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, bem como as informações resultantes das diligências efetuadas pelo Cartório Eleitoral, INDEFIRO os pedidos de REVISÃO, ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA listados no Edital 664/2022 (ID [1191635](#)).

Publique-se edital com prazo de 5 (cinco) dias para recurso.

Propriá/SE, 31 de maio de 2022.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em Exercício da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 21:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS 695/2022

EDITAL 695/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 17/2022, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, ao primeiro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Evilásio Correia de Araujo Filho

Juiz Eleitoral em exercício da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1193412 e o código CRC 5A561BA6.
[DECISÃO COLETIVA 17.2022.pdf](#)

EDITAL DE RAE INDEFERIDOS 664/2022- 19ª ZE

EDITAL 664/2022 - 19ª ZE

O DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento à Resolução do TSE nº 23.659/2021, bem como a Resolução do TRE-SE nº 06/2020, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Revisão, Alistamento Eleitoral e Transferência conhecido(s) abaixo, dos municípios jurisdicionados pela 19ª Zona, cabendo aos interessados, querendo, recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (artigo 58 da Resolução TSE nº 23659/2021), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido o documento.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	REQUISITO ATENDIDO
05/04/2022	029906612100	MAYARA RODRIGUES ARAUJO	ALISTAMENTO	SÃO FRANCISCO	QUITAÇÃO ELEITORAL
25/02/2022	027807072100	PALOMA VITORIA LEITE OLIVEIRA	REVISÃO	SÃO FRANCISCO	QUITAÇÃO ELEITORAL
03/05/2022	030572502194	GUSTAVO NASCIMENTO DE CARVALHO	ALISTAMENTO	SÃO FRANCISCO	QUITAÇÃO ELEITORAL
02/02/2022	029902542119	EDUARDA RODRIGUES BARRETO	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
03/05/2022	030573512135	EDUARDO VINICIUS FIGUEIREDO DUARTE	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. (IDENTIDADE)
25/02/2022	029903472151	EDNEY DOS SANTOS	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. (RESERVISTA) QUITAÇÃO

		FEITOZA			ELEITORAL
03/05/2022	030572372119	ELIZANY SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030573912127	ELOISA BEATRIZ COSTA SANTOS	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
29/04/2022	402923060159	ERINALDO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
01/05/2022	030572522151	MAISA DOS SANTOS ALVES	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
18/03/2022	029904402143	INGRYD DIJANIRA SILVA BRITO	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. DOMICILIAR
16/03/2022	025996202178	RODRIGO SANTOS SILVA	TRANSFERENCIA	SÃO FRANCISCO	DOCUMENT. DOMICILIAR
17/02/2022	029903122127	RUDSON ALVES FEITOZA	ALISTAMENTO	TELHA	DOCUMENT. DOMICILIAR
16/03/2022	022259832100	SHIRLE DE OLIVEIRA FERREIRA	TRANSFERÊNCIA	TELHA	DOCUMENT. DOMICILIAR
03/05/2022	030572982135	LUIS WILLIAN FERREIRA CORREIA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. (QUITAÇÃO MILITAR) E QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030573642151	ALISSON DAVIDSON CONCEIÇÃO FONTES	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
28/04/2022	030163472119	ALANA EDWIGES VIEIRA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. DE IDENTID,

		SANTANA			
12/04/2022	030158432151	ALLANY CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. DE IDENTID,
04/05/2022	030575002119	YURY VALENCIO DOS SANTOS ALVES	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. (QUITAÇÃO MILITAR)
04/05/2022	030573932194	EMANUELE SANTOS SILVA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030574232143	JERFERSON FERREIRA DA SILVA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. IDENTIDADE QUITAÇÃO MILITAR)
04/05/2022	030574242127	JOANNA LEMONS MARTINS	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030574292135	JORGE VINICIUS DOS SANTOS	ALISTAMENTO	PROPRIA	QUITAÇÃO MILITAR
04/05/2022	030574362160	JOSE LUCIANO GUIMARAES SILVA JUNIOR	ALISTAMENTO	TELHA	QUITAÇÃO MILITAR
04/05/2022	026225942186	LAISA SAMARA DE SOUSA SANTOS	REVISÃO	TELHA	QUITAÇÃO ELEITORAL PROFISSÃO
03/05/2022	387589520108	VAGNER SANTOS DE OLIVEIRA	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030573782151	CARLOS ALBERTO SOUZA FILHO	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO MILITAR

04/05/2022	030574902100	RUAN CRUZ BARBOSA	ALISTAMENTO	PROPRIA	QUITAÇÃO ELEITORAL
29/04/2022	030163162119	MARIA CRISTIANE JOSEFA DA SILVA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	026036062119	NATALIANO SANTOS DA SILVA	TRANSFERENCIA	TELHA	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIO
03/03/2022	026042362135	DAYVISON SANTOS DE LIMA	TRANSFERÊNCIA	TELHA	DOCUMENT. DE DOMICIL
24/02/2022	029903442100	GRAZIELLY GOMES PANTA	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	DOCUMENT. DOMICILIAR
18/03/2022	029904302178	STEFANY DA SILVA OLIMPIO	ALISTAMENTO	TELHA	DOCUMENT. DOMICILIAR
19/04/2022	030161432160	CARLOS MIGUEL SANTOS LIMA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030574222160	JAMILLY LOPES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
27/04/2022	030162852186	GRAZIELY SANTOS LIMA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030575012100	VALERIO VARGES BERTTI	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL QUITAÇÃO MILITAR
04/05/2022	090430610116	VERA LUCIA DANTAS	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO	DOCUMENT. DE IDENTID,
		MARCOS			

04/05/2022	030574612178	PAULINHO DOS SANTOS JUNIOR	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO MILITAR
04/05/2022	030574712143	MATEUS EDCARLOS LUIZ DOS SANTOS	ALISTAMENTO	PROPRIA	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030574052160	GABRIEL TAUAN DA SILVA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	025996802100	TAMIRES PEREIRA DA CONCEICÃO	REVISÃO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	022829011143	PAULO JOSE DOS SANTOS	REVISÃO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	027501872160	MARCOS FELIPE SANTOS CRUZ	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
01/05/2022	030164302135	ARTHUR RONALD VIEIRA SANTOS	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	QUITAÇÃO MILITAR
03/05/2022	023476932119	MAYARA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	QUITAÇÃO ELEITORAL, DOCUMENT. DE DOMICIL
02/05/2022	030116452143	GABRIEL MELO ROCHA	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	QUITAÇÃO ELEITORAL, QUITAÇÃO MILITAR E DOCUMENT. DOMICILIAR
27/04/2022	412187990108	JUNIOR SANTOS MELO	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	QUITAÇÃO ELEITORAL, DOCUMENT. DOMICILIAR
04/05/2022	030574952119	SABRINA NOGUEIRA DA SILVA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	DOCUMENT. DE IDENTID. E DOMICILIA

04/05/2022	030574912194	RUAN MATHEUS SANTOS FIGUEIREDO	ALISTAMENTO	TELHA	QUITAÇÃO MILITAR, QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
14/04/2022	025204522119	PEDRO HENRIQUE DE FARIAS GUEDES	TRANSFERÊNCIA	PRÓPRIA	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/03/2022	029903682186	PAULO LEVI DOS SANTOS VITOR	ALISTAMENTO	PRÓPRIA	QUITAÇÃO ELEITORAL QUITAÇÃO MILITAR
04/05/2022	030574212186	JADSON SANTANA SANTOS FILHO	ALISTAMENTO	JAPOATÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL, QUITAÇÃO MILITAR E DOCUMENT. DOMICILIAR
03/05/2022	030572852119	LARYSSA EUDOCIA DE ARAUJO SILVA	ALISTAMENTO	PRÓPRIA	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030575052127	WANDERCY NASCIMENTO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	JAPOATÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DE DOMICIL
04/05/2022	030575092151	REBERT SANTOS DE JESUS	ALISTAMENTO	PRÓPRIA	QUITAÇÃO ELEITORAL, DOCUMENT. DOMICILIAR IDENTIDADE
01/05/2022	030572102100	GLEICE MARA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	PRÓPRIA	QUITAÇÃO ELEITORAL
28/04/2022	030164192127	TAMARA RIBEIRO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	JAPOATÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
27/04/2022	030162322178	AMANDA SANTOS BEZERRA	ALISTAMENTO	JAPOATÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL

02/05/2022	030164482160	EUZA NILMARIA NEWTON DOS SANTOS	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
03/03/2022	029903602127	JOÃO PAULO DA SILVA CORREIA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO MILITAR
13/04/2022	030160872119	JOANA JAYNE RAMOS SILVA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
19/04/2022	012302272194	CARLOS ALBERTO DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
28/04/2022	030164242194	YARITIZZA THAIZY SANTOS DOMINGOS	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030574482100	LIEDSON MARQUES NASCIMENTO RODRIGUES	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO MILITAR E DOCUMENT. DOMICILIO
04/05/2022	030575072194	WILLIAM CAVALCANTE MENEZES	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO MILITAR E DOCUMENT. DOMICILIAR
04/05/2022	030574532160	LUENE SANTOS ARAUJO	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
04/05/2022	025555552135	REMILTON MOURA MONTEIRO JUNIOR	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
21/03/2022	022850992160	NELMA FERREIRA	TRANSFERÊNCIA	TELHA	QUITAÇÃO ELEITORAL
03/05/2022	030573492119	VITORIA NOGUEIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	TELHA	QUITAÇÃO ELEITORAL
					QUITAÇÃO

04/05/2022	030574272178	JOÃO VITOR DA SILVA BARRETO	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	MILITAR E DOCUMENT. DOMICILIAR
18/04/2022	030161052135	RAYCA KAROLINA BERRETO DA SILVA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	DOCUMENT. DE IDENTID. (SELFIE)
04/05/2022	030574282151	JONATHAN SANTOS SILVA	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO MILITAR E DOCUMENT. DOMICILIAR
25/04/2022	030162142194	CRISTY ELLEN SANTOS DE JESUS	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/05/2022	030575052127	WANDERCY NASCIMENTO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	JAPOATA	QUITAÇÃO ELEITORAL
29/04/2022	022982462194	JOCICLEIDE SANTOS DE MENEZES GOMES	ALISTAMENTO	JAPOATÃ	QUITAÇÃO ELEITORAL
11/04/2022	030157542143	ALEX NASCIMENTO	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
29/04/2022	030163182186	MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA	ALISTAMENTO	JAPOATA	QUITAÇÃO ELEITORAL
29/04/2022	0301626222194	CRISTIANO DE SOUZA RAMOS JUNIOR	ALISTAMENTO	TELHA	DOCUMENT. DOMICILIAR
04/05/2022	030573872143	EDNA LEANDRO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	TELHA	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
19/04/2022	030161392186	DOUGLAS DE SA LESSA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL
		LUCAS			QUITAÇÃO

29/04/2022	030163082100	DIEGO RIBEIRO VIEIRA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	MILITAR E QUITAÇÃO ELEITORAL
03/05/2022	030572782194	KENNIA THAYNA DA SILVA BEZERRA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
24/03/2022	029904882194	RAFAEL ALVES DA SILVA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
03/05/2022	030572002127	CLIVIA VICTORIA DA SILVA SANTOS	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
04/05/2022	030574012135	FABIO HENRIQUE SILVA SANTOS	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
04/05/2022	035176361791	RUIDINEY NUNES SANTOS	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR
04/05/2022	030574972186	TAIANE JESUS BARBOSA	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR IDENTIDADE
09/04/2022	030157322135	BRUNA ANTONIELE DOS SANTOS CAVALCANTE	ALISTAMENTO	PROPRIÁ	QUITAÇÃO ELEITORAL DOCUMENT. DOMICILIAR

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, em 31 de maio de 2022. Eu, Elielson Souza Silva, Chefe de Cartório, que preparei, digitei e vai pelo MM Juiz Eleitoral assinado.

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 21:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

Edital 681/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz Eleitoral da 21ª Zona, do Município de São Cristóvão, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos de Alistamento e Transferência do(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ord.	Nome do eleitor	Inscrição	Operação	Data	Motivo - falta de:
01	DEIVISON KESSIO DOS SANTOS	023431932186	TRANSFERÊNCIA	29/04/2022	Quitação Eleitoral
02	NATHIELLY NAIARA DIAS LEAO	030300462100	ALISTAMENTO	29/04/2022	Pagamento de multa Eleitoral (alistamento tardio)
03	FABIO DOS SANTOS FARIAS	141317400507	TRANSFERÊNCIA	04/05/2022	Quitação Eleitoral
04	GENISELDA JACOB DA SILVA	022346732127	TRANSFERÊNCIA	04/05/2022	Quitação Eleitoral
05	MARIA DEBORA ALMEIDA DO CARMO	016898202160	TRANSFERÊNCIA	04/05/2022	Quitação Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 01 e junho dias do mês de maio do ano de dois mil e dois. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório em, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Manoel Costa Neto.

Documento assinado eletronicamente por MANOEL COSTA NETO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 700/2022 - 21ª ZE**Edital 700/2022 - 21ª ZE**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1193600](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 16/05/2022 a 31/06/2022, 28 (vinte oito) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 022/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 01 dia(s) do mês de junho de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 662/2022 - 21ª ZE

Edital 662/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1191461](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 17/05/2022 a 27/05/2022, 176 (cento e setenta e seis) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 021/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 30 dia(s) do mês de maio de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 651/2022 - 21ª ZE

Edital 651/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1189983](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 20/05/2022 a 25/05/2022, 256 (duzentos e cinquenta e seis) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 020 /2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 26 dia(s) do mês de maio de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 663/2022 - 22ª ZE

Edital 663/2022 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 25/2022; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 30(trinta) dias do mês de maio do ano de 2022(dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-56.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600016-56.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SARA HEVELYN SANTOS MENEZES

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-56.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: S. H. S. M.

SENTENÇA

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202806337, envolvendo as inscrições eleitorais de números 029848362194 e 030564642160, nas situações "liberada" e "não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 23 de maio de 2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que a pessoa envolvida em duplicidade, já possuía inscrição eleitoral e requereu novo ALISTAMENTO

através do Sistema "Título Net, resultando, por conseguinte, na duplicidade em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida no manuseio do Sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 030564642160, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659, por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 029848362194.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600486-58.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : RAFAEL SILVA DE MATOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) REU: CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou denúncia desfavor de 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, c/c 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c 288 do CP, c/c art. 69 do CP

Consta na peça acusatória que o denunciado:

"(...)em vários dias do mês de outubro de 2020, em vias públicas de Campo do Brito/SE, os denunciados associaram-se para, com grave ameaça, coagir pessoas a votar em determinado candidato nestas eleições de 2020, portando, nessas ocasiões, armas de fogo de uso permitido, mas sem autorização. Depreende-se também do procedimento investigativo que o denunciado desacatou Policiais no exercício de suas funções. Especificamente apurou-se que Policiais receberam várias notícias no sentido de que seis homens estavam utilizando de um veículo Argo, placa RFN7J21, de propriedade da Localiza, de armas de fogo e balaclavas para ameaçar populares de Campo do Brito a votar em determinado candidato. Iniciadas as investigações, no dia 24.10.2020, Policiais foram informados de que os denunciados estavam, novamente, ameaçando populares e que, às 19h, estavam com o veículo fechando a entrada do bairro Mutirão, em Campo do Brito. Diante disso, os Policiais saíram em perseguição e encontram o automóvel no referido local. Cinco dos denunciados estavam ao lado do carro, quais sejam, Robson, Cristiano, Andson, Rafael e José Fernando. Em seguida, o denunciado e Policial Militar Cláudio Fernando se apresentou ao local e informou que era o proprietário das armas de fogo e que tinha alugado o veículo Argo a Localiza. Inclusive, vale registrar que a pistola PT 100 possuía a gravação "PM/SE". Na ocasião, foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado-se como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificando-se como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro. Restou apurado que nenhum dos indiciados possui porte de arma, apesar de o indiciado Robson ter apresentado registro da arma de fogo com ele apreendida. . (...)".

Os réus foram preso em flagrante, sendo submetido a audiência de custódia, na qual foi convertida em prisão preventiva(fls.141/170), na Justiça Comum.

Mediante decisão de fls. 307, houve o declínio da competência para 24ª Zona Eleitoral

A denúncia foi devidamente recebida em 16/11/2020 .

Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado defesa preliminar.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na Denúncia, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público pela procedência da denúncia, bem como pelos réus, mediante memoriais pela absolvição.

Foi determinado a atualização dos antecedentes dos réus, e junta de laudo pericial das armas e munições, seguida de manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Sendo, em suma, o que cabe relatar, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende mencionar, que o processo encontra-se pronto para julgamento se garantindo aos Réus o contraditório e ampla defesa não havendo preliminares a serem resolvidas.

Sobre as imputações em desfavor dos réus, sobreleva-se a suposta prática dos crimes previstos os denunciados praticaram os crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, que tem o seguinte preceito normativo:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Veja que trata-se de crime formal, que não necessita de resultado naturalístico, pois configura-se ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Houve na denúncia a existência de crime conexo, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, houve também a imputação do art.288 do CP, ou seja, de associação criminosa, que na forma do art. 288 do CP, está assim capitulado "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Fixadas tais premissas, necessário de fez a análise quanto a autoria e a materialidade das condutas típicas imputadas em desfavor do réu, em cotejo com a prova produzida.

Em sede de interrogatório judicial, os réus negaram as práticas delitivas, senão as respectivas versões, para análise contextualizada:

INTERROGATÓRIO DE ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO : que nunca foi preso; que trabalhava no sistema socioeducativo; que era terceirizado; que era monitor; que no dia 24 de outubro ainda estava trabalhando; que ficou no total uns três anos; que não tem porte de arma; que conhece Andson, Craveiro e Rafael e Cristiano de vista; que não conhece o Fernando; que estava com a pistola e não tem porte; que estava sofrendo ameaça; que não tem ligação política; que estava na hora e no local errado; que estava fazendo um curso pela Reviver, em Areia Branca; que tinha passado no curso e Craveiro levou a gente para Campo do Brito; que parou no bar, e aí houve a abordagem; que a arma estava na Pochete sem munição; que chegou entre cinco a seis horas; que estava em um gol; que não estava no Argo; que estava de toca, e não de balaclava;

INTERROGATÓRIO DE CRISTIANO DOS SANTOS MELO : Que já foi preso por agressão; que é professor de jiu jitsu; que reside na Rua Sargento Marcelino, nº 109, bairro Dom Luciano; que conhece Craveiro e Claudio, que não conhecia Fernando e Rafael; que conhecia Robson de vista; que não estava no veículo; que desde das cinco já se encontrava na cidade; que ia fazer uma trilha noturna na serra da Miaba; que não se recorda quem usava o veículo Argo; que estava já dentro do bar; que foi encontrada uma pistola comigo; que não tinha porte de arma; que a arma não era sua; que a arma era de Craveiro; que a noite estava fria; que foi no carro pegar um agasalho; que quando chegou ao carro tinha uma pochete; que tinha duas armas; que pegou uma delas sem ele saber, pegou a arma e colocou em sua cintura; que pegou a arma porque sentiu intimidado por uma pessoa que estava bebendo no outro lado da rua; que pegou a arma sem autorização do Craveiro.

INTERROGATÓRIO DE ANDSON SILVA SANTOS : Que reside na Rua Vitória, 481, bairro Jose Conrado de Araújo; que respondeu a processo em Aracaju, por agressão; que estava jogando sinuca; que na abordagem estava na frente atendendo o celular; que estava em Aracaju com

Robson na frente de sua casa; que Craveiro chegou e levou a gente para campo do Brito/Se; que estava no carro Argo; que Craveiro saiu para resolver alguma coisa relacionado a banda, porque ele é músico; que aí chegou a abordagem; que estava no veículo Argo; que Craveiro conduzia o veículo Argo; que não estava com arma; que a arma encontrada no veículo era de Craveiro; que na abordagem Craveiro tinha saído para ir ao banheiro; que o banheiro do bar estava interditado; que ele deixou a chave em cima da mesa; que pegou a chave; que o policial chegou e perguntou de quem era o carro; que falou que não era dele, mas estava com a chave do carro; que o policial abriu o carro e viu que tinha uma arma de fogo; que respondeu que a arma não era sua; que Craveiro chegou e assumiu que a arma era dele; que enquanto estava com a chave, ninguém pegou a chave com ela para pegar algo no veículo; que Cristiano e Robson estava lá; que no carro Argo só estavam o depoente, Craveiro e Robson;

INTERROGATÓRIO DE RAFAEL SILVA DE MATOS: Que reside na Avenida D, Nossa Senhora do Socorro, bairro Taíçoca; que está desempregado; que na época do fato era contratado como agente socioeducativo; que estava presente na abordagem; que um colega seu chamou para passar a semana em Campo do Brito; que foi de condução; que chegou por volta das cinco e vinte; que estava lá na entrada e pediu um lanche; que foi quando chegou a abordagem; que ele fez a revista e não encontrou nada; que estava com uma toca na cabeça; que estava com uma algema porque ia fazer uma segurança no local; que Robson e Andson, instrutores também do Cenam, estavam lá; que ficou surpreso em encontrá-los também nesse local; que não acompanhou a abordagem dos demais.

INTERROGATÓRIO DE JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS: Que reside na Rua da Mercedinha, 289, Campo do Brito/Se; que nunca foi preso; que trabalha de mototáxi; que morou há 28 anos no conjunto mutirão; que não conhece nenhum deles; que no momento da abordagem estava com uma arma de brinquedo; que sua esposa achou no lixão; que acabou pegando e botando na cintura; que foi comprar um refrigerante; que a polícia chegou e fez a abordagem; que estava com esse objeto; que as outras pessoas estavam sendo abordadas; que esses rapazes estavam jogando sinuca e um perto de uma mesa;

INTERROGATÓRIO DE CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO: Que nunca foi preso por outro fato; que trabalha no presídio militar; que tem uma amizade com Andson; que depois conheceu Robson e Cristiano; que não conhecia José Fernando; que Rafael não conhece; que o veículo Argo estava com o interrogando; que seu colega deu o carro Argo para ficar com o interrogando, pois o seu carro estava quebrado; que foi Gabriel, um colega seu, que locou o carro; que seu nome estava sujo e por isso não pôde locar; que não sabe precisar quanto tempo ele locou esse carro; que ele estava usando o carro e depois te emprestou; que ele locou, usou um pouco e depois emprestou ao interrogando; que ele já tinha locado o carro; que não pediu para ele locar; que só Andson e Robson vieram no veículo; que estava jogando sinuca; que suas armas estavam dentro do carro; que foi ao banheiro e viu que estava interditado; que foi então na casa do amigo que lhe emprestou o carro e quando retornou viu a polícia passando; que Cristiano falou que estava com frio e por isso foi no veículo e pegou o blusão e a arma do interrogando, bem como a toca; que deixou a chave na mesa do bar; que deixou a chave na mesa do bar; que quando chegou a abordagem estava em andamento; que se identificou e o Delegado pediu para se manter afastado; que nessa hora que descobriu que alguém tinha pego sua arma; que sempre vai a Campo do Brito; que também é músico; que já tocou em campo do Brito e tem amizades lá.

De princípio, cumpre pontuar que cabe a acusação o ônus da prova, e neste aspecto, adiante se analisará os demais depoimentos.

No entanto, os álibis apresentados pelos réus, soam sem qualquer lógica, pois há o fato de 06 (seis) réus estarem nas imediações do Bairro Mutirão, sendo que apenas o réu JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS o único que residia na localidade. Os demais réus indicaram domicílios na

cidade de Aracaju/SE, sem razão fática plausível a justificar a aglomeração destes na cidade de Campo do Brito/SE, naquela data e horário. Não menos relevante que naquela momento estava em vigor as restrições quanto as aglomerações decorrentes da Pandemia Covid 19.

Ademais, portavam armas e outros artefatos de intimidação(touca na versão dos réus e balaclava na versão da autoridade policial e dos demais policiais que participaram da diligência), com número relevante de pessoas em um único veículo, naquele horário, além do uso de algemas. Também, dentre as várias versões apresentadas pelos réus, para o suposto encontro casual, que tentou deixar transparecer, nenhum material probatório foi produzido.

Não menos relevante, que na ocasião foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro(fls.62/64 - auto de exibição e apreensão).

Houve a juntada de Laudo Pericial no anexo [105297985](#), efetivado em 09/05/2022, que corrobora com a materialidade, seja pela quantidade de armas, bem como de munições, de diverso calibres.

Em relação a autoria, veja que neste sentido, a versão de denúncia foi confirmada pelos policiais que participaram da diligência, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MAURÍCIO OLIVEIRA DE MORAES: que na época, chegou a informação na Delegacia que existiam algumas pessoas encapuzadas e com arma fazendo ameaças aqui nas três cidades, que é Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que chegou a informação que em um certo dia eles estavam na entrada do Conjunto Multirão fazendo ameaças aos eleitores da cidade; que foi montada a operação e o pessoal foi abordado; que era um Fiat Argo, prata, alugado à localize; que ao abordar esse carro, foi identificado Robson, o qual se identificou como agente do Cenam; que ele estava de balaclava, espécie de toca Ninja e portava na cintura uma pistola; que a arma estava registrada no nome dele, mas ele só tinha a posse, e não o porte; que também foi abordado o Cristiano, o qual estava de Balaclava também e com uma pistola na cintura com brasão da polícia militar de Sergipe; que ao lado do Fiat Argo estava Andson, ele também se apresentou como agente do Cenam; que ao fazer a busca no carro foi encontrado um carregador de pistola e um revólver calibre 38; que com Rafael foi encontrado uma algema, uma chave da algema e também estava de balaclava; que José Fernando também foi abordado e com ele foi encontrado um simulacro de arma; que posteriormente, após a operação, o policial Craveiro se identificou e assumiu ser o proprietário das armas PT 100 e do revólver; que ele disse que o carro Localize tinha sido locado por ele; que o policial militar se apresentou depois, não estando perto dessas outras pessoas; que não se recorda a justificativa dada pelo Craveiro para que outras pessoas estivessem portando a arma dele; que a chave do carro estava com Andson; que o carro estava fechado e a chave estava com Andson; que o carro estava estacionado próximo a um bar; que acredita que eles estavam no bar; que não sabe dizer se a denúncia partiu de alguém que estava no bar; que as denúncias ocorrem via 181 ou informante; que não se recorda, mas acredita que foi através de informante; que não se recorda como a foto do veículo que estava na frente da casa do candidato Marcel foi parar nos autos; que depois da prisão as ameaças cessaram; que já havia algumas denúncias relatando essas ameaças; que, salvo engano, a primeira foto que se fez acompanhar das denúncias foi a do carro na frente da casa do candidato a reeleição Marcel; que no dia do fato foi passada a informação que existia um pessoal armado e encapuzado na frente da

entrada do bairro Mutirão, como foi encontrado, e armado realizando ameaças aos eleitores; que Marcel e um candidato a vereador foi ouvido no processo; que não se recorda de outros eleitores envolvidos; que não se recorda que placa do carro foi passada; que estava na operação de abordagem; que chegaram na frente do bairro mutirão, onde estava localizado o veículo Argo; que a entrada do bairro é próximo a rodovia, que não tem calçada; que tem um grande espaço cimentado e logo mais é o asfalto; que o veículo não estava bem estacionada, mas também não estava no meio da rua; que estava de toca Robson, Cristiano e Rafael; que a toca estava na cabeça deles; que se você baixar, ela cobre o rosto, mas quando você dobra, fica como se fosse uma toca; que no momento da abordagem o rosto não estava coberto; que a lembrança que tem era que todas eram tocas ninjas, mas se o senhor está dizendo que não é; que algumas tocas eram balaclavas, mas afirmar que todas eram não sabe precisar; que algumas tocas eram balaclavas; que não se recorda da quantidade; que não se recorda se foi notícia anônima ou de informante; que cinco policias participaram da operação; que o Delegado Wilkson Vasco participou pessoalmente; que geralmente as denúncias chegam para o Delegado e ele repassa para gente; que as informações chegavam na Delegacia, mas geralmente são reportadas ao Delegado; que participaram o depoente, Delegado Vasco, Jaqueline, Jucelino, conhecido como Sabata e Bismark; que sua função foi revistar Robson, que estava com uma arma na cintura; que não se recorda quem revistou o carro; que o Delegado era o gestor e a decisão de abordagem partiu dele; que eles disseram que estavam ali passando o tempo, tomando uma cerveja; que se recorda que fez essa pergunta a Robson; que não perguntou o motivo de estarem ali para os demais; que não se recorda se eles estavam sentados no bar, mas que eles estavam todos muito próximos; que Claudio Fernando Craveiro se apresentou depois; que ele se apresentou no local depois de controlada a situação, depois de todos estarem abordados e com armas apreendidas; que Claudio Fernando não estava no momento da abordagem inicial; que as informações diziam que eles estavam no veículo Argo, encapuzados e armados; que não sabe precisar se as denúncias eram antes ou após a campanha eleitoral;

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JACQUELINE DA CONCEIÇÃO SANTOS: que recebemos informações que um Argo, com pessoal, de cor prata, estava fazendo ameaças aqui na região, na cidade de Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que as ameaças eram de cunho político e inicialmente não foi mencionado de qual partido; que depois foi recebida uma foto desse carro próximo a casa do candidato Marcel, hoje atual prefeito; que a partir daí começou a fazer investigação para apurar isso; que uns quinze dias depois recebeu informação que eles estavam no bairro mutirão fazendo ameaças; que aí fez ronda e encontrou o carro na frente do bairro mutirão, em frente ao bar; que os rapazes estavam lá em frente; que fez a revista pessoal e localizou arma com alguns deles; que alguns deles se identificaram como agente do Cenam, especificamente Robson, Andson e Rafael; que o Presidente do sindicato nos procurou e disseram que eles não eram agentes do Cenam, pois eram contratados; que aquelas carteirinhas encontradas não eram verdadeiras; que tinha um sargento envolvido, mas ele não estava no momento da abordagem; que ele chegou depois; que uma pistola e um revólver era do Craveiro; que o pessoal estava com medo e não se identificou no momento da denúncia; que o carro estava parado próximo a casa de Marcel, o atual prefeito; que não lembra se era na esquina ou na porta do candidato; que a informação é que essa foto estava circulando em alguns grupos da cidade; que Cristiano estava com uma arma no corpo; que Robson também; que Andson estava com a chave do carro, o qual tinha um carregador de arma e uma pistola; que Fernando estava com simulacro; que no dia a denúncia informava que o carro estava no bairro mutirão; que não sabe indicar se alguém diretamente recebeu alguma ameaça; que tinha informante e denúncias anônimas; que pessoalmente não recebeu nenhuma dessas denúncias, pois estava centralizada na pessoa do Delegado; que não houve denúncias diretas para a depoente; que os fatos

relacionados ocorreram no Bairro Mutirão; que não exclusivamente, mas a maioria das informações de ameaças era no bairro mutirão; que também tinha informação que existiam homens armados, dentro do carro, próximo a casa do Prefeito; que a polícia estava investigando essas fatos antes da prisão; que a informação passada era que o pessoal que estava com camisa azul estava com medo, pois estava sofrendo ameaças para tirarem adesivos da porta; que ninguém queria botar no papel isso; que nenhuma pessoa chegou diretamente para relatar as ameaças a depoente; que não foram ditas as características dessas pessoas; que a gente apura o fato; que não tem como saber quem eles são, pois não conhece eles; que participou da abordagem; que abordou quase todos, mas não lembra o nome; que Andson estava com a chave do carro; que Craveiro apareceu depois e disse que era Sargento; que não lembra o que ele disse sobre as armas; que não sabe dizer quantas denúncias ocorreram; quem estava com arma no corpo era Robson, Cristiano, Fernando com simulacro; Rafael com chave de algema e Andson com a chave do carro, onde tinha arma de fogo; que presenciou Andson falando que tinha arma dentro do carro; que não se recorda quem abordou Andson; que tem certeza que Andson falou que tinha arma lá; que ele falou que tinha arma de fogo ao Delegado, salvo engano.

DEPOIMENTO DE WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS : Que durante as eleições municipais de campo do Brito houve denúncias que alguns homens estavam de balaclava fechando alguns bairros, sempre com uso de arma de fogo; que estava proibindo alguns políticos de entrarem em alguns bairros; que estava havendo uma espécie de pistolagem política; que chegou a informação que eles agiam de forma mais agressiva no fim de semana, por haver menor efetivo de policiais no local; que por isso se preparou para no sábado à noite fazer uma operação no local; que neste exato momento recebeu a informação que os homens estavam no Conjunto Mutirão, na entrada do Campo do Brito em um veículo Argo; que inclusive é o mesmo veículo que já vinha recebendo fotos; que esse veículo, segundo as informações, também estava seguindo o Prefeito e um vereador, este último chamado de Paulo César; que ao chegar ao local apontado, na entrada de Campo do Brito, foram identificados 06 (seis) homens; que estavam em posse de arma de fogo, inclusive três estavam com balaclava na cabeça; três se identificaram como agente do Cenam, que era o Robson, o Andson e o Rafael; que estavam bastante resistentes a abordagem; que Robson começou a questionar se poderia ser abordado; que perguntou se ele tinha porte de arma de fogo; que ele falou que sim; que depois verificou que ele não tinha porte de arma de fogo; que verificou que eles não são agentes do Cenam, mas apenas terceirizados; que a posse da carteira já é irregular; que as carteiras eram falsas; que fizemos a abordagem, composta pelo depoente, Jaqueline, Robmasque, Maurício, Joselito; que encontrou várias armas de fogo; que Robson estava com uma pistola; que Cristiano também estava com uma pistola; que Andson estava com a chave do carro Argo, que justamente era o mesmo veículo das denúncias; dentro do carro havia duas armas de fogo, um revólver e uma pistola; o Rafael estava com algemas; que Jose Fernando estava com um Simulacro de arma; que Cristiano, Robson e Rafael estavam com balaclava na cabeça; que foi necessário algemá-los, pois estavam muito resistentes; que eles pediram desculpas pela conduta que eles estavam fazendo; que as duas armas que estavam no veículo conduzido por Anderson era de um policial militar, chamado de Craveiro; que a pistola também era do Craveiro; que Craveiro não estava no local; que vinte minutos após a abordagem, o policial militar, Craveiro, proprietário das armas, compareceu ao local e informou que estava logo a frente; que o depoente não o viu; que ele perguntou a situação e o depoente explicou as denúncias de pistolagem política; que explicou que as armas estavam sendo portadas de forma irregular, pois duas estavam no veículo e outra estava na cintura de outra pessoa; que Craveiro foi voluntariamente ao local, por isso não fez a prisão em flagrante; que não recorda quem, mas um deles é parente de um político que estava sendo perseguido, chamado de Paulo César; que o primeiro abordado estava com uma arma de fogo dentro da cueca, em nome do Craveiro; que o

primeiro foi abordado por Jaqueline e era o Cristiano, salvo engano; que o segundo foi o Robson; Adson e o vigilante foi o último; que confirma que era o destinatário das denúncias feitas; que as denúncias foram anônimas; que a postagem de Paulo César, 15 dias antes, também foi visualizada pelo depoente; que o veículo, que é o mesmo carro das fotos, a existência de armas de fogo no interior dele, a placa sendo a mesma, e as balaclavas, as quais têm o intuito de esconder o rosto ou utilização por policiais durante operações policiais, deram subsídios para abordagem; que o fato de estar em pé, com arma de fogo na cintura, na entrada do bairro multirão, de balaclava, coincide com os crimes descritos na denúncia; que o bairro multirão tem uma entrada principal e eles estavam justamente nessa entrada, em pé, fechando os bairros; que as armas estavam na cintura, por baixo da camisa; que percebia o volume e, caso levantasse a camisa, tornariam-se visíveis; não estava ostensiva; que afirma que eles estavam usando balaclava; que o rosto não estava coberto; que não conhece alguém que utilize balaclava para o frio, a não ser para uso criminoso; que duas vítimas, Marcel e Paulo Cesar postaram na rede social a identificação do veículo que o perseguiram; que Paulo Cesar detalhou que estava sendo perseguido; que o homem que aparecia na postagem junto ao veículo não estava no momento da abordagem; que esses diversos subsídios são suficientes para condenação, não se tratando de mera interpretação; que as testemunhas que visualizaram a perseguição foram Marcel e Paulo Cesar; que outra pessoa foi ouvida no mesmo dia do depoimento de Marcel, a qual também visualizou a perseguição; que foram apreendidas três armas e um simulacro; que duas armas pertencem a um policial militar; que apenas uma única arma pertence a um dos réus; que o simulacro estava na cintura do vigilante, Fernando; que todos foram revistados com a presença visual do depoente, feito um por um; que todos estavam na frente da entrada do Multirão; que todos estavam em frente ao estabelecimento; que a investigação desenvolveu também para apurar possível roubos de chácaras, ocorridos na mesma época; que para não interferir no aspecto político, não divulgou nada relacionado ao pleito eleitoral; que o veículo apreendido tem o vidro escuro; que as três testemunhas viram os réus empreendendo perseguição;

Veja que em relação ao mesmo veículo ARGO, que no qual estaria os réus, afirmaram as testemunhas:

DEPOIMENTO PAULO CÉSAR DOS SANTOS: que começou a circular na cidade, em nosso agrupamento, que existia um carro de fora perseguindo nossos candidatos; que estava em um ponto da Cidade e um cidadão saiu de um carro, dando a entender que estava tirando fotos do depoente; que ficou acompanhando o rapaz e tirou foto dele; que aí o carro saiu e depois voltou novamente; que o carro parou ao lado da igreja e essa pessoa atravessou a praça e foi ao encontro do veículo; que depois saíram; que por ter tirado a foto, postou em suas redes sociais a imagem dizendo que não iria te intimidar; que lembra que era um carro prata; que tirou foto do carro e da placa; que a pessoa que estava tirando foto desceu desse veículo, circulou na praça e depois retornou para o veículo; que a foto mostrada em audiência foi tirada pelo depoente; que não lembra de ter visto o rosto; que o que aconteceu com o depoente foi esse fato; que só teve conhecimento que seu sobrinho, Cristiano, estava com esse pessoal, após a prisão; que pelo tempo e o ângulo da foto, não tem como afirmar se um dos réus é a pessoa da foto; que não houve ameaça; que foi candidato na última eleição; que não sabe informar se alguém do seu agrupamento político acionou os policiais; que o grupo que fazia parte era o do prefeito, Marcel Souza; e o grupo que esse pessoal trabalhava era o de oposição, Zominho; que a abordagem ocorreu cerca de 5 dias após a foto, salvo engano; que viu o carro; que o vidro do carro era cem por cento escuro, logo não sabia quantos ocupantes existiam; que postou a imagem devido essa situação já mencionada; houve comentários de outros candidatos sofrendo a mesma perseguição; que só conhece dois dos acusados, um é seu sobrinho e o outro é Fernando; que não teve nenhum tipo de desentendimento com eles;

DEPOIMENTO DE MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA : que não sabe informa se eles apoiavam o depoente; que quando a polícia divulgou a operação ficou sabendo do ocorrido; que antes da operação ficou sabendo por correligionários do seu partido que havia um grupo realizando perseguição, mas não sabia quem era; que recebeu uma foto de um carro parado na frente de sua casa, carro este desconhecido na cidade; que recebi a informação que o carro estava em funcionamento, com vidro escuros e parado em frente a sua casa; que foi enviada esta foto porque já havia na cidade comentários de que existia um carro na cidade circulando com os vidros escuros; que nessa foto só aparecia o carro; que pessoalmente não recebeu ameaça; que não sabe dizer se os réus é vinculado a algum partido político;

Os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade, circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação nas redes sociais, motivo pelo qual, além da situação de flagrância, existiam elementos informativos prévios, inclusive acima devidamente identificado, a afastar qualquer alegação de que as investigações se deram em denúncias anônimas. Os elementos informativos eram tão conhecidos, que até foram divulgados em redes sociais(fls.329).

Ademais, sobre o depoente CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO houve a informação de que os réus RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO , não mais integravam os quadros de agente do sistema socioeducativo, porém portavam carteiras identificativas com se ainda estivesse vinculado a instituição, além de algemas.

Neste sentido, segue transcrição:

DEPOIMENTO DE CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO: Que não é parente nem inimigo dos acusados; que é agente de segurança do sistema socioeducativo; que apenas viu o noticiário na TV sobre os fatos; que não sabe mais de nada sobre os fatos; que foi chamado para reforçar a conduta da usurpação da função pública; que as funcionais apresentadas pelos réus são do mesmo tipo das funcionais dos agentes de segurança atendidos pela lei; que teve conhecimento via imprensa que no município do Campo do Brito, de que algumas pessoas estavam coagindo pessoas no local, usando funcionais idênticas as utilizadas pelos agentes de segurança; que elas estavam coagindo outras as pessoas a votar em determinado candidato; que os nomes dos acusados só foram conhecidos pelo depoente na Delegacia; que não conheciam os acusados; que só na delegacia percebeu que um deles era Andson, terceirizado que prestava serviço na instituição; que na Delegacia foi imputado a Andson como um dos responsáveis pela coação; que não lembra do fato de porte de arma; que pela imprensa lembra que foi mencionado uma três pessoas, mas não lembra ao certo; que já vinha fazendo comunicação referente a usurpação da função pública; que se dirigiu a Delegacia para relatar o fato e preservar a imagem da instituição; que não é o depoente que vai dizer se o uso da carteira é irregular, não cabe ao depoente; que apenas a carteira utilizadas são idênticas aos dos agentes; que só soube dos fatos pela imprensa.

Portanto, sobre os réus, RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, necessário ainda pontuar que portavam indevidamente "algemas".

Ainda, houve o depoimento das testemunhas trazidas pela defesa, CLEVERSON OLIVEIRA SANTOS, resumiu-se a demonstrar pouco conhecimento dos fatos, até omissão quanto a estes, ao ponto de dizer que não viu ninguém armado no seu Bar, apesar das todas as armas e munições apreendidas.

Quanto ao depoente JOSÉ ROQUE SANTOS VIEIRA, disse que não teve conhecimento de ameaças ocorridas em Campo do Brito, apesar dos fatos até serem noticiados nas redes sociais, e nada foi informando sobre o dia da prisão em flagrante.

Veja que no contexto fático probatório é possível inferir em face dos acusados 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS: 4-

RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, sem qualquer dificuldade, os elementos típicos do art. 301 do Código Eleitoral, bem como de associação criminosa (art. 288 do CP), pois além de no grupo estarem mais de 03(três) pessoas, a estabilidade se infere do fato que o veículo, já teria circulado com o grupo ou parte dele, em outras oportunidades. E para tanto, invoca-se os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade (mesmo veículo FIAT ARGO), circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação em redes sociais (fls.329), aproximadamente 05(cinco) dias antes da prisão em flagrante.

Sobre o porte de arma de fogo, há que ressaltar que JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS, tinha 01 (um) simulacro de arma de fogo, o que afasta a figura típica.

O réu RAFAEL SILVA DE MATOS que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave, e portanto, com este não foi encontrado arma de fogo.

Sobre o réu ANDSON SILVA SANTOS, identificado como agente instrutor do CENAM, estava com a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No mesmo crime incorreu o réu ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945;

Por fim, CRISTIANO DOS SANTOS MELO que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma) pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em síntese, merece a reprimenda do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, mediante absolvição dos demais, quanto a referida figura típica.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO na prática do art. 301 do Código Eleitoral, c/c no delito de associação criminosa (art. 288 do CP), em concurso material. E ainda, em relação os réus os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO na prática do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Julgo improcedente a denúncia quanto as demais imputações em face dos réus.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Fazendo uso do critério trifásico de aplicação da pena, expressamente adotado pelo artigo 68 do Código Penal, levando ainda em consideração o comando vertido no artigo 387, I a VI do Código de Processo Penal, inicialmente analiso as circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do primeiro diploma citado.

4.1 RÉU- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do

delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.2 RÉU- CRISTIANO DOS SANTOS MELO;

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois

crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.3 RÉU- ANDSON SILVA SANTOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.4 RÉU- RAFAEL SILVA DE MATOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.5 JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4. 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do

delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

5 - DOS PROVIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

a) certifique-se e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;

c) comunique-se eletronicamente ao TRE para os fins do art. 15, caput e III da CF, enviando-se cópia da presente sentença.

d) Expeça-se guia de execução da pena via SEEU, expedindo-se mandado de prisão em relação aos réus que tiveram suas penas fixas em regime semiaberto.

e) Em relação as armas apreendidas, na forma da Lei nº. 10.826/2003, que seja certificada pela Secretaria em certidão detalhada, aquelas que pertençam a PMSE e/ou tenha registro particular, bem com aquelas sem qualquer registro, vindo os autos a conclusão para análise da destinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, no prazo de 10(dez) dias(art. 362 do Código Eleitoral), certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-41.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600017-41.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MILENA BISPO DOS ANJOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-41.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: M. B. D. A.

SENTENÇA

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202806393, envolvendo as inscrições eleitorais de números 029843752186 e 030564992194, nas situações "liberada" e "não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 23 de maio de 2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que a pessoa envolvida em duplicidade, já possuía inscrição eleitoral e requereu novo ALISTAMENTO através do Sistema "Título Net, resultando, por conseguinte, na duplicidade em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida no manuseio do Sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 030564992194, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659, por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 029843752186.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600486-58.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : RAFAEL SILVA DE MATOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) REU: CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou denúncia desfavor de 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, c/c 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c 288 do CP, c/c art. 69 do CP

Consta na peça acusatória que o denunciado:

"(...)em vários dias do mês de outubro de 2020, em vias públicas de Campo do Brito/SE, os denunciados associaram-se para, com grave ameaça, coagir pessoas a votar em determinado candidato nestas eleições de 2020, portando, nessas ocasiões, armas de fogo de uso permitido, mas sem autorização. Depreende-se também do procedimento investigativo que o denunciado desacatou Policiais no exercício de suas funções. Especificamente apurou-se que Policiais receberam várias notícias no sentido de que seis homens estavam utilizando de um veículo Argo, placa RFN7J21, de propriedade da Localiza, de armas de fogo e balaclavas para ameaçar

populares de Campo do Brito a votar em determinado candidato. Iniciadas as investigações, no dia 24.10.2020, Policiais foram informados de que os denunciados estavam, novamente, ameaçando populares e que, às 19h, estavam com o veículo fechando a entrada do bairro Mutirão, em Campo do Brito. Diante disso, os Policiais saíram em perseguição e encontram o automóvel no referido local. Cinco dos denunciados estavam ao lado do carro, quais sejam, Robson, Cristiano, Andson, Rafael e José Fernando. Em seguida, o denunciado e Policial Militar Cláudio Fernando se apresentou ao local e informou que era o proprietário das armas de fogo e que tinha alugado o veículo Argo a Localiza. Inclusive, vale registrar que a pistola PT 100 possuía a gravação "PM/SE". Na ocasião, foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado-se como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificando-se como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro. Restou apurado que nenhum dos indiciados possui porte de arma, apesar de o indiciado Robson ter apresentado registro da arma de fogo com ele apreendida. . (...)".

Os réus foram preso em flagrante, sendo submetido a audiência de custódia, na qual foi convertida em prisão preventiva(fls.141/170), na Justiça Comum.

Mediante decisão de fls. 307, houve o declínio da competência para 24ª Zona Eleitoral

A denúncia foi devidamente recebida em 16/11/2020 .

Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado defesa preliminar.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na Denúncia, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público pela procedência da denúncia, bem como pelos réus, mediante memoriais pela absolvição.

Foi determinado a atualização dos antecedentes dos réus, e junta de laudo pericial das armas e munições, seguida de manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Sendo, em suma, o que cabe relatar, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende mencionar, que o processo encontra-se pronto para julgamento se garantindo aos Réus o contraditório e ampla defesa não havendo preliminares a serem resolvidas.

Sobre as imputações em desfavor dos réus, sobreleva-se a suposta prática dos crimes previstos os denunciados praticaram os crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, que tem o seguinte preceito normativo:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Veja que trata-se de crime formal, que não necessita de resultado naturalístico, pois configura-se ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Houve na denúncia a existência de crime conexo, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, houve também a imputação do art.288 do CP, ou seja, de associação criminosa, que na forma do art. 288 do CP, está assim capitulado "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Fixadas tais premissas, necessário de fez a análise quanto a autoria e a materialidade das condutas típicas imputadas em desfavor do réu, em cotejo com a prova produzida.

Em sede de interrogatório judicial, os réus negaram as práticas delitivas, senão as respectivas versões, para análise contextualizada:

INTERROGATÓRIO DE ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO : que nunca foi preso; que trabalhava no sistema socioeducativo; que era terceirizado; que era monitor; que no dia 24 de outubro ainda estava trabalhando; que ficou no total uns três anos; que não tem porte de arma; que conhece Andson, Craveiro e Rafael e Cristiano de vista; que não conhece o Fernando; que estava com a pistola e não tem porte; que estava sofrendo ameaça; que não tem ligação política; que estava na hora e no local errado; que estava fazendo um curso pela Reviver, em Areia Branca; que tinha passado no curso e Craveiro levou a gente para Campo do Brito; que parou no bar, e aí houve a abordagem; que a arma estava na Pochete sem munição; que chegou entre cinco a seis horas; que estava em um gol; que não estava no Argo; que estava de toca, e não de balaclava;

INTERROGATÓRIO DE CRISTIANO DOS SANTOS MELO : Que já foi preso por agressão; que é professor de jiu jitsu; que reside na Rua Sargento Marcelino, n° 109, bairro Dom Luciano; que conhece Craveiro e Claudio, que não conhecia Fernando e Rafael; que conhecia Robson de vista; que não estava no veículo; que desde das cinco já se encontrava na cidade; que ia fazer uma trilha noturna na serra da Miaba; que não se recorda quem usava o veículo Argo; que estava já dentro do bar; que foi encontrada uma pistola comigo; que não tinha porte de arma; que a arma não era sua; que a arma era de Craveiro; que a noite estava fria; que foi no carro pegar um agasalho; que quando chegou ao carro tinha uma pochete; que tinha duas armas; que pegou uma delas sem ele saber, pegou a arma e colocou em sua cintura; que pegou a arma porque sentiu intimidado por uma pessoa que estava bebendo no outro lado da rua; que pegou a arma sem autorização do Craveiro.

INTERROGATÓRIO DE ANDSON SILVA SANTOS : Que reside na Rua Vitória, 481, bairro Jose Conrado de Araújo; que respondeu a processo em Aracaju, por agressão; que estava jogando sinuca; que na abordagem estava na frente atendendo o celular; que estava em Aracaju com Robson na frente de sua casa; que Craveiro chegou e levou a gente para campo do Brito/Se; que estava no carro Argo; que Craveiro saiu para resolver alguma coisa relacionado a banda, porque ele é músico; que aí chegou a abordagem; que estava no veículo Argo; que Craveiro conduzia o veículo Argo; que não estava com arma; que a arma encontrada no veículo era de Craveiro; que na abordagem Craveiro tinha saído para ir ao banheiro; que o banheiro do bar estava interditado; que ele deixou a chave em cima da mesa; que pegou a chave; que o policial chegou e perguntou de quem era o carro; que falou que não era dele, mas estava com a chave do carro; que o policial abriu o carro e viu que tinha uma arma de fogo; que respondeu que a arma não era sua; que Craveiro chegou e assumiu que a arma era dele; que enquanto estava com a chave, ninguém pegou a chave com ela para pegar algo no veículo; que Cristiano e Robson estava lá; que no carro Argo só estavam o depoente, Craveiro e Robson;

INTERROGATÓRIO DE RAFAEL SILVA DE MATOS: Que reside na Avenida D, Nossa Senhora do Socorro, bairro Taiçoca; que está desempregado; que na época do fato era contratado como

agente socioeducativo; que estava presente na abordagem; que um colega seu chamou para passar a semana em Campo do Brito; que foi de condução; que chegou por volta das cinco e vinte; que estava lá na entrada e pediu um lanche; que foi quando chegou a abordagem; que ele fez a revista e não encontrou nada; que estava com uma toca na cabeça; que estava com uma algema porque ia fazer uma segurança no local; que Robson e Andson, instrutores também do Cenam, estavam lá; que ficou surpreso em encontrá-los também nesse local; que não acompanhou a abordagem dos demais.

INTERROGATÓRIO DE JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS: Que reside na Rua da Mercedinha, 289, Campo do Brito/Se; que nunca foi preso; que trabalha de mototáxi; que morou há 28 anos no conjunto mutirão; que não conhece nenhum deles; que no momento da abordagem estava com uma arma de brinquedo; que sua esposa achou no lixão; que acabou pegando e botando na cintura; que foi comprar um refrigerante; que a polícia chegou e fez a abordagem; que estava com esse objeto; que as outras pessoas estavam sendo abordadas; que esses rapazes estavam jogando sinuca e um perto de uma mesa;

INTERROGATÓRIO DE CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO: Que nunca foi preso por outro fato; que trabalha no presídio militar; que tem uma amizade com Andson; que depois conheceu Robson e Cristiano; que não conhecia José Fernando; que Rafael não conhece; que o veículo Argo estava com o interrogando; que seu colega deu o carro Argo para ficar com o interrogando, pois o seu carro estava quebrado; que foi Gabriel, um colega seu, que locou o carro; que seu nome estava sujo e por isso não pôde locar; que não sabe precisar quanto tempo ele locou esse carro; que ele estava usando o carro e depois te emprestou; que ele locou, usou um pouco e depois emprestou ao interrogando; que ele já tinha locado o carro; que não pediu para ele locar; que só Andson e Robson vieram no veículo; que estava jogando sinuca; que suas armas estavam dentro do carro; que foi ao banheiro e viu que estava interditado; que foi então na casa do amigo que lhe emprestou o carro e quando retornou viu a polícia passando; que Cristiano falou que estava com frio e por isso foi no veículo e pegou o blusão e a arma do interrogando, bem como a toca; que deixou a chave na mesa do bar; que deixou a chave na mesa do bar; que quando chegou a abordagem estava em andamento; que se identificou e o Delegado pediu para se manter afastado; que nessa hora que descobriu que alguém tinha pego sua arma; que sempre vai a Campo do Brito; que também é músico; que já tocou em campo do Brito e tem amizades lá.

De princípio, cumpre pontuar que cabe a acusação o ônus da prova, e neste aspecto, adiante se analisará os demais depoimentos.

No entanto, os álibis apresentados pelos réus, soam sem qualquer lógica, pois há o fato de 06 (seis) réus estarem nas imediações do Bairro Mutirão, sendo que apenas o réu JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS o único que residia na localidade. Os demais réus indicaram domicílios na cidade de Aracaju/SE, sem razão fática plausível a justificar a aglomeração destes na cidade de Campo do Brito/SE, naquela data e horário. Não menos relevante que naquela momento estava em vigor as restrições quanto as aglomerações decorrentes da Pandemia Covid 19.

Ademais, portavam armas e outros artefatos de intimidação(touca na versão dos réus e balaclava na versão da autoridade policial e dos demais policiais que participaram da diligência), com número relevante de pessoas em um único veículo, naquele horário, além do uso de algemas. Também, dentre as várias versões apresentadas pelos réus, para o suposto encontro casual, que tentou deixar transparecer, nenhum material probatório foi produzido.

Não menos relevante, que na ocasião foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um)

revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro(fls.62/64 - auto de exibição e apreensão).

Houve a juntada de Laudo Pericial no anexo [105297985](#), efetivado em 09/05/2022, que corrobora com a materialidade, seja pela quantidade de armas, bem como de munições, de diverso calibres.

Em relação a autoria, veja que neste sentido, a versão de denúncia foi confirmada pelos policiais que participaram da diligência, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MAURÍCIO OLIVEIRA DE MORAES: que na época, chegou a informação na Delegacia que existiam algumas pessoas encapuzadas e com arma fazendo ameaças aqui nas três cidades, que é Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que chegou a informação que em um certo dia eles estavam na entrada do Conjunto Multirão fazendo ameaças aos eleitores da cidade; que foi montada a operação e o pessoal foi abordado; que era um Fiat Argo, prata, alugado à localize; que ao abordar esse carro, foi identificado Robson, o qual se identificou como agente do Cenam; que ele estava de balaclava, espécie de toca Ninja e portava na cintura uma pistola; que a arma estava registrada no nome dele, mas ele só tinha a posse, e não o porte; que também foi abordado o Cristiano, o qual estava de Balaclava também e com uma pistola na cintura com brasão da polícia militar de Sergipe; que ao lado do Fiat Argo estava Andson, ele também se apresentou como agente do Cenam; que ao fazer a busca no carro foi encontrado um carregador de pistola e um revólver calibre 38; que com Rafael foi encontrado uma algema, uma chave da algema e também estava de balaclava; que José Fernando também foi abordado e com ele foi encontrado um simulacro de arma; que posteriormente, após a operação, o policial Craveiro se identificou e assumiu ser o proprietário das armas PT 100 e do revólver; que ele disse que o carro Localize tinha sido locado por ele; que o policial militar se apresentou depois, não estando perto dessas outras pessoas; que não se recorda a justificativa dada pelo Craveiro para que outras pessoas estivessem portando a arma dele; que a chave do carro estava com Andson; que o carro estava fechado e a chave estava com Andson; que o carro estava estacionado próximo a um bar; que acredita que eles estavam no bar; que não sabe dizer se a denúncia partiu de alguém que estava no bar; que as denúncias ocorrem via 181 ou informante; que não se recorda, mas acredita que foi através de informante; que não se recorda como a foto do veículo que estava na frente da casa do candidato Marcel foi parar nos autos; que depois da prisão as ameaças cessaram; que já havia algumas denúncias relatando essas ameaças; que, salvo engano, a primeira foto que se fez acompanhar das denúncias foi a do carro na frente da casa do candidato a reeleição Marcel; que no dia do fato foi passada a informação que existia um pessoal armado e encapuzado na frente da entrada do bairro Mutirão, como foi encontrado, e armado realizando ameaças aos eleitores; que Marcel e um candidato a vereador foi ouvido no processo; que não se recorda de outros eleitores envolvidos; que não se recorda que placa do carro foi passada; que estava na operação de abordagem; que chegaram na frente do bairro mutirão, onde estava localizado o veículo Argo; que a entrada do bairro é próximo a rodovia, que não tem calçada; que tem um grande espaço cimentado e logo mais é o asfalto; que o veículo não estava bem estacionada, mas também não estava no meio da rua; que estava de toca Robson, Cristiano e Rafael; que a toca estava na cabeça deles; que se você baixar, ela cobre o rosto, mas quando você dobra, fica como se fosse uma toca; que no momento da abordagem o rosto não estava coberto; que a lembrança que tem era que todas eram tocas ninjas, mas se o senhor está dizendo que não é; que algumas tocas eram balaclavas, mas afirmar que todas eram não sabe precisar; que algumas tocas eram balaclavas; que não se recorda da quantidade; que não se recorda se foi notícia anônima ou de informante; que cinco policias participaram da operação; que o Delegado Wilkson Vasco participou

pessoalmente; que geralmente as denúncias chegam para o Delegado e ele repassa para gente; que as informações chegavam na Delegacia, mas geralmente são reportadas ao Delegado; que participaram o depoente, Delegado Vasco, Jaqueline, Jucelino, conhecido como Sabata e Bismark; que sua função foi revistar Robson, que estava com uma arma na cintura; que não se recorda quem revistou o carro; que o Delegado era o gestor e a decisão de abordagem partiu dele; que eles disseram que estavam ali passando o tempo, tomando uma cerveja; que se recorda que fez essa pergunta a Robson; que não perguntou o motivo de estarem ali para os demais; que não se recorda se eles estavam sentados no bar, mas que eles estavam todos muitos próximos; que Claudio Fernando Craveiro se apresentou depois; que ele se apresentou no local depois de controlada a situação, depois de todos estarem abordados e com armas apreendidas; que Claudio Fernando não estava no momento da abordagem inicial; que as informações diziam que eles estavam no veículo Argo, encapuzados e armados; que não sabe precisar se as denúncias eram antes ou após a campanha eleitoral;

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JACQUELINE DA CONCEIÇÃO SANTOS: que recebemos informações que um Argo, com pessoal, de cor prata, estava fazendo ameaças aqui na região, na cidade de Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que as ameaças eram de cunho político e inicialmente não foi mencionado de qual partido; que depois foi recebida uma foto desse carro próximo a casa do candidato Marcel, hoje atual prefeito; que a partir daí começou a fazer investigação para apurar isso; que uns quinze dias depois recebeu informação que eles estavam no bairro mutirão fazendo ameaças; que ai fez ronda e encontrou o carro na frente do bairro mutirão, em frente ao bar; que os rapazes estavam lá em frente; que fez a revista pessoal e localizou arma com alguns deles; que alguns deles se identificaram como agente do Cenam, especificamente Robson, Andson e Rafael; que o Presidente do sindicato nos procurou e disseram que eles não eram agentes do Cenam, pois eram contratados; que aquelas carteirinhas encontradas não eram verdadeiras; que tinha um sargento envolvido, mas ele não estava no momento da abordagem; que ele chegou depois; que uma pistola e um revólver era do Craveiro; que o pessoal estava com medo e não se identificou no momento da denúncia; que o carro estava parado próximo a casa de Marcel, o atual prefeito; que não lembra se era na esquina ou na porta do candidato; que a informação é que essa foto estava circulando em alguns grupos da cidade; que Cristiano estava com uma arma no corpo; que Robson também; que Andson estava com a chave do carro, o qual tinha um carregador de arma e uma pistola; que Fernando estava com simulacro; que no dia a denúncia informava que o carro estava no bairro mutirão; que não sabe indicar se alguém diretamente recebeu alguma ameaça; que tinha informante e denúncias anônimas; que pessoalmente não recebeu nenhuma dessas denúncias, pois estava centralizada na pessoa do Delegado; que não houve denúncias diretas para a depoente; que os fatos relacionados ocorreram no Bairro Mutirão; que não exclusivamente, mas a maioria das informações de ameaças era no bairro mutirão; que também tinha informação que existiam homens armados, dentro do carro, próximo a casa do Prefeito; que a polícia estava investigando essas fatos antes da prisão; que a informação passada era que o pessoal que estava com camisa azul estava com medo, pois estava sofrendo ameaças para tirarem adesivos da porta; que ninguém queria botar no papel isso; que nenhuma pessoa chegou diretamente para relatar as ameaças a depoente; que não foram ditas as características dessas pessoas; que a gente apura o fato; que não tem como saber quem eles são, pois não conhece eles; que participou da abordagem; que abordou quase todos, mas não lembra o nome; que Andson estava com a chave do carro; que Craveiro apareceu depois e disse que era Sargento; que não lembra o que ele disse sobre as armas; que não sabe dizer quantas denúncias ocorreram; quem estava com arma no corpo era Robson, Cristiano, Fernando com simulacro; Rafael com chave de algema e Andson com a chave do carro, onde tinha arma de fogo; que presenciou Andson falando que tinha arma

dentro do carro; que não se recorda quem abordou Andson; que tem certeza que Andson falou que tinha arma lá; que ele falou que tinha arma de fogo ao Delegado, salvo engano.

DEPOIMENTO DE WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS : Que durante as eleições municipais de campo do Brito houve denúncias que alguns homens estavam de balaclava fechando alguns bairros, sempre com uso de arma de fogo; que estava proibindo alguns políticos de entrarem em alguns bairros; que estava havendo uma espécie de pistolagem política; que chegou a informação que eles agiam de forma mais agressiva no fim de semana, por haver menor efetivo de policiais no local; que por isso se preparou para no sábado à noite fazer uma operação no local; que neste exato momento recebeu a informação que os homens estavam no Conjunto Mutirão, na entrada do Campo do Brito em um veículo Argo; que inclusive é o mesmo veículo que já vinha recebendo fotos; que esse veículo, segundo as informações, também estava seguindo o Prefeito e um vereador, este último chamado de Paulo César; que ao chegar ao local apontado, na entrada de Campo do Brito, foram identificados 06 (seis) homens; que estavam em posse de arma de fogo, inclusive três estavam com balaclava na cabeça; três se identificaram como agente do Cenam, que era o Robson, o Andson e o Rafael; que estavam bastante resistentes a abordagem; que Robson começou a questionar se poderia ser abordado; que perguntou se ele tinha porte de arma de fogo; que ele falou que sim; que depois verificou que ele não tinha porte de arma de fogo; que verificou que eles não são agentes do Cenam, mas apenas terceirizados; que a posse da carteira já é irregular; que as carteiras eram falsas; que fizemos a abordagem, composta pelo depoente, Jaqueline, Robmasque, Maurício, Joselito; que encontrou várias armas de fogo; que Robson estava com uma pistola; que Cristiano também estava com uma pistola; que Andson estava com a chave do carro Argo, que justamente era o mesmo veículo das denúncias; dentro do carro havia duas armas de fogo, um revólver e uma pistola; o Rafael estava com algemas; que Jose Fernando estava com um Simulacro de arma; que Cristiano, Robson e Rafael estavam com balaclava na cabeça; que foi necessário algemá-los, pois estavam muito resistentes; que eles pediram desculpas pela conduta que eles estavam fazendo; que as duas armas que estavam no veículo conduzido por Anderson era de um policial militar, chamado de Craveiro; que a pistola também era do Craveiro; que Craveiro não estava no local; que vinte minutos após a abordagem, o policial militar, Craveiro, proprietário das armas, compareceu ao local e informou que estava logo a frente; que o depoente não o viu; que ele perguntou a situação e o depoente explicou as denúncias de pistolagem política; que explicou que as armas estavam sendo portadas de forma irregular, pois duas estavam no veículo e outra estava na cintura de outra pessoa; que Craveiro foi voluntariamente ao local, por isso não fez a prisão em flagrante; que não recorda quem, mas um deles é parente de um político que estava sendo perseguido, chamado de Paulo César; que o primeiro abordado estava com uma arma de fogo dentro da cueca, em nome do Craveiro; que o primeiro foi abordado por Jaqueline e era o Cristiano, salvo engano; que o segundo foi o Robson; Adson e o vigilante foi o último; que confirma que era o destinatário das denúncias feitas; que as denúncias foram anônimas; que a postagem de Paulo César, 15 dias antes, também foi visualizada pelo depoente; que o veículo, que é o mesmo carro das fotos, a existência de armas de fogo no interior dele, a placa sendo a mesma, e as balaclavas, as quais têm o intuito de esconder o rosto ou utilização por policiais durante operações policiais, deram subsídios para abordagem; que o fato de estar em pé, com arma de fogo na cintura, na entrada do bairro multirão, de balaclava, coincide com os crimes descritos na denúncia; que o bairro multirão tem uma entrada principal e eles estavam justamente nessa entrada, em pé, fechando os bairros; que as armas estavam na cintura, por baixo da camisa; que percebia o volume e , caso levantasse a camisa, tornariam-se visíveis; não estava ostensiva; que afirma que eles estavam usando balaclava; que o rosto não estava coberto; que não conhece alguém que utilize balaclava para o frio, a não ser para uso criminoso; que duas vítimas, Marcel e Paulo Cesar postaram na rede social a identificação do veículo que o

perseguiam; que Paulo Cesar detalhou que estava sendo perseguido; que o homem que aparecia na postagem junto ao veículo não estava no momento da abordagem; que esses diversos subsídios são suficientes para condenação, não se tratando de mera interpretação; que as testemunhas que visualizaram a perseguição foram Marcel e Paulo Cesar; que outra pessoa foi ouvida no mesmo dia do depoimento de Marcel, a qual também visualizou a perseguição; que foram apreendidas três armas e um simulacro; que duas armas pertencem a um policial militar; que apenas uma única arma pertence a um dos réus; que o simulacro estava na cintura do vigilante, Fernando; que todos foram revistados com a presença visual do depoente, feito um por um; que todos estavam na frente da entrada do Multirão; que todos estavam em frente ao estabelecimento; que a investigação desenvolveu também para apurar possível roubos de chácaras, ocorridos na mesma época; que para não interferir no aspecto político, não divulgou nada relacionado ao pleito eleitoral; que o veículo apreendido tem o vidro escuro; que as três testemunhas viram os réus empreendendo perseguição;

Veja que em relação ao mesmo veículo ARGO, que no qual estaria os réus, afirmaram as testemunhas:

DEPOIMENTO PAULO CÉSAR DOS SANTOS: que começou a circular na cidade, em nosso agrupamento, que existia um carro de fora perseguindo nossos candidatos; que estava em um ponto da Cidade e um cidadão saiu de um carro, dando a entender que estava tirando fotos do depoente; que ficou acompanhando o rapaz e tirou foto dele; que aí o carro saiu e depois voltou novamente; que o carro parou ao lado da igreja e essa pessoa atravessou a praça e foi ao encontro do veículo; que depois saíram; que por ter tirado a foto, postou em suas redes sociais a imagem dizendo que não iria te intimidar; que lembra que era um carro prata; que tirou foto do carro e da placa; que a pessoa que estava tirando foto desceu desse veículo, circulou na praça e depois retornou para o veículo; que a foto mostrada em audiência foi tirada pelo depoente; que não lembra de ter visto o rosto; que o que aconteceu com o depoente foi esse fato; que só teve conhecimento que seu sobrinho, Cristiano, estava com esse pessoal, após a prisão; que pelo tempo e o ângulo da foto, não tem como afirmar se um dos réus é a pessoa da foto; que não houve ameaça; que foi candidato na última eleição; que não sabe informar se alguém do seu agrupamento político acionou os policiais; que o grupo que fazia parte era o do prefeito, Marcel Souza; e o grupo que esse pessoal trabalhava era o de oposição, Zominho; que a abordagem ocorreu cerca de 5 dias após a foto, salvo engano; que viu o carro; que o vidro do carro era cem por cento escuro, logo não sabia quantos ocupantes existiam; que postou a imagem devido essa situação já mencionada; houve comentários de outros candidatos sofrendo a mesma perseguição; que só conhece dois dos acusados, um é seu sobrinho e o outro é Fernando; que não teve nenhum tipo de desentendimento com eles;

DEPOIMENTO DE MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA : que não sabe informa se eles apoiavam o depoente; que quando a polícia divulgou a operação ficou sabendo do ocorrido; que antes da operação ficou sabendo por correligionários do seu partido que havia um grupo realizando perseguição, mas não sabia quem era; que recebeu uma foto de um carro parado na frente de sua casa, carro este desconhecido na cidade; que recebi a informação que o carro estava em funcionamento, com vidro escuros e parado em frente a sua casa; que foi enviada esta foto porque já havia na cidade comentários de que existia um carro na cidade circulando com os vidros escuros; que nessa foto só aparecia o carro; que pessoalmente não recebeu ameaça; que não sabe dizer se os réus é vinculado a algum partido político;

Os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade, circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação nas redes sociais, motivo pelo qual, além da situação de flagrância, existiam elementos informativos prévios,

inclusive acima devidamente identificado, a afastar qualquer alegação de que as investigações se deram em denúncias anônimas. Os elementos informativos eram tão conhecidos, que até foram divulgados em redes sociais(fl.s.329).

Ademais, sobre o depoente CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO houve a informação de que os réus RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO , não mais integravam os quadros de agente do sistema socioeducativo, porém portavam carteiras identificativas com se ainda estivesse vinculado a instituição, além de algemas.

Neste sentido, segue transcrição:

DEPOIMENTO DE CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO: Que não é parente nem inimigo dos acusados; que é agente de segurança do sistema socioeducativo; que apenas viu o noticiário na TV sobre os fatos; que não sabe mais de nada sobre os fatos; que foi chamado para reforçar a conduta da usurpação da função pública; que as funcionais apresentadas pelos réus são do mesmo tipo das funcionais dos agentes de segurança atendidos pela lei; que teve conhecimento via imprensa que no município do Campo do Brito, de que algumas pessoas estavam coagindo pessoas no local, usando funcionais idênticas as utilizadas pelos agentes de segurança; que elas estavam coagindo outras as pessoas a votar em determinado candidato; que os nomes dos acusados só foram conhecidos pelo depoente na Delegacia; que não conheciam os acusados; que só na delegacia percebeu que um deles era Andson, terceirizado que prestava serviço na instituição; que na Delegacia foi imputado a Andson como um dos responsáveis pela coação; que não lembra do fato de porte de arma; que pela imprensa lembra que foi mencionado uma três pessoas, mas não lembra ao certo; que já vinha fazendo comunicação referente a usurpação da função pública; que se dirigiu a Delegacia para relatar o fato e preservar a imagem da instituição; que não é o depoente que vai dizer se o uso da carteira é irregular, não cabe ao depoente; que apenas a carteira utilizadas são idênticas aos dos agentes; que só soube dos fatos pela imprensa.

Portanto, sobre os réus, RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, necessário ainda pontuar que portavam indevidamente "algemas".

Ainda, houve o depoimento das testemunhas trazidas pela defesa, CLEVERSON OLIVEIRA SANTOS, resumiu-se a demonstrar pouco conhecimento dos fatos, até omissão quanto a estes, ao ponto de dizer que não viu ninguém armado no seu Bar, apesar das todas as armas e munições apreendidas.

Quanto ao depoente JOSÉ ROQUE SANTOS VIEIRA, disse que não teve conhecimento de ameaças ocorridas em Campo do Brito, apesar dos fatos até serem noticiados nas redes sociais, e nada foi informando sobre o dia da prisão em flagrante.

Veja que no contexto fático probatório é possível inferir em face dos acusados 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO , sem qualquer dificuldade, os elementos típicos do art. 301 do Código Eleitoral, bem como de associação criminosa(art. 288 do CP), pois além de no grupo estarem mais de 03(três) pessoas, a estabilidade se infere do fato que o veículo, já teria circulado com o grupo ou parte dele, em outras oportunidades. E para tanto, invoca-se os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade(mesmo veículo FIAT ARGO), circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação em redes sociais(fl.s.329), aproximadamente 05(cinco) dias antes da prisão em flagrante.

Sobre o porte de arma de fogo, há que ressaltar que JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS, tinha 01 (um) simulacro de arma de fogo, o que afasta a figura típica.

O réu RAFAEL SILVA DE MATOS que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave, e portanto, com este não foi encontrado arma de fogo.

Sobre o réu ANDSON SILVA SANTOS, identificado como agente instrutor do CENAM, estava com a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No mesmo crime incorreu o réu ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945;

Por fim, CRISTIANO DOS SANTOS MELO que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma) pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em síntese, merece a reprimenda do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, mediante absolvição dos demais, quanto a referida figura típica.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO na prática do art. 301 do Código Eleitoral, c/c no delito de associação criminosa(art. 288 do CP), em concurso material. E ainda, em relação os réus os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO na prática do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Julgo improcedente a denúncia quanto as demais imputações em face dos réus.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Fazendo uso do critério trifásico de aplicação da pena, expressamente adotado pelo artigo 68 do Código Penal, levando ainda em consideração o comando vertido no artigo 387, I a VI do Código de Processo Penal, inicialmente analiso as circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do primeiro diploma citado.

4.1 RÉU- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes,

conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.2 RÉU- CRISTIANO DOS SANTOS MELO;

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano

para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.3 RÉU- ANDSON SILVA SANTOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.4 RÉU- RAFAEL SILVA DE MATOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.5 JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4. 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois

crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

5 - DOS PROVIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) certifique-se e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;
- c) comunique-se eletronicamente ao TRE para os fins do art. 15, caput e III da CF, enviando-se cópia da presente sentença.
- d) Expeça-se guia de execução da pena via SEEU , expedindo-se mandado de prisão em relação aos réus que tiveram suas penas fixas em regime semiaberto.
- e) Em relação as armas apreendidas, na forma da Lei nº. 10.826/2003, que seja certificada pela Secretaria em certidão detalhada, aquelas que pertençam a PMSE e/ou tenha registro particular, bem com aquelas sem qualquer registro, vindo os autos a conclusão para análise da destinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, no prazo de 10(dez) dias(art. 362 do Código Eleitoral), certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600486-58.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : RAFAEL SILVA DE MATOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) REU: CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou denúncia desfavor de 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, c/c 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c 288 do CP, c/c art. 69 do CP

Consta na peça acusatória que o denunciado:

"(...)em vários dias do mês de outubro de 2020, em vias públicas de Campo do Brito/SE, os denunciados associaram-se para, com grave ameaça, coagir pessoas a votar em determinado candidato nestas eleições de 2020, portando, nessas ocasiões, armas de fogo de uso permitido, mas sem autorização. Depreende-se também do procedimento investigativo que o denunciado desacatou Policiais no exercício de suas funções. Especificamente apurou-se que Policiais receberam várias notícias no sentido de que seis homens estavam utilizando de um veículo Argo, placa RFN7J21, de propriedade da Localiza, de armas de fogo e balaclavas para ameaçar populares de Campo do Brito a votar em determinado candidato. Iniciadas as investigações, no dia 24.10.2020, Policiais foram informados de que os denunciados estavam, novamente, ameaçando populares e que, às 19h, estavam com o veículo fechando a entrada do bairro Mutirão, em Campo do Brito. Diante disso, os Policiais saíram em perseguição e encontram o automóvel no referido local. Cinco dos denunciados estavam ao lado do carro, quais sejam, Robson, Cristiano, Andson,

Rafael e José Fernando. Em seguida, o denunciado e Policial Militar Cláudio Fernando se apresentou ao local e informou que era o proprietário das armas de fogo e que tinha alugado o veículo Argo a Localiza. Inclusive, vale registrar que a pistola PT 100 possuía a gravação "PM/SE". Na ocasião, foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado-se como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificando-se como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro. Restou apurado que nenhum dos indiciados possui porte de arma, apesar de o indiciado Robson ter apresentado registro da arma de fogo com ele apreendida. . (...)".

Os réus foram preso em flagrante, sendo submetido a audiência de custódia, na qual foi convertida em prisão preventiva(fls.141/170), na Justiça Comum.

Mediante decisão de fls. 307, houve o declínio da competência para 24ª Zona Eleitoral

A denúncia foi devidamente recebida em 16/11/2020 .

Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado defesa preliminar.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na Denúncia, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público pela procedência da denúncia, bem como pelos réus, mediante memoriais pela absolvição.

Foi determinado a atualização dos antecedentes dos réus, e junta de laudo pericial das armas e munições, seguida de manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Sendo, em suma, o que cabe relatar, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende mencionar, que o processo encontra-se pronto para julgamento se garantindo aos Réus o contraditório e ampla defesa não havendo preliminares a serem resolvidas.

Sobre as imputações em desfavor dos réus, sobreleva-se a suposta prática dos crimes previstos os denunciados praticaram os crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, que tem o seguinte preceito normativo:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Veja que trata-se de crime formal, que não necessita de resultado naturalístico, pois configura-se ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Houve na denúncia a existência de crime conexo, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, houve também a imputação do art.288 do CP, ou seja, de associação criminosa, que na forma do art. 288 do CP, está assim capitulado "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Fixadas tais premissas, necessário de fez a análise quanto a autoria e a materialidade das condutas típicas imputadas em desfavor do réu, em cotejo com a prova produzida.

Em sede de interrogatório judicial, os réus negaram as práticas delitivas, senão as respectivas versões, para análise contextualizada:

INTERROGATÓRIO DE ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO : que nunca foi preso; que trabalhava no sistema socioeducativo; que era terceirizado; que era monitor; que no dia 24 de outubro ainda estava trabalhando; que ficou no total uns três anos; que não tem porte de arma; que conhece Andson, Craveiro e Rafael e Cristiano de vista; que não conhece o Fernando; que estava com a pistola e não tem porte; que estava sofrendo ameaça; que não tem ligação política; que estava na hora e no local errado; que estava fazendo um curso pela Reviver, em Areia Branca; que tinha passado no curso e Craveiro levou a gente para Campo do Brito; que parou no bar, e aí houve a abordagem; que a arma estava na Pochete sem munição; que chegou entre cinco a seis horas; que estava em um gol; que não estava no Argo; que estava de toca, e não de balaclava;

INTERROGATÓRIO DE CRISTIANO DOS SANTOS MELO : Que já foi preso por agressão; que é professor de jiu jitsu; que reside na Rua Sargento Marcelino, nº 109, bairro Dom Luciano; que conhece Craveiro e Claudio, que não conhecia Fernando e Rafael; que conhecia Robson de vista; que não estava no veículo; que desde das cinco já se encontrava na cidade; que ia fazer uma trilha noturna na serra da Miaba; que não se recorda quem usava o veículo Argo; que estava já dentro do bar; que foi encontrada uma pistola comigo; que não tinha porte de arma; que a arma não era sua; que a arma era de Craveiro; que a noite estava fria; que foi no carro pegar um agasalho; que quando chegou ao carro tinha uma pochete; que tinha duas armas; que pegou uma delas sem ele saber, pegou a arma e colocou em sua cintura; que pegou a arma porque sentiu intimidado por uma pessoa que estava bebendo no outro lado da rua; que pegou a arma sem autorização do Craveiro.

INTERROGATÓRIO DE ANDSON SILVA SANTOS : Que reside na Rua Vitória, 481, bairro Jose Conrado de Araújo; que respondeu a processo em Aracaju, por agressão; que estava jogando sinuca; que na abordagem estava na frente atendendo o celular; que estava em Aracaju com Robson na frente de sua casa; que Craveiro chegou e levou a gente para campo do Brito/Se; que estava no carro Argo; que Craveiro saiu para resolver alguma coisa relacionado a banda, porque ele é músico; que aí chegou a abordagem; que estava no veículo Argo; que Craveiro conduzia o veículo Argo; que não estava com arma; que a arma encontrada no veículo era de Craveiro; que na abordagem Craveiro tinha saído para ir ao banheiro; que o banheiro do bar estava interditado; que ele deixou a chave em cima da mesa; que pegou a chave; que o policial chegou e perguntou de quem era o carro; que falou que não era dele, mas estava com a chave do carro; que o policial abriu o carro e viu que tinha uma arma de fogo; que respondeu que a arma não era sua; que Craveiro chegou e assumiu que a arma era dele; que enquanto estava com a chave, ninguém pegou a chave com ela para pegar algo no veículo; que Cristiano e Robson estava lá; que no carro Argo só estavam o depoente, Craveiro e Robson;

INTERROGATÓRIO DE RAFAEL SILVA DE MATOS: Que reside na Avenida D, Nossa Senhora do Socorro, bairro Taiçoca; que está desempregado; que na época do fato era contratado como agente socioeducativo; que estava presente na abordagem; que um colega seu chamou para passar a semana em Campo do Brito; que foi de condução; que chegou por volta das cinco e vinte; que estava lá na entrada e pediu um lanche; que foi quando chegou a abordagem; que ele fez a revista e não encontrou nada; que estava com uma toca na cabeça; que estava com uma algema porque ia fazer uma segurança no local; que Robson e Andson, instrutores também do Cenam, estavam lá; que ficou surpreso em encontrá-los também nesse local; que não acompanhou a abordagem dos demais.

INTERROGATÓRIO DE JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS: Que reside na Rua da Mercedinha, 289, Campo do Brito/Se; que nunca foi preso; que trabalha de mototáxi; que morou há 28 anos no conjunto mutirão; que não conhece nenhum deles; que no momento da abordagem estava com uma arma de brinquedo; que sua esposa achou no lixão; que acabou pegando e botando na cintura; que foi comprar um refrigerante; que a polícia chegou e fez a abordagem; que estava com esse objeto; que as outras pessoas estavam sendo abordadas; que esses rapazes estavam jogando sinuca e um perto de uma mesa;

INTERROGATÓRIO DE CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO: Que nunca foi preso por outro fato; que trabalha no presídio militar; que tem uma amizade com Andson; que depois conheceu Robson e Cristiano; que não conhecia José Fernando; que Rafael não conhece; que o veículo Argo estava com o interrogando; que seu colega deu o carro Argo para ficar com o interrogando, pois o seu carro estava quebrado; que foi Gabriel, um colega seu, que locou o carro; que seu nome estava sujo e por isso não pôde locar; que não sabe precisar quanto tempo ele locou esse carro; que ele estava usando o carro e depois te emprestou; que ele locou, usou um pouco e depois emprestou ao interrogando; que ele já tinha locado o carro; que não pediu para ele locar; que só Andson e Robson vieram no veículo; que estava jogando sinuca; que suas armas estavam dentro do carro; que foi ao banheiro e viu que estava interditado; que foi então na casa do amigo que lhe emprestou o carro e quando retornou viu a polícia passando; que Cristiano falou que estava com frio e por isso foi no veículo e pegou o blusão e a arma do interrogando, bem como a toca; que deixou a chave na mesa do bar; que deixou a chave na mesa do bar; que quando chegou a abordagem estava em andamento; que se identificou e o Delegado pediu para se manter afastado; que nessa hora que descobriu que alguém tinha pego sua arma; que sempre vai a Campo do Brito; que também é músico; que já tocou em campo do Brito e tem amizades lá.

De princípio, cumpre pontuar que cabe a acusação o ônus da prova, e neste aspecto, adiante se analisará os demais depoimentos.

No entanto, os álibis apresentados pelos réus, soam sem qualquer lógica, pois há o fato de 06 (seis) réus estarem nas imediações do Bairro Mutirão, sendo que apenas o réu JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS o único que residia na localidade. Os demais réus indicaram domicílios na cidade de Aracaju/SE, sem razão fática plausível a justificar a aglomeração destes na cidade de Campo do Brito/SE, naquela data e horário. Não menos relevante que naquela momento estava em vigor as restrições quanto as aglomerações decorrentes da Pandemia Covid 19.

Ademais, portavam armas e outros artefatos de intimidação(touca na versão dos réus e balaclava na versão da autoridade policial e dos demais policiais que participaram da diligência), com número relevante de pessoas em um único veículo, naquele horário, além do uso de algemas. Também, dentre as várias versões apresentadas pelos réus, para o suposto encontro casual, que tentou deixar transparecer, nenhum material probatório foi produzido.

Não menos relevante, que na ocasião foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro(fls.62/64 - auto de exibição e apreensão).

Houve a juntada de Laudo Pericial no anexo [105297985](#), efetivado em 09/05/2022, que corrobora com a materialidade, seja pela quantidade de armas, bem como de munições, de diverso calibres.

Em relação a autoria, veja que neste sentido, a versão de denúncia foi confirmada pelos policiais que participaram da diligência, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MAURÍCIO OLIVEIRA DE MORAES: que na época, chegou a informação na Delegacia que existiam algumas pessoas encapuzadas e com arma fazendo ameaças aqui nas três cidades, que é Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que chegou a informação que em um certo dia eles estavam na entrada do Conjunto Multirão fazendo ameaças aos eleitores da cidade; que foi montada a operação e o pessoal foi abordado; que era um Fiat Argo, prata, alugado à localize; que ao abordar esse carro, foi identificado Robson, o qual se identificou como agente do Cenam; que ele estava de balaclava, espécie de toca Ninja e portava na cintura uma pistola; que a arma estava registrada no nome dele, mas ele só tinha a posse, e não o porte; que também foi abordado o Cristiano, o qual estava de Balaclava também e com uma pistola na cintura com brasão da polícia militar de Sergipe; que ao lado do Fiat Argo estava Andson, ele também se apresentou como agente do Cenam; que ao fazer a busca no carro foi encontrado um carregador de pistola e um revólver calibre 38; que com Rafael foi encontrado uma algema, uma chave da algema e também estava de balaclava; que José Fernando também foi abordado e com ele foi encontrado um simulacro de arma; que posteriormente, após a operação, o policial Craveiro se identificou e assumiu ser o proprietário das armas PT 100 e do revólver; que ele disse que o carro Localize tinha sido locado por ele; que o policial militar se apresentou depois, não estando perto dessas outras pessoas; que não se recorda a justificativa dada pelo Craveiro para que outras pessoas estivessem portando a arma dele; que a chave do carro estava com Andson; que o carro estava fechado e a chave estava com Andson; que o carro estava estacionado próximo a um bar; que acredita que eles estavam no bar; que não sabe dizer se a denúncia partiu de alguém que estava no bar; que as denúncias ocorrem via 181 ou informante; que não se recorda, mas acredita que foi através de informante; que não se recorda como a foto do veículo que estava na frente da casa do candidato Marcel foi parar nos autos; que depois da prisão as ameaças cessaram; que já havia algumas denúncias relatando essas ameaças; que, salvo engano, a primeira foto que se fez acompanhar das denúncias foi a do carro na frente da casa do candidato a reeleição Marcel; que no dia do fato foi passada a informação que existia um pessoal armado e encapuzado na frente da entrada do bairro Mutirão, como foi encontrado, e armado realizando ameaças aos eleitores; que Marcel e um candidato a vereador foi ouvido no processo; que não se recorda de outros eleitores envolvidos; que não se recorda que placa do carro foi passada; que estava na operação de abordagem; que chegaram na frente do bairro mutirão, onde estava localizado o veículo Argo; que a entrada do bairro é próximo a rodovia, que não tem calçada; que tem um grande espaço cimentado e logo mais é o asfalto; que o veículo não estava bem estacionada, mas também não estava no meio da rua; que estava de toca Robson, Cristiano e Rafael; que a toca estava na cabeça deles; que se você baixar, ela cobre o rosto, mas quando você dobra, fica como se fosse uma toca; que no momento da abordagem o rosto não estava coberto; que a lembrança que tem era que todas eram tocas ninjas, mas se o senhor está dizendo que não é; que algumas tocas eram balaclavas, mas afirmar que todas eram não sabe precisar; que algumas tocas eram balaclavas; que não se recorda da quantidade; que não se recorda se foi notícia anônima ou de informante; que cinco policias participaram da operação; que o Delegado Wilkson Vasco participou pessoalmente; que geralmente as denúncias chegam para o Delegado e ele repassa para gente; que as informações chegavam na Delegacia, mas geralmente são reportadas ao Delegado; que participaram o depoente, Delegado Vasco, Jaqueline, Jucelino, conhecido como Sabata e Bismark; que sua função foi revistar Robson, que estava com uma arma na cintura; que não se recorda quem revistou o carro; que o Delegado era o gestor e a decisão de abordagem partiu dele; que eles disseram que estavam ali passando o tempo, tomando uma cerveja; que se recorda que fez essa pergunta a Robson; que não perguntou o motivo de estarem ali para os demais; que não se

recorda se eles estavam sentados no bar, mas que eles estavam todos muito próximos; que Claudio Fernando Craveiro se apresentou depois; que ele se apresentou no local depois de controlada a situação, depois de todos estarem abordados e com armas apreendidas; que Claudio Fernando não estava no momento da abordagem inicial; que as informações diziam que eles estavam no veículo Argo, encapuzados e armados; que não sabe precisar se as denúncias eram antes ou após a campanha eleitoral;

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JACQUELINE DA CONCEIÇÃO SANTOS: que recebemos informações que um Argo, com pessoal, de cor prata, estava fazendo ameaças aqui na região, na cidade de Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que as ameaças eram de cunho político e inicialmente não foi mencionado de qual partido; que depois foi recebida uma foto desse carro próximo a casa do candidato Marcel, hoje atual prefeito; que a partir daí começou a fazer investigação para apurar isso; que uns quinze dias depois recebeu informação que eles estavam no bairro mutirão fazendo ameaças; que ai fez ronda e encontrou o carro na frente do bairro mutirão, em frente ao bar; que os rapazes estavam lá em frente; que fez a revista pessoal e localizou arma com alguns deles; que alguns deles se identificaram como agente do Cenam, especificamente Robson, Andson e Rafael; que o Presidente do sindicato nos procurou e disseram que eles não eram agentes do Cenam, pois eram contratados; que aquelas carteirinhas encontradas não eram verdadeiras; que tinha um sargento envolvido, mas ele não estava no momento da abordagem; que ele chegou depois; que uma pistola e um revólver era do Craveiro; que o pessoal estava com medo e não se identificou no momento da denúncia; que o carro estava parado próximo a casa de Marcel, o atual prefeito; que não lembra se era na esquina ou na porta do candidato; que a informação é que essa foto estava circulando em alguns grupos da cidade; que Cristiano estava com uma arma no corpo; que Robson também; que Andson estava com a chave do carro, o qual tinha um carregador de arma e uma pistola; que Fernando estava com simulacro; que no dia a denúncia informava que o carro estava no bairro mutirão; que não sabe indicar se alguém diretamente recebeu alguma ameaça; que tinha informante e denúncias anônimas; que pessoalmente não recebeu nenhuma dessas denúncias, pois estava centralizada na pessoa do Delegado; que não houve denúncias diretas para a depoente; que os fatos relacionados ocorreram no Bairro Mutirão; que não exclusivamente, mas a maioria das informações de ameaças era no bairro mutirão; que também tinha informação que existiam homens armados, dentro do carro, próximo a casa do Prefeito; que a polícia estava investigando esses fatos antes da prisão; que a informação passada era que o pessoal que estava com camisa azul estava com medo, pois estava sofrendo ameaças para tirarem adesivos da porta; que ninguém queria botar no papel isso; que nenhuma pessoa chegou diretamente para relatar as ameaças a depoente; que não foram ditas as características dessas pessoas; que a gente apura o fato; que não tem como saber quem eles são, pois não conhece eles; que participou da abordagem; que abordou quase todos, mas não lembra o nome; que Andson estava com a chave do carro; que Craveiro apareceu depois e disse que era Sargento; que não lembra o que ele disse sobre as armas; que não sabe dizer quantas denúncias ocorreram; quem estava com arma no corpo era Robson, Cristiano, Fernando com simulacro; Rafael com chave de algema e Andson com a chave do carro, onde tinha arma de fogo; que presenciou Andson falando que tinha arma dentro do carro; que não se recorda quem abordou Andson; que tem certeza que Andson falou que tinha arma lá; que ele falou que tinha arma de fogo ao Delegado, salvo engano.

DEPOIMENTO DE WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS : Que durante as eleições municipais de campo do Brito houve denúncias que alguns homens estavam de balaclava fechando alguns bairros, sempre com uso de arma de fogo; que estava proibindo alguns políticos de entrarem em alguns bairros; que estava havendo uma espécie de pistolagem política; que chegou a informação que eles agiam de forma mais agressiva no fim de semana, por haver menor

efetivo de policiais no local; que por isso se preparou para no sábado à noite fazer uma operação no local; que neste exato momento recebeu a informação que os homens estavam no Conjunto Mutirão, na entrada do Campo do Brito em um veículo Argo; que inclusive é o mesmo veículo que já vinha recebendo fotos; que esse veículo, segundo as informações, também estava seguindo o Prefeito e um vereador, este último chamado de Paulo César; que ao chegar ao local apontado, na entrada de Campo do Brito, foram identificados 06 (seis) homens; que estavam em posse de arma de fogo, inclusive três estavam com balaclava na cabeça; três se identificaram como agente do Cenam, que era o Robson, o Andson e o Rafael; que estavam bastante resistentes a abordagem; que Robson começou a questionar se poderia ser abordado; que perguntou se ele tinha porte de arma de fogo; que ele falou que sim; que depois verificou que ele não tinha porte de arma de fogo; que verificou que eles não são agentes do Cenam, mas apenas terceirizados; que a posse da carteira já é irregular; que as carteiras eram falsas; que fizemos a abordagem, composta pelo depoente, Jaqueline, Robmasque, Maurício, Joselito; que encontrou várias armas de fogo; que Robson estava com uma pistola; que Cristiano também estava com uma pistola; que Andson estava com a chave do carro Argo, que justamente era o mesmo veículo das denúncias; dentro do carro havia duas armas de fogo, um revólver e uma pistola; o Rafael estava com algemas; que Jose Fernando estava com um Simulacro de arma; que Cristiano, Robson e Rafael estavam com balaclava na cabeça; que foi necessário algemá-los, pois estavam muito resistentes; que eles pediram desculpas pela conduta que eles estavam fazendo; que as duas armas que estavam no veículo conduzido por Anderson era de um policial militar, chamado de Craveiro; que a pistola também era do Craveiro; que Craveiro não estava no local; que vinte minutos após a abordagem, o policial militar, Craveiro, proprietário das armas, compareceu ao local e informou que estava logo a frente; que o depoente não o viu; que ele perguntou a situação e o depoente explicou as denúncias de pistolagem política; que explicou que as armas estavam sendo portadas de forma irregular, pois duas estavam no veículo e outra estava na cintura de outra pessoa; que Craveiro foi voluntariamente ao local, por isso não fez a prisão em flagrante; que não recorda quem, mas um deles é parente de um político que estava sendo perseguido, chamado de Paulo César; que o primeiro abordado estava com uma arma de fogo dentro da cueca, em nome do Craveiro; que o primeiro foi abordado por Jaqueline e era o Cristiano, salvo engano; que o segundo foi o Robson; Adson e o vigilante foi o último; que confirma que era o destinatário das denúncias feitas; que as denúncias foram anônimas; que a postagem de Paulo César, 15 dias antes, também foi visualizada pelo depoente; que o veículo, que é o mesmo carro das fotos, a existência de armas de fogo no interior dele, a placa sendo a mesma, e as balaclavas, as quais têm o intuito de esconder o rosto ou utilização por policiais durante operações policiais, deram subsídios para abordagem; que o fato de estar em pé, com arma de fogo na cintura, na entrada do bairro multirão, de balaclava, coincide com os crimes descritos na denúncia; que o bairro multirão tem uma entrada principal e eles estavam justamente nessa entrada, em pé, fechando os bairros; que as armas estavam na cintura, por baixo da camisa; que percebia o volume e, caso levantasse a camisa, tornariam-se visíveis; não estava ostensiva; que afirma que eles estavam usando balaclava; que o rosto não estava coberto; que não conhece alguém que utilize balaclava para o frio, a não ser para uso criminoso; que duas vítimas, Marcel e Paulo Cesar postaram na rede social a identificação do veículo que o perseguiam; que Paulo Cesar detalhou que estava sendo perseguido; que o homem que aparecia na postagem junto ao veículo não estava no momento da abordagem; que esses diversos subsídios são suficientes para condenação, não se tratando de mera interpretação; que as testemunhas que visualizaram a perseguição foram Marcel e Paulo Cesar; que outra pessoa foi ouvida no mesmo dia do depoimento de Marcel, a qual também visualizou a perseguição; que foram apreendidas três armas e um simulacro; que duas armas pertencem a um policial militar; que apenas uma única arma pertence a um dos réus; que o simulacro estava na cintura do vigilante,

Fernando; que todos foram revistados com a presença visual do depoente, feito um por um; que todos estavam na frente da entrada do Multirão; que todos estavam em frente ao estabelecimento; que a investigação desenvolveu também para apurar possível roubos de chácaras, ocorridos na mesma época; que para não interferir no aspecto político, não divulgou nada relacionado ao pleito eleitoral; que o veículo apreendido tem o vidro escuro; que as três testemunhas viram os réus empreendendo perseguição;

Veja que em relação ao mesmo veículo ARGO, que no qual estaria os réus, afirmaram as testemunhas:

DEPOIMENTO PAULO CÉSAR DOS SANTOS: que começou a circular na cidade, em nosso agrupamento, que existia um carro de fora perseguindo nossos candidatos; que estava em um ponto da Cidade e um cidadão saiu de um carro, dando a entender que estava tirando fotos do depoente; que ficou acompanhando o rapaz e tirou foto dele; que aí o carro saiu e depois voltou novamente; que o carro parou ao lado da igreja e essa pessoa atravessou a praça e foi ao encontro do veículo; que depois saíram; que por ter tirado a foto, postou em suas redes sociais a imagem dizendo que não iria te intimidar; que lembra que era um carro prata; que tirou foto do carro e da placa; que a pessoa que estava tirando foto desceu desse veículo, circulou na praça e depois retornou para o veículo; que a foto mostrada em audiência foi tirada pelo depoente; que não lembra de ter visto o rosto; que o que aconteceu com o depoente foi esse fato; que só teve conhecimento que seu sobrinho, Cristiano, estava com esse pessoal, após a prisão; que pelo tempo e o ângulo da foto, não tem como afirmar se um dos réus é a pessoa da foto; que não houve ameaça; que foi candidato na última eleição; que não sabe informar se alguém do seu agrupamento político acionou os policiais; que o grupo que fazia parte era o do prefeito, Marcel Souza; e o grupo que esse pessoal trabalhava era o de oposição, Zominho; que a abordagem ocorreu cerca de 5 dias após a foto, salvo engano; que viu o carro; que o vidro do carro era cem por cento escuro, logo não sabia quantos ocupantes existiam; que postou a imagem devido essa situação já mencionada; houve comentários de outros candidatos sofrendo a mesma perseguição; que só conhece dois dos acusados, um é seu sobrinho e o outro é Fernando; que não teve nenhum tipo de desentendimento com eles;

DEPOIMENTO DE MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA : que não sabe informa se eles apoiavam o depoente; que quando a polícia divulgou a operação ficou sabendo do ocorrido; que antes da operação ficou sabendo por correligionários do seu partido que havia um grupo realizando perseguição, mas não sabia quem era; que recebeu uma foto de um carro parado na frente de sua casa, carro este desconhecido na cidade; que recebi a informação que o carro estava em funcionamento, com vidro escuros e parado em frente a sua casa; que foi enviada esta foto porque já havia na cidade comentários de que existia um carro na cidade circulando com os vidros escuros; que nessa foto só aparecia o carro; que pessoalmente não recebeu ameaça; que não sabe dizer se os réus é vinculado a algum partido político;

Os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade, circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação nas redes sociais, motivo pelo qual, além da situação de flagrância, existiam elementos informativos prévios, inclusive acima devidamente identificado, a afastar qualquer alegação de que as investigações se deram em denúncias anônimas. Os elementos informativos eram tão conhecidos, que até foram divulgados em redes sociais(fls.329).

Ademais, sobre o depoente CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO houve a informação de que os réus RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO , não mais integravam os quadros de agente do sistema socioeducativo, porém portavam carteiras identificativos com se ainda estivesse vinculado a instituição, além de algemas.

Neste sentido, segue transcrição:

DEPOIMENTO DE CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO: Que não é parente nem inimigo dos acusados; que é agente de segurança do sistema socioeducativo; que apenas viu o noticiário na TV sobre os fatos; que não sabe mais de nada sobre os fatos; que foi chamado para reforçar a conduta da usurpação da função pública; que as funcionais apresentadas pelos réus são do mesmo tipo das funcionais dos agentes de segurança atendidos pela lei; que teve conhecimento via imprensa que no município do Campo do Brito, de que algumas pessoas estavam coagindo pessoas no local, usando funcionais idênticas as utilizadas pelos agentes de segurança; que elas estavam coagindo outras as pessoas a votar em determinado candidato; que os nomes dos acusados só foram conhecidos pelo depoente na Delegacia; que não conheciam os acusados; que só na delegacia percebeu que um deles era Andson, terceirizado que prestava serviço na instituição; que na Delegacia foi imputado a Andson como um dos responsáveis pela coação; que não lembra do fato de porte de arma; que pela imprensa lembra que foi mencionado uma três pessoas, mas não lembra ao certo; que já vinha fazendo comunicação referente a usurpação da função pública; que se dirigiu a Delegacia para relatar o fato e preservar a imagem da instituição; que não é o depoente que vai dizer se o uso da carteira é irregular, não cabe ao depoente; que apenas a carteira utilizadas são idênticas aos dos agentes; que só soube dos fatos pela imprensa.

Portanto, sobre os réus, RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, necessário ainda pontuar que portavam indevidamente "algemas".

Ainda, houve o depoimento das testemunhas trazidas pela defesa, CLEVERSON OLIVEIRA SANTOS, resumiu-se a demonstrar pouco conhecimento dos fatos, até omissão quanto a estes, ao ponto de dizer que não viu ninguém armado no seu Bar, apesar das todas as armas e munições apreendidas.

Quanto ao depoente JOSÉ ROQUE SANTOS VIEIRA, disse que não teve conhecimento de ameaças ocorridas em Campo do Brito, apesar dos fatos até serem noticiados nas redes sociais, e nada foi informando sobre o dia da prisão em flagrante.

Veja que no contexto fático probatório é possível inferir em face dos acusados 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, sem qualquer dificuldade, os elementos típicos do art. 301 do Código Eleitoral, bem como de associação criminosa (art. 288 do CP), pois além de no grupo estarem mais de 03(três) pessoas, a estabilidade se infere do fato que o veículo, já teria circulado com o grupo ou parte dele, em outras oportunidades. E para tanto, invoca-se os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade (mesmo veículo FIAT ARGO), circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação em redes sociais (fls.329), aproximadamente 05(cinco) dias antes da prisão em flagrante.

Sobre o porte de arma de fogo, há que ressaltar que JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS, tinha 01 (um) simulacro de arma de fogo, o que afasta a figura típica.

O réu RAFAEL SILVA DE MATOS que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave, e portanto, com este não foi encontrado arma de fogo.

Sobre o réu ANDSON SILVA SANTOS, identificado como agente instrutor do CENAM, estava com a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No mesmo crime incorreu o réu ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945;

Por fim, CRISTIANO DOS SANTOS MELO que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma) pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em síntese, merece a reprimenda do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, mediante absolvição dos demais, quanto a referida figura típica.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO na prática do art. 301 do Código Eleitoral, c/c no delito de associação criminosa (art. 288 do CP), em concurso material. E ainda, em relação os réus os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO na prática do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Julgo improcedente a denúncia quanto as demais imputações em face dos réus.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Fazendo uso do critério trifásico de aplicação da pena, expressamente adotado pelo artigo 68 do Código Penal, levando ainda em consideração o comando vertido no artigo 387, I a VI do Código de Processo Penal, inicialmente analiso as circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do primeiro diploma citado.

4.1 RÉU- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa (art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.2 RÉU- CRISTIANO DOS SANTOS MELO;

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.3 RÉU- ANDSON SILVA SANTOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.4 RÉU- RAFAEL SILVA DE MATOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.5 JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4. 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

5 - DOS PROVIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) certifique-se e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;
- c) comunique-se eletronicamente ao TRE para os fins do art. 15, caput e III da CF, enviando-se cópia da presente sentença.
- d) Expeça-se guia de execução da pena via SEEU , expedindo-se mandado de prisão em relação aos réus que tiveram suas penas fixas em regime semiaberto.
- e) Em relação as armas apreendidas, na forma da Lei nº. 10.826/2003, que seja certificada pela Secretaria em certidão detalhada, aquelas que pertençam a PMSE e/ou tenha registro particular, bem com aquelas sem qualquer registro, vindo os autos a conclusão para análise da destinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, no prazo de 10(dez) dias(art. 362 do Código Eleitoral), certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600486-58.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)
REU : CRISTIANO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)
REU : JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)
REU : RAFAEL SILVA DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)
REU : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) REU: CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou denúncia desfavor de 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, c/c 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c 288 do CP, c/c art. 69 do CP

Consta na peça acusatória que o denunciado:

"(...)em vários dias do mês de outubro de 2020, em vias públicas de Campo do Brito/SE, os denunciados associaram-se para, com grave ameaça, coagir pessoas a votar em determinado candidato nestas eleições de 2020, portando, nessas ocasiões, armas de fogo de uso permitido, mas sem autorização. Depreende-se também do procedimento investigativo que o denunciado desacatou Policiais no exercício de suas funções. Especificamente apurou-se que Policiais receberam várias notícias no sentido de que seis homens estavam utilizando de um veículo Argo, placa RFN7J21, de propriedade da Localiza, de armas de fogo e balaclavas para ameaçar populares de Campo do Brito a votar em determinado candidato. Iniciadas as investigações, no dia 24.10.2020, Policiais foram informados de que os denunciados estavam, novamente, ameaçando populares e que, às 19h, estavam com o veículo fechando a entrada do bairro Mutirão, em Campo do Brito. Diante disso, os Policiais saíram em perseguição e encontram o automóvel no referido local. Cinco dos denunciados estavam ao lado do carro, quais sejam, Robson, Cristiano, Andson, Rafael e José Fernando. Em seguida, o denunciado e Policial Militar Cláudio Fernando se apresentou ao local e informou que era o proprietário das armas de fogo e que tinha alugado o veículo Argo a Localiza. Inclusive, vale registrar que a pistola PT 100 possuía a gravação "PM/SE". Na ocasião, foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado-se

como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificando-se como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro. Restou apurado que nenhum dos indiciados possui porte de arma, apesar de o indiciado Robson ter apresentado registro da arma de fogo com ele apreendida. . (...)".

Os réus foram preso em flagrante, sendo submetido a audiência de custódia, na qual foi convertida em prisão preventiva(fls.141/170), na Justiça Comum.

Mediante decisão de fls. 307, houve o declínio da competência para 24ª Zona Eleitoral

A denúncia foi devidamente recebida em 16/11/2020 .

Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado defesa preliminar.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na Denúncia, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público pela procedência da denúncia, bem como pelos réus, mediante memoriais pela absolvição.

Foi determinado a atualização dos antecedentes dos réus, e junta de laudo pericial das armas e munições, seguida de manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Sendo, em suma, o que cabe relatar, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende mencionar, que o processo encontra-se pronto para julgamento se garantindo aos Réus o contraditório e ampla defesa não havendo preliminares a serem resolvidas.

Sobre as imputações em desfavor dos réus, sobreleva-se a suposta prática dos crimes previstos os denunciados praticaram os crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, que tem o seguinte preceito normativo:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Veja que trata-se de crime formal, que não necessita de resultado naturalístico, pois configura-se ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Houve na denúncia a existência de crime conexo, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, houve também a imputação do art.288 do CP, ou seja, de associação criminosa, que na forma do art. 288 do CP, está assim capitulado "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Fixadas tais premissas, necessário de fez a análise quanto a autoria e a materialidade das condutas típicas imputadas em desfavor do réu, em cotejo com a prova produzida.

Em sede de interrogatório judicial, os réus negaram as práticas delitivas, senão as respectivas versões, para análise contextualizada:

INTERROGATÓRIO DE ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO : que nunca foi preso; que trabalhava no sistema socioeducativo; que era terceirizado; que era monitor; que no dia 24 de outubro ainda estava trabalhando; que ficou no total uns três anos; que não tem porte de arma; que conhece Andson, Craveiro e Rafael e Cristiano de vista; que não conhece o Fernando; que estava com a pistola e não tem porte; que estava sofrendo ameaça; que não tem ligação política; que estava na hora e no local errado; que estava fazendo um curso pela Reviver, em Areia Branca; que tinha passado no curso e Craveiro levou a gente para Campo do Brito; que parou no bar, e aí houve a abordagem; que a arma estava na Pochete sem munição; que chegou entre cinco a seis horas; que estava em um gol; que não estava no Argo; que estava de toca, e não de balaclava;

INTERROGATÓRIO DE CRISTIANO DOS SANTOS MELO : Que já foi preso por agressão; que é professor de jiu jitsu; que reside na Rua Sargento Marcelino, nº 109, bairro Dom Luciano; que conhece Craveiro e Claudio, que não conhecia Fernando e Rafael; que conhecia Robson de vista; que não estava no veículo; que desde das cinco já se encontrava na cidade; que ia fazer uma trilha noturna na serra da Miaba; que não se recorda quem usava o veículo Argo; que estava já dentro do bar; que foi encontrada uma pistola comigo; que não tinha porte de arma; que a arma não era sua; que a arma era de Craveiro; que a noite estava fria; que foi no carro pegar um agasalho; que quando chegou ao carro tinha uma pochete; que tinha duas armas; que pegou uma delas sem ele saber, pegou a arma e colocou em sua cintura; que pegou a arma porque sentiu intimidado por uma pessoa que estava bebendo no outro lado da rua; que pegou a arma sem autorização do Craveiro.

INTERROGATÓRIO DE ANDSON SILVA SANTOS : Que reside na Rua Vitória, 481, bairro Jose Conrado de Araújo; que respondeu a processo em Aracaju, por agressão; que estava jogando sinuca; que na abordagem estava na frente atendendo o celular; que estava em Aracaju com Robson na frente de sua casa; que Craveiro chegou e levou a gente para campo do Brito/Se; que estava no carro Argo; que Craveiro saiu para resolver alguma coisa relacionado a banda, porque ele é músico; que aí chegou a abordagem; que estava no veículo Argo; que Craveiro conduzia o veículo Argo; que não estava com arma; que a arma encontrada no veículo era de Craveiro; que na abordagem Craveiro tinha saído para ir ao banheiro; que o banheiro do bar estava interditado; que ele deixou a chave em cima da mesa; que pegou a chave; que o policial chegou e perguntou de quem era o carro; que falou que não era dele, mas estava com a chave do carro; que o policial abriu o carro e viu que tinha uma arma de fogo; que respondeu que a arma não era sua; que Craveiro chegou e assumiu que a arma era dele; que enquanto estava com a chave, ninguém pegou a chave com ela para pegar algo no veículo; que Cristiano e Robson estava lá; que no carro Argo só estavam o depoente, Craveiro e Robson;

INTERROGATÓRIO DE RAFAEL SILVA DE MATOS: Que reside na Avenida D, Nossa Senhora do Socorro, bairro Taiçoca; que está desempregado; que na época do fato era contratado como agente socioeducativo; que estava presente na abordagem; que um colega seu chamou para passar a semana em Campo do Brito; que foi de condução; que chegou por volta das cinco e vinte; que estava lá na entrada e pediu um lanche; que foi quando chegou a abordagem; que ele fez a revista e não encontrou nada; que estava com uma toca na cabeça; que estava com uma algema porque ia fazer uma segurança no local; que Robson e Andson, instrutores também do Cenam, estavam lá; que ficou surpreso em encontrá-los também nesse local; que não acompanhou a abordagem dos demais.

INTERROGATÓRIO DE JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS: Que reside na Rua da Mercedinha, 289, Campo do Brito/Se; que nunca foi preso; que trabalha de mototáxi; que morou há 28 anos no conjunto mutirão; que não conhece nenhum deles; que no momento da abordagem estava com uma arma de brinquedo; que sua esposa achou no lixão; que acabou pegando e botando na cintura; que foi comprar um refrigerante; que a polícia chegou e fez a abordagem; que

estava com esse objeto; que as outras pessoas estavam sendo abordadas; que esses rapazes estavam jogando sinuca e um perto de uma mesa;

INTERROGATÓRIO DE CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO: Que nunca foi preso por outro fato; que trabalha no presídio militar; que tem uma amizade com Andson; que depois conheceu Robson e Cristiano; que não conhecia José Fernando; que Rafael não conhece; que o veículo Argo estava com o interrogando; que seu colega deu o carro Argo para ficar com o interrogando, pois o seu carro estava quebrado; que foi Gabriel, um colega seu, que locou o carro; que seu nome estava sujo e por isso não pôde locar; que não sabe precisar quanto tempo ele locou esse carro; que ele estava usando o carro e depois te emprestou; que ele locou, usou um pouco e depois emprestou ao interrogando; que ele já tinha locado o carro; que não pediu para ele locar; que só Andson e Robson vieram no veículo; que estava jogando sinuca; que suas armas estavam dentro do carro; que foi ao banheiro e viu que estava interditado; que foi então na casa do amigo que lhe emprestou o carro e quando retornou viu a polícia passando; que Cristiano falou que estava com frio e por isso foi no veículo e pegou o blusão e a arma do interrogando, bem como a toca; que deixou a chave na mesa do bar; que deixou a chave na mesa do bar; que quando chegou a abordagem estava em andamento; que se identificou e o Delegado pediu para se manter afastado; que nessa hora que descobriu que alguém tinha pego sua arma; que sempre vai a Campo do Brito; que também é músico; que já tocou em campo do Brito e tem amizades lá.

De princípio, cumpre pontuar que cabe a acusação o ônus da prova, e neste aspecto, adiante se analisará os demais depoimentos.

No entanto, os álibis apresentados pelos réus, soam sem qualquer lógica, pois há o fato de 06 (seis) réus estarem nas imediações do Bairro Mutirão, sendo que apenas o réu JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS o único que residia na localidade. Os demais réus indicaram domicílios na cidade de Aracaju/SE, sem razão fática plausível a justificar a aglomeração destes na cidade de Campo do Brito/SE, naquela data e horário. Não menos relevante que naquela momento estava em vigor as restrições quanto as aglomerações decorrentes da Pandemia Covid 19.

Ademais, portavam armas e outros artefatos de intimidação(touca na versão dos réus e balaclava na versão da autoridade policial e dos demais policiais que participaram da diligência), com número relevante de pessoas em um único veículo, naquele horário, além do uso de algemas. Também, dentre as várias versões apresentadas pelos réus, para o suposto encontro casual, que tentou deixar transparecer, nenhum material probatório foi produzido.

Não menos relevante, que na ocasião foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro(fl.s.62/64 - auto de exibição e apreensão).

Houve a juntada de Laudo Pericial no anexo [105297985](#), efetivado em 09/05/2022, que corrobora com a materialidade, seja pela quantidade de armas, bem como de munições, de diverso calibres.

Em relação a autoria, veja que neste sentido, a versão de denúncia foi confirmada pelos policiais que participaram da diligência, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MAURÍCIO OLIVEIRA DE MORAES: que na época, chegou a informação na Delegacia que existiam algumas pessoas encapuzadas e com arma fazendo ameaças aqui nas três cidades, que é Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que chegou a

informação que em um certo dia eles estavam na entrada do Conjunto Multirão fazendo ameaças aos eleitores da cidade; que foi montada a operação e o pessoal foi abordado; que era um Fiat Argo, prata, alugado à localize; que ao abordar esse carro, foi identificado Robson, o qual se identificou como agente do Cenam; que ele estava de balaclava, espécie de toca Ninja e portava na cintura uma pistola; que a arma estava registrada no nome dele, mas ele só tinha a posse, e não o porte; que também foi abordado o Cristiano, o qual estava de Balaclava também e com uma pistola na cintura com brasão da polícia militar de Sergipe; que ao lado do Fiat Argo estava Andson, ele também se apresentou como agente do Cenam; que ao fazer a busca no carro foi encontrado um carregador de pistola e um revólver calibre 38; que com Rafael foi encontrado uma algema, uma chave da algema e também estava de balaclava; que José Fernando também foi abordado e com ele foi encontrado um simulacro de arma; que posteriormente, após a operação, o policial Craveiro se identificou e assumiu ser o proprietário das armas PT 100 e do revólver; que ele disse que o carro Localize tinha sido locado por ele; que o policial militar se apresentou depois, não estando perto dessas outras pessoas; que não se recorda a justificativa dada pelo Craveiro para que outras pessoas estivessem portando a arma dele; que a chave do carro estava com Andson; que o carro estava fechado e a chave estava com Andson; que o carro estava estacionado próximo a um bar; que acredita que eles estavam no bar; que não sabe dizer se a denúncia partiu de alguém que estava no bar; que as denúncias ocorrem via 181 ou informante; que não se recorda, mas acredita que foi através de informante; que não se recorda como a foto do veículo que estava na frente da casa do candidato Marcel foi parar nos autos; que depois da prisão as ameaças cessaram; que já havia algumas denúncias relatando essas ameaças; que, salvo engano, a primeira foto que se fez acompanhar das denúncias foi a do carro na frente da casa do candidato a reeleição Marcel; que no dia do fato foi passada a informação que existia um pessoal armado e encapuzado na frente da entrada do bairro Mutirão, como foi encontrado, e armado realizando ameaças aos eleitores; que Marcel e um candidato a vereador foi ouvido no processo; que não se recorda de outros eleitores envolvidos; que não se recorda que placa do carro foi passada; que estava na operação de abordagem; que chegaram na frente do bairro mutirão, onde estava localizado o veículo Argo; que a entrada do bairro é próximo a rodovia, que não tem calçada; que tem um grande espaço cimentado e logo mais é o asfalto; que o veículo não estava bem estacionada, mas também não estava no meio da rua; que estava de toca Robson, Cristiano e Rafael; que a toca estava na cabeça deles; que se você baixar, ela cobre o rosto, mas quando você dobra, fica como se fosse uma toca; que no momento da abordagem o rosto não estava coberto; que a lembrança que tem era que todas eram tocas ninjas, mas se o senhor está dizendo que não é; que algumas tocas eram balaclavas, mas afirmar que todas eram não sabe precisar; que algumas tocas eram balaclavas; que não se recorda da quantidade; que não se recorda se foi notícia anônima ou de informante; que cinco policias participaram da operação; que o Delegado Wilkson Vasco participou pessoalmente; que geralmente as denúncias chegam para o Delegado e ele repassa para gente; que as informações chegavam na Delegacia, mas geralmente são reportadas ao Delegado; que participaram o depoente, Delegado Vasco, Jaqueline, Jucelino, conhecido como Sabata e Bismark; que sua função foi revistar Robson, que estava com uma arma na cintura; que não se recorda quem revistou o carro; que o Delegado era o gestor e a decisão de abordagem partiu dele; que eles disseram que estavam ali passando o tempo, tomando uma cerveja; que se recorda que fez essa pergunta a Robson; que não perguntou o motivo de estarem ali para os demais; que não se recorda se eles estavam sentados no bar, mas que eles estavam todos muito próximos; que Claudio Fernando Craveiro se apresentou depois; que ele se apresentou no local depois de controlada a situação, depois de todos estarem abordados e com armas apreendidas; que Claudio Fernando não estava no momento da abordagem inicial; que as informações diziam que eles estavam no veículo Argo, encapuzados e armados; que não sabe precisar se as denúncias eram

antes ou após a campanha eleitoral;

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JACQUELINE DA CONCEIÇÃO SANTOS: que recebemos informações que um Argo, com pessoal, de cor prata, estava fazendo ameaças aqui na região, na cidade de Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que as ameaças eram de cunho político e inicialmente não foi mencionado de qual partido; que depois foi recebida uma foto desse carro próximo a casa do candidato Marcel, hoje atual prefeito; que a partir daí começou a fazer investigação para apurar isso; que uns quinze dias depois recebeu informação que eles estavam no bairro mutirão fazendo ameaças; que ai fez ronda e encontrou o carro na frente do bairro mutirão, em frente ao bar; que os rapazes estavam lá em frente; que fez a revista pessoal e localizou arma com alguns deles; que alguns deles se identificaram como agente do Cenam, especificamente Robson, Andson e Rafael; que o Presidente do sindicato nos procurou e disseram que eles não eram agentes do Cenam, pois eram contratados; que aquelas carteirinhas encontradas não eram verdadeiras; que tinha um sargento envolvido, mas ele não estava no momento da abordagem; que ele chegou depois; que uma pistola e um revólver era do Craveiro; que o pessoal estava com medo e não se identificou no momento da denúncia; que o carro estava parado próximo a casa de Marcel, o atual prefeito; que não lembra se era na esquina ou na porta do candidato; que a informação é que essa foto estava circulando em alguns grupos da cidade; que Cristiano estava com uma arma no corpo; que Robson também; que Andson estava com a chave do carro, o qual tinha um carregador de arma e uma pistola; que Fernando estava com simulacro; que no dia a denúncia informava que o carro estava no bairro mutirão; que não sabe indicar se alguém diretamente recebeu alguma ameaça; que tinha informante e denúncias anônimas; que pessoalmente não recebeu nenhuma dessas denúncias, pois estava centralizada na pessoa do Delegado; que não houve denúncias diretas para a depoente; que os fatos relacionados ocorreram no Bairro Mutirão; que não exclusivamente, mas a maioria das informações de ameaças era no bairro mutirão; que também tinha informação que existiam homens armados, dentro do carro, próximo a casa do Prefeito; que a polícia estava investigando essas fatos antes da prisão; que a informação passada era que o pessoal que estava com camisa azul estava com medo, pois estava sofrendo ameaças para tirarem adesivos da porta; que ninguém queria botar no papel isso; que nenhuma pessoa chegou diretamente para relatar as ameaças a depoente; que não foram ditas as características dessas pessoas; que a gente apura o fato; que não tem como saber quem eles são, pois não conhece eles; que participou da abordagem; que abordou quase todos, mas não lembra o nome; que Andson estava com a chave do carro; que Craveiro apareceu depois e disse que era Sargento; que não lembra o que ele disse sobre as armas; que não sabe dizer quantas denúncias ocorreram; quem estava com arma no corpo era Robson, Cristiano, Fernando com simulacro; Rafael com chave de algema e Andson com a chave do carro, onde tinha arma de fogo; que presenciou Andson falando que tinha arma dentro do carro; que não se recorda quem abordou Andson; que tem certeza que Andson falou que tinha arma lá; que ele falou que tinha arma de fogo ao Delegado, salvo engano.

DEPOIMENTO DE WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS : Que durante as eleições municipais de campo do Brito houve denúncias que alguns homens estavam de balaclava fechando alguns bairros, sempre com uso de arma de fogo; que estava proibindo alguns políticos de entrarem em alguns bairros; que estava havendo uma espécie de pistolagem política; que chegou a informação que eles agiam de forma mais agressiva no fim de semana, por haver menor efetivo de policiais no local; que por isso se preparou para no sábado à noite fazer uma operação no local; que neste exato momento recebeu a informação que os homens estavam no Conjunto Mutirão, na entrada do Campo do Brito em um veículo Argo; que inclusive é o mesmo veículo que já vinha recebendo fotos; que esse veículo, segundo as informações, também estava seguindo o Prefeito e um vereador, este último chamado de Paulo César; que ao chegar ao local apontado, na

entrada de Campo do Brito, foram identificados 06 (seis) homens; que estavam em posse de arma de fogo, inclusive três estavam com balaclava na cabeça; três se identificaram como agente do Cenam, que era o Robson, o Andson e o Rafael; que estavam bastante resistentes a abordagem; que Robson começou a questionar se poderia ser abordado; que perguntou se ele tinha porte de arma de fogo; que ele falou que sim; que depois verificou que ele não tinha porte de arma de fogo; que verificou que eles não são agentes do Cenam, mas apenas terceirizados; que a posse da carteira já é irregular; que as carteiras eram falsas; que fizemos a abordagem, composta pelo depoente, Jaqueline, Robmasque, Maurício, Joselito; que encontrou várias armas de fogo; que Robson estava com uma pistola; que Cristiano também estava com uma pistola; que Andson estava com a chave do carro Argo, que justamente era o mesmo veículo das denúncias; dentro do carro havia duas armas de fogo, um revólver e uma pistola; o Rafael estava com algemas; que Jose Fernando estava com um Simulacro de arma; que Cristiano, Robson e Rafael estavam com balaclava na cabeça; que foi necessário algemá-los, pois estavam muito resistentes; que eles pediram desculpas pela conduta que eles estavam fazendo; que as duas armas que estavam no veículo conduzido por Anderson era de um policial militar, chamado de Craveiro; que a pistola também era do Craveiro; que Craveiro não estava no local; que vinte minutos após a abordagem, o policial militar, Craveiro, proprietário das armas, compareceu ao local e informou que estava logo a frente; que o depoente não o viu; que ele perguntou a situação e o depoente explicou as denúncias de pistolagem política; que explicou que as armas estavam sendo portadas de forma irregular, pois duas estavam no veículo e outra estava na cintura de outra pessoa; que Craveiro foi voluntariamente ao local, por isso não fez a prisão em flagrante; que não recorda quem, mas um deles é parente de um político que estava sendo perseguido, chamado de Paulo César; que o primeiro abordado estava com uma arma de fogo dentro da cueca, em nome do Craveiro; que o primeiro foi abordado por Jaqueline e era o Cristiano, salvo engano; que o segundo foi o Robson; Adson e o vigilante foi o último; que confirma que era o destinatário das denúncias feitas; que as denúncias foram anônimas; que a postagem de Paulo César, 15 dias antes, também foi visualizada pelo depoente; que o veículo, que é o mesmo carro das fotos, a existência de armas de fogo no interior dele, a placa sendo a mesma, e as balaclavas, as quais têm o intuito de esconder o rosto ou utilização por policiais durante operações policiais, deram subsídios para abordagem; que o fato de estar em pé, com arma de fogo na cintura, na entrada do bairro multirão, de balaclava, coincide com os crimes descritos na denúncia; que o bairro multirão tem uma entrada principal e eles estavam justamente nessa entrada, em pé, fechando os bairros; que as armas estavam na cintura, por baixo da camisa; que percebia o volume e, caso levantasse a camisa, tornariam-se visíveis; não estava ostensiva; que afirma que eles estavam usando balaclava; que o rosto não estava coberto; que não conhece alguém que utilize balaclava para o frio, a não ser para uso criminoso; que duas vítimas, Marcel e Paulo Cesar postaram na rede social a identificação do veículo que o seguiam; que Paulo Cesar detalhou que estava sendo perseguido; que o homem que aparecia na postagem junto ao veículo não estava no momento da abordagem; que esses diversos subsídios são suficientes para condenação, não se tratando de mera interpretação; que as testemunhas que visualizaram a perseguição foram Marcel e Paulo Cesar; que outra pessoa foi ouvida no mesmo dia do depoimento de Marcel, a qual também visualizou a perseguição; que foram apreendidas três armas e um simulacro; que duas armas pertencem a um policial militar; que apenas uma única arma pertence a um dos réus; que o simulacro estava na cintura do vigilante, Fernando; que todos foram revistados com a presença visual do depoente, feito um por um; que todos estavam na frente da entrada do Multirão; que todos estavam em frente ao estabelecimento; que a investigação desenvolveu também para apurar possível roubos de chácaras, ocorridos na mesma época; que para não interferir no aspecto político, não divulgou nada relacionado ao pleito eleitoral; que o veículo apreendido tem o vidro escuro; que as três testemunhas viram os réus

empreendendo perseguição;

Veja que em relação ao mesmo veículo ARGO, que no qual estaria os réus, afirmaram as testemunhas:

DEPOIMENTO PAULO CÉSAR DOS SANTOS: que começou a circular na cidade, em nosso agrupamento, que existia um carro de fora perseguindo nossos candidatos; que estava em um ponto da Cidade e um cidadão saiu de um carro, dando a entender que estava tirando fotos do depoente; que ficou acompanhando o rapaz e tirou foto dele; que aí o carro saiu e depois voltou novamente; que o carro parou ao lado da igreja e essa pessoa atravessou a praça e foi ao encontro do veículo; que depois saíram; que por ter tirado a foto, postou em suas redes sociais a imagem dizendo que não iria te intimidar; que lembra que era um carro prata; que tirou foto do carro e da placa; que a pessoa que estava tirando foto desceu desse veículo, circulou na praça e depois retornou para o veículo; que a foto mostrada em audiência foi tirada pelo depoente; que não lembra de ter visto o rosto; que o que aconteceu com o depoente foi esse fato; que só teve conhecimento que seu sobrinho, Cristiano, estava com esse pessoal, após a prisão; que pelo tempo e o ângulo da foto, não tem como afirmar se um dos réus é a pessoa da foto; que não houve ameaça; que foi candidato na última eleição; que não sabe informar se alguém do seu agrupamento político acionou os policiais; que o grupo que fazia parte era o do prefeito, Marcel Souza; e o grupo que esse pessoal trabalhava era o de oposição, Zominho; que a abordagem ocorreu cerca de 5 dias após a foto, salvo engano; que viu o carro; que o vidro do carro era cem por cento escuro, logo não sabia quantos ocupantes existiam; que postou a imagem devido essa situação já mencionada; houve comentários de outros candidatos sofrendo a mesma perseguição; que só conhece dois dos acusados, um é seu sobrinho e o outro é Fernando; que não teve nenhum tipo de desentendimento com eles;

DEPOIMENTO DE MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA : que não sabe informa se eles apoiavam o depoente; que quando a polícia divulgou a operação ficou sabendo do ocorrido; que antes da operação ficou sabendo por correligionários do seu partido que havia um grupo realizando perseguição, mas não sabia quem era; que recebeu uma foto de um carro parado na frente de sua casa, carro este desconhecido na cidade; que recebi a informação que o carro estava em funcionamento, com vidro escuros e parado em frente a sua casa; que foi enviada esta foto porque já havia na cidade comentários de que existia um carro na cidade circulando com os vidros escuros; que nessa foto só aparecia o carro; que pessoalmente não recebeu ameaça; que não sabe dizer se os réus é vinculado a algum partido político;

Os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade, circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação nas redes sociais, motivo pelo qual, além da situação de flagrância, existiam elementos informativos prévios, inclusive acima devidamente identificado, a afastar qualquer alegação de que as investigações se deram em denúncias anônimas. Os elementos informativos eram tão conhecidos, que até foram divulgados em redes sociais(fls.329).

Ademais, sobre o depoente CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO houve a informação de que os réus RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO , não mais integravam os quadros de agente do sistema socioeducativo, porém portavam carteiras identificativas com se ainda estivesse vinculado a instituição, além de algemas.

Neste sentido, segue transcrição:

DEPOIMENTO DE CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO: Que não é parente nem inimigo dos acusados; que é agente de segurança do sistema socioeducativo; que apenas viu o noticiário na TV sobre os fatos; que não sabe mais de nada sobre os fatos; que foi chamado para reforçar a conduta da usurpação da função pública; que as funcionais apresentadas pelos réus são do

mesmo tipo das funcionais dos agentes de segurança atendidos pela lei; que teve conhecimento via imprensa que no município do Campo do Brito, de que algumas pessoas estavam coagindo pessoas no local, usando funcionais idênticas as utilizadas pelos agentes de segurança; que elas estavam coagindo outras as pessoas a votar em determinado candidato; que os nomes dos acusados só foram conhecidos pelo depoente na Delegacia; que não conheciam os acusados; que só na delegacia percebeu que um deles era Andson, terceirizado que prestava serviço na instituição; que na Delegacia foi imputado a Andson como um dos responsáveis pela coação; que não lembra do fato de porte de arma; que pela imprensa lembra que foi mencionado uma três pessoas, mas não lembra ao certo; que já vinha fazendo comunicação referente a usurpação da função pública; que se dirigiu a Delegacia para relatar o fato e preservar a imagem da instituição; que não é o depoente que vai dizer se o uso da carteira é irregular, não cabe ao depoente; que apenas a carteira utilizadas são idênticas aos dos agentes; que só soube dos fatos pela imprensa.

Portanto, sobre os réus, RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, necessário ainda pontuar que portavam indevidamente "algemas".

Ainda, houve o depoimento das testemunhas trazidas pela defesa, CLEVERSON OLIVEIRA SANTOS, resumiu-se a demonstrar pouco conhecimento dos fatos, até omissão quanto a estes, ao ponto de dizer que não viu ninguém armado no seu Bar, apesar das todas as armas e munições apreendidas.

Quanto ao depoente JOSÉ ROQUE SANTOS VIEIRA, disse que não teve conhecimento de ameaças ocorridas em Campo do Brito, apesar dos fatos até serem noticiados nas redes sociais, e nada foi informando sobre o dia da prisão em flagrante.

Veja que no contexto fático probatório é possível inferir em face dos acusados 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, sem qualquer dificuldade, os elementos típicos do art. 301 do Código Eleitoral, bem como de associação criminosa (art. 288 do CP), pois além de no grupo estarem mais de 03(três) pessoas, a estabilidade se infere do fato que o veículo, já teria circulado com o grupo ou parte dele, em outras oportunidades. E para tanto, invoca-se os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade (mesmo veículo FIAT ARGO), circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação em redes sociais (fls.329), aproximadamente 05(cinco) dias antes da prisão em flagrante.

Sobre o porte de arma de fogo, há que ressaltar que JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS, tinha 01 (um) simulacro de arma de fogo, o que afasta a figura típica.

O réu RAFAEL SILVA DE MATOS que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave, e portanto, com este não foi encontrado arma de fogo.

Sobre o réu ANDSON SILVA SANTOS, identificado como agente instrutor do CENAM, estava com a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No mesmo crime incorreu o réu ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945;

Por fim, CRISTIANO DOS SANTOS MELO que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma) pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em síntese, merece a reprimenda do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, mediante absolvição dos demais, quanto a referida figura típica.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO na prática do art. 301 do Código Eleitoral, c/c no delito de associação criminosa(art. 288 do CP), em concurso material. E ainda, em relação os réus os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO na prática do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Julgo improcedente a denúncia quanto as demais imputações em face dos réus.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Fazendo uso do critério trifásico de aplicação da pena, expressamente adotado pelo artigo 68 do Código Penal, levando ainda em consideração o comando vertido no artigo 387, I a VI do Código de Processo Penal, inicialmente analiso as circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do primeiro diploma citado.

4.1 RÉU- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes,

conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.2 RÉU- CRISTIANO DOS SANTOS MELO;

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.3 RÉU- ANDSON SILVA SANTOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.4 RÉU- RAFAEL SILVA DE MATOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.5 JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4. 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo

a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

5 - DOS PROVIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) certifique-se e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;
- c) comunique-se eletronicamente ao TRE para os fins do art. 15, caput e III da CF, enviando-se cópia da presente sentença.
- d) Expeça-se guia de execução da pena via SEEU , expedindo-se mandado de prisão em relação aos réus que tiveram suas penas fixas em regime semiaberto.
- e) Em relação as armas apreendidas, na forma da Lei nº. 10.826/2003, que seja certificada pela Secretaria em certidão detalhada, aquelas que pertençam a PMSE e/ou tenha registro particular, bem com aquelas sem qualquer registro, vindo os autos a conclusão para análise da destinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, no prazo de 10(dez) dias(art. 362 do Código Eleitoral), certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600486-58.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : RAFAEL SILVA DE MATOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) REU: CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou denúncia desfavor de 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, c/c 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c 288 do CP, c/c art. 69 do CP

Consta na peça acusatória que o denunciado:

"(...)em vários dias do mês de outubro de 2020, em vias públicas de Campo do Brito/SE, os denunciados associaram-se para, com grave ameaça, coagir pessoas a votar em determinado candidato nestas eleições de 2020, portando, nessas ocasiões, armas de fogo de uso permitido, mas sem autorização. Depreende-se também do procedimento investigativo que o denunciado desacatou Policiais no exercício de suas funções. Especificamente apurou-se que Policiais receberam várias notícias no sentido de que seis homens estavam utilizando de um veículo Argo, placa RFN7J21, de propriedade da Localiza, de armas de fogo e balaclavas para ameaçar populares de Campo do Brito a votar em determinado candidato. Iniciadas as investigações, no dia 24.10.2020, Policiais foram informados de que os denunciados estavam, novamente, ameaçando populares e que, às 19h, estavam com o veículo fechando a entrada do bairro Mutirão, em Campo do Brito. Diante disso, os Policiais saíram em perseguição e encontram o automóvel no referido local. Cinco dos denunciados estavam ao lado do carro, quais sejam, Robson, Cristiano, Andson, Rafael e José Fernando. Em seguida, o denunciado e Policial Militar Cláudio Fernando se apresentou ao local e informou que era o proprietário das armas de fogo e que tinha alugado o veículo Argo a Localiza. Inclusive, vale registrar que a pistola PT 100 possuía a gravação "PM/SE". Na ocasião, foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado-se como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificando-se como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro. Restou apurado que nenhum dos indiciados possui

porte de arma, apesar de o indiciado Robson ter apresentado registro da arma de fogo com ele apreendida. . (...)"

Os réus foram preso em flagrante, sendo submetido a audiência de custódia, na qual foi convertida em prisão preventiva(fls.141/170), na Justiça Comum.

Mediante decisão de fls. 307, houve o declínio da competência para 24ª Zona Eleitoral

A denúncia foi devidamente recebida em 16/11/2020 .

Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado defesa preliminar.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na Denúncia, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público pela procedência da denúncia, bem como pelos réus, mediante memoriais pela absolvição.

Foi determinado a atualização dos antecedentes dos réus, e junta de laudo pericial das armas e munições, seguida de manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Sendo, em suma, o que cabe relatar, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende mencionar, que o processo encontra-se pronto para julgamento se garantindo aos Réus o contraditório e ampla defesa não havendo preliminares a serem resolvidas.

Sobre as imputações em desfavor dos réus, sobreleva-se a suposta prática dos crimes previstos os denunciados praticaram os crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, que tem o seguinte preceito normativo:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Veja que trata-se de crime formal, que não necessita de resultado naturalístico, pois configura-se ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Houve na denúncia a existência de crime conexo, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, houve também a imputação do art.288 do CP, ou seja, de associação criminosa, que na forma do art. 288 do CP, está assim capitulado "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Fixadas tais premissas, necessário de fez a análise quanto a autoria e a materialidade das condutas típicas imputadas em desfavor do réu, em cotejo com a prova produzida.

Em sede de interrogatório judicial, os réus negaram as práticas delitivas, senão as respectivas versões, para análise contextualizada:

INTERROGATÓRIO DE ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO : que nunca foi preso; que trabalhava no sistema socioeducativo; que era terceirizado; que era monitor; que no dia 24 de outubro ainda estava trabalhando; que ficou no total uns três anos; que não tem porte de arma; que conhece Andson, Craveiro e Rafael e Cristiano de vista; que não conhece o Fernando; que estava com a pistola e não tem porte; que estava sofrendo ameaça; que não tem ligação política; que estava na hora e no local errado; que estava fazendo um curso pela Reviver, em Areia Branca; que tinha

passado no curso e Craveiro levou a gente para Campo do Brito; que parou no bar, e aí houve a abordagem; que a arma estava na Pochete sem munição; que chegou entre cinco a seis horas; que estava em um gol; que não estava no Argo; que estava de toca, e não de balaclava;

INTERROGATÓRIO DE CRISTIANO DOS SANTOS MELO : Que já foi preso por agressão; que é professor de jiu jitsu; que reside na Rua Sargento Marcelino, nº 109, bairro Dom Luciano; que conhece Craveiro e Claudio, que não conhecia Fernando e Rafael; que conhecia Robson de vista; que não estava no veículo; que desde das cinco já se encontrava na cidade; que ia fazer uma trilha noturna na serra da Miaba; que não se recorda quem usava o veículo Argo; que estava já dentro do bar; que foi encontrada uma pistola comigo; que não tinha porte de arma; que a arma não era sua; que a arma era de Craveiro; que a noite estava fria; que foi no carro pegar um agasalho; que quando chegou ao carro tinha uma pochete; que tinha duas armas; que pegou uma delas sem ele saber, pegou a arma e colocou em sua cintura; que pegou a arma porque sentiu intimidado por uma pessoa que estava bebendo no outro lado da rua; que pegou a arma sem autorização do Craveiro.

INTERROGATÓRIO DE ANDSON SILVA SANTOS : Que reside na Rua Vitória, 481, bairro Jose Conrado de Araújo; que respondeu a processo em Aracaju, por agressão; que estava jogando sinuca; que na abordagem estava na frente atendendo o celular; que estava em Aracaju com Robson na frente de sua casa; que Craveiro chegou e levou a gente para campo do Brito/Se; que estava no carro Argo; que Craveiro saiu para resolver alguma coisa relacionado a banda, porque ele é músico; que aí chegou a abordagem; que estava no veículo Argo; que Craveiro conduzia o veículo Argo; que não estava com arma; que a arma encontrada no veículo era de Craveiro; que na abordagem Craveiro tinha saído para ir ao banheiro; que o banheiro do bar estava interditado; que ele deixou a chave em cima da mesa; que pegou a chave; que o policial chegou e perguntou de quem era o carro; que falou que não era dele, mas estava com a chave do carro; que o policial abriu o carro e viu que tinha uma arma de fogo; que respondeu que a arma não era sua; que Craveiro chegou e assumiu que a arma era dele; que enquanto estava com a chave, ninguém pegou a chave com ela para pegar algo no veículo; que Cristiano e Robson estava lá; que no carro Argo só estavam o depoente, Craveiro e Robson;

INTERROGATÓRIO DE RAFAEL SILVA DE MATOS: Que reside na Avenida D, Nossa Senhora do Socorro, bairro Taiçoca; que está desempregado; que na época do fato era contratado como agente socioeducativo; que estava presente na abordagem; que um colega seu chamou para passar a semana em Campo do Brito; que foi de condução; que chegou por volta das cinco e vinte; que estava lá na entrada e pediu um lanche; que foi quando chegou a abordagem; que ele fez a revista e não encontrou nada; que estava com uma toca na cabeça; que estava com uma algema porque ia fazer uma segurança no local; que Robson e Andson, instrutores também do Cenam, estavam lá; que ficou surpreso em encontrá-los também nesse local; que não acompanhou a abordagem dos demais.

INTERROGATÓRIO DE JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS: Que reside na Rua da Mercedinha, 289, Campo do Brito/Se; que nunca foi preso; que trabalha de mototáxi; que morou há 28 anos no conjunto mutirão; que não conhece nenhum deles; que no momento da abordagem estava com uma arma de brinquedo; que sua esposa achou no lixão; que acabou pegando e botando na cintura; que foi comprar um refrigerante; que a polícia chegou e fez a abordagem; que estava com esse objeto; que as outras pessoas estavam sendo abordadas; que esses rapazes estavam jogando sinuca e um perto de uma mesa;

INTERROGATÓRIO DE CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO: Que nunca foi preso por outro fato; que trabalha no presídio militar; que tem uma amizade com Andson; que depois conheceu Robson e Cristiano; que não conhecia José Fernando; que Rafael não conhece; que o veículo Argo estava com o interrogando; que seu colega deu o carro Argo para ficar com o

interrogando, pois o seu carro estava quebrado; que foi Gabriel, um colega seu, que locou o carro; que seu nome estava sujo e por isso não pôde locar; que não sabe precisar quanto tempo ele locou esse carro; que ele estava usando o carro e depois te emprestou; que ele locou, usou um pouco e depois emprestou ao interrogando; que ele já tinha locado o carro; que não pediu para ele locar; que só Andson e Robson vieram no veículo; que estava jogando sinuca; que suas armas estavam dentro do carro; que foi ao banheiro e viu que estava interditado; que foi então na casa do amigo que lhe emprestou o carro e quando retornou viu a polícia passando; que Cristiano falou que estava com frio e por isso foi no veículo e pegou o blusão e a arma do interrogando, bem como a toca; que deixou a chave na mesa do bar; que deixou a chave na mesa do bar; que quando chegou a abordagem estava em andamento; que se identificou e o Delegado pediu para se manter afastado; que nessa hora que descobriu que alguém tinha pego sua arma; que sempre vai a Campo do Brito; que também é músico; que já tocou em campo do Brito e tem amizades lá.

De princípio, cumpre pontuar que cabe a acusação o ônus da prova, e neste aspecto, adiante se analisará os demais depoimentos.

No entanto, os álibis apresentados pelos réus, soam sem qualquer lógica, pois há o fato de 06 (seis) réus estarem nas imediações do Bairro Mutirão, sendo que apenas o réu JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS o único que residia na localidade. Os demais réus indicaram domicílios na cidade de Aracaju/SE, sem razão fática plausível a justificar a aglomeração destes na cidade de Campo do Brito/SE, naquela data e horário. Não menos relevante que naquela momento estava em vigor as restrições quanto as aglomerações decorrentes da Pandemia Covid 19.

Ademais, portavam armas e outros artefatos de intimidação(touca na versão dos réus e balaclava na versão da autoridade policial e dos demais policiais que participaram da diligência), com número relevante de pessoas em um único veículo, naquele horário, além do uso de algemas. Também, dentre as várias versões apresentadas pelos réus, para o suposto encontro casual, que tentou deixar transparecer, nenhum material probatório foi produzido.

Não menos relevante, que na ocasião foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro(fls.62/64 - auto de exibição e apreensão).

Houve a juntada de Laudo Pericial no anexo [105297985](#), efetivado em 09/05/2022, que corrobora com a materialidade, seja pela quantidade de armas, bem como de munições, de diverso calibres.

Em relação a autoria, veja que neste sentido, a versão de denúncia foi confirmada pelos policiais que participaram da diligência, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MAURÍCIO OLIVEIRA DE MORAES: que na época, chegou a informação na Delegacia que existiam algumas pessoas encapuzadas e com arma fazendo ameaças aqui nas três cidades, que é Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que chegou a informação que em um certo dia eles estavam na entrada do Conjunto Multirão fazendo ameaças aos eleitores da cidade; que foi montada a operação e o pessoal foi abordado; que era um Fiat Argo, prata, alugado à localize; que ao abordar esse carro, foi identificado Robson, o qual se identificou como agente do Cenam; que ele estava de balaclava, espécie de toca Ninja e portava na cintura uma pistola; que a arma estava registrada no nome dele, mas ele só tinha a posse, e não o porte; que também foi abordado o Cristiano, o qual estava de Balaclava também e com uma pistola

na cintura com brasão da polícia militar de Sergipe; que ao lado do Fiat Argo estava Andson, ele também se apresentou como agente do Cenam; que ao fazer a busca no carro foi encontrado um carregador de pistola e um revólver calibre 38; que com Rafael foi encontrado uma algema, uma chave da algema e também estava de balaclava; que José Fernando também foi abordado e com ele foi encontrado um simulacro de arma; que posteriormente, após a operação, o policial Craveiro se identificou e assumiu ser o proprietário das armas PT 100 e do revólver; que ele disse que o carro Localize tinha sido locado por ele; que o policial militar se apresentou depois, não estando perto dessas outras pessoas; que não se recorda a justificativa dada pelo Craveiro para que outras pessoas estivessem portando a arma dele; que a chave do carro estava com Andson; que o carro estava fechado e a chave estava com Andson; que o carro estava estacionado próximo a um bar; que acredita que eles estavam no bar; que não sabe dizer se a denúncia partiu de alguém que estava no bar; que as denúncias ocorrem via 181 ou informante; que não se recorda, mas acredita que foi através de informante; que não se recorda como a foto do veículo que estava na frente da casa do candidato Marcel foi parar nos autos; que depois da prisão as ameaças cessaram; que já havia algumas denúncias relatando essas ameaças; que, salvo engano, a primeira foto que se fez acompanhar das denúncias foi a do carro na frente da casa do candidato a reeleição Marcel; que no dia do fato foi passada a informação que existia um pessoal armado e encapuzado na frente da entrada do bairro Mutirão, como foi encontrado, e armado realizando ameaças aos eleitores; que Marcel e um candidato a vereador foi ouvido no processo; que não se recorda de outros eleitores envolvidos; que não se recorda que placa do carro foi passada; que estava na operação de abordagem; que chegaram na frente do bairro mutirão, onde estava localizado o veículo Argo; que a entrada do bairro é próximo a rodovia, que não tem calçada; que tem um grande espaço cimentado e logo mais é o asfalto; que o veículo não estava bem estacionada, mas também não estava no meio da rua; que estava de toca Robson, Cristiano e Rafael; que a toca estava na cabeça deles; que se você baixar, ela cobre o rosto, mas quando você dobra, fica como se fosse uma toca; que no momento da abordagem o rosto não estava coberto; que a lembrança que tem era que todas eram tocas ninjas, mas se o senhor está dizendo que não é; que algumas tocas eram balaclavas, mas afirmar que todas eram não sabe precisar; que algumas tocas eram balaclavas; que não se recorda da quantidade; que não se recorda se foi notícia anônima ou de informante; que cinco policias participaram da operação; que o Delegado Wilkson Vasco participou pessoalmente; que geralmente as denúncias chegam para o Delegado e ele repassa para gente; que as informações chegavam na Delegacia, mas geralmente são reportadas ao Delegado; que participaram o depoente, Delegado Vasco, Jaqueline, Jucelino, conhecido como Sabata e Bismark; que sua função foi revistar Robson, que estava com uma arma na cintura; que não se recorda quem revistou o carro; que o Delegado era o gestor e a decisão de abordagem partiu dele; que eles disseram que estavam ali passando o tempo, tomando uma cerveja; que se recorda que fez essa pergunta a Robson; que não perguntou o motivo de estarem ali para os demais; que não se recorda se eles estavam sentados no bar, mas que eles estavam todos muitos próximos; que Claudio Fernando Craveiro se apresentou depois; que ele se apresentou no local depois de controlada a situação, depois de todos estarem abordados e com armas apreendidas; que Claudio Fernando não estava no momento da abordagem inicial; que as informações diziam que eles estavam no veículo Argo, encapuzados e armados; que não sabe precisar se as denúncias eram antes ou após a campanha eleitoral;

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JACQUELINE DA CONCEIÇÃO SANTOS: que recebemos informações que um Argo, com pessoal, de cor prata, estava fazendo ameaças aqui na região, na cidade de Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que as ameaças eram de cunho político e inicialmente não foi mencionado de qual partido; que depois foi recebida uma foto desse carro próximo a casa do candidato Marcel, hoje atual prefeito; que a partir daí começou a fazer

investigação para apurar isso; que uns quinze dias depois recebeu informação que eles estavam no bairro mutirão fazendo ameaças; que ai fez ronda e encontrou o carro na frente do bairro mutirão, em frente ao bar; que os rapazes estavam lá em frente; que fez a revista pessoal e localizou arma com alguns deles; que alguns deles se identificaram como agente do Cenam, especificamente Robson, Andson e Rafael; que o Presidente do sindicato nos procurou e disseram que eles não eram agentes do Cenam, pois eram contratados; que aquelas carteirinhas encontradas não eram verdadeiras; que tinha um sargento envolvido, mas ele não estava no momento da abordagem; que ele chegou depois; que uma pistola e um revólver era do Craveiro; que o pessoal estava com medo e não se identificou no momento da denúncia; que o carro estava parado próximo a casa de Marcel, o atual prefeito; que não lembra se era na esquina ou na porta do candidato; que a informação é que essa foto estava circulando em alguns grupos da cidade; que Cristiano estava com uma arma no corpo; que Robson também; que Andson estava com a chave do carro, o qual tinha um carregador de arma e uma pistola; que Fernando estava com simulacro; que no dia a denúncia informava que o carro estava no bairro mutirão; que não sabe indicar se alguém diretamente recebeu alguma ameaça; que tinha informante e denúncias anônimas; que pessoalmente não recebeu nenhuma dessas denúncias, pois estava centralizada na pessoa do Delegado; que não houve denúncias diretas para a depoente; que os fatos relacionados ocorreram no Bairro Mutirão; que não exclusivamente, mas a maioria das informações de ameaças era no bairro mutirão; que também tinha informação que existiam homens armados, dentro do carro, próximo a casa do Prefeito; que a polícia estava investigando essas fatos antes da prisão; que a informação passada era que o pessoal que estava com camisa azul estava com medo, pois estava sofrendo ameaças para tirarem adesivos da porta; que ninguém queria botar no papel isso; que nenhuma pessoa chegou diretamente para relatar as ameaças a depoente; que não foram ditas as características dessas pessoas; que a gente apura o fato; que não tem como saber quem eles são, pois não conhece eles; que participou da abordagem; que abordou quase todos, mas não lembra o nome; que Andson estava com a chave do carro; que Craveiro apareceu depois e disse que era Sargento; que não lembra o que ele disse sobre as armas; que não sabe dizer quantas denúncias ocorreram; quem estava com arma no corpo era Robson, Cristiano, Fernando com simulacro; Rafael com chave de algema e Andson com a chave do carro, onde tinha arma de fogo; que presenciou Andson falando que tinha arma dentro do carro; que não se recorda quem abordou Andson; que tem certeza que Andson falou que tinha arma lá; que ele falou que tinha arma de fogo ao Delegado, salvo engano.

DEPOIMENTO DE WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS : Que durante as eleições municipais de campo do Brito houve denúncias que alguns homens estavam de balaclava fechando alguns bairros, sempre com uso de arma de fogo; que estava proibindo alguns políticos de entrarem em alguns bairros; que estava havendo uma espécie de pistolagem política; que chegou a informação que eles agiam de forma mais agressiva no fim de semana, por haver menor efetivo de policiais no local; que por isso se preparou para no sábado à noite fazer uma operação no local; que neste exato momento recebeu a informação que os homens estavam no Conjunto Mutirão, na entrada do Campo do Brito em um veículo Argo; que inclusive é o mesmo veículo que já vinha recebendo fotos; que esse veículo, segundo as informações, também estava seguindo o Prefeito e um vereador, este último chamado de Paulo César; que ao chegar ao local apontado, na entrada de Campo do Brito, foram identificados 06 (seis) homens; que estavam em posse de arma de fogo, inclusive três estavam com balaclava na cabeça; três se identificaram como agente do Cenam, que era o Robson, o Andson e o Rafael; que estavam bastante resistentes a abordagem; que Robson começou a questionar se poderia ser abordado; que perguntou se ele tinha porte de arma de fogo; que ele falou que sim; que depois verificou que ele não tinha porte de arma de fogo; que verificou que eles não são agentes do Cenam, mas apenas terceirizados; que a posse da

carteira já é irregular; que as carteiras eram falsas; que fizemos a abordagem, composta pelo depoente, Jaqueline, Robmasque, Maurício, Joselito; que encontrou várias armas de fogo; que Robson estava com uma pistola; que Cristiano também estava com uma pistola; que Andson estava com a chave do carro Argo, que justamente era o mesmo veículo das denúncias; dentro do carro havia duas armas de fogo, um revólver e uma pistola; o Rafael estava com algemas; que Jose Fernando estava com um Simulacro de arma; que Cristiano, Robson e Rafael estavam com balaclava na cabeça; que foi necessário algemá-los, pois estavam muito resistentes; que eles pediram desculpas pela conduta que eles estravam fazendo; que as duas armas que estavam no veículo conduzido por Anderson era de um policial militar, chamado de Craveiro; que a pistola também era do Craveiro; que Craveiro não estava no local; que vinte minutos após a abordagem, o policial militar, Craveiro, proprietário das armas, compareceu ao local e informou que estava logo a frente; que o depoente não o viu; que ele perguntou a situação e o depoente explicou as denúncias de pistolagem política; que explicou que as armas estavam sendo portadas de forma irregular, pois duas estavam no veículo e outra estava na cintura de outra pessoa; que Craveiro foi voluntariamente ao local, por isso não fez a prisão em flagrante; que não recorda quem, mas um deles é parente de um político que estava sendo perseguido, chamado de Paulo César; que o primeiro abordado estava com uma arma de fogo dentro da cueca, em nome do Craveiro; que o primeiro foi abordado por Jaqueline e era o Cristiano, salvo engano; que o segundo foi o Robson; Adson e o vigilante foi o último; que confirma que era o destinatário das denúncias feitas; que as denúncias foram anônimas; que a postagem de Paulo César, 15 dias antes, também foi visualizada pelo depoente; que o veículo, que é o mesmo carro das fotos, a existência de armas de fogo no interior dele, a placa sendo a mesma, e as balaclavas, as quais têm o intuito de esconder o rosto ou utilização por policiais durante operações policiais, deram subsídios para abordagem; que o fato de estar em pé, com arma de fogo na cintura, na entrada do bairro multirão, de balaclava, coincide com os crimes descritos na denúncia; que o bairro multirão tem uma entrada principal e eles estavam justamente nessa entrada, em pé, fechando os bairros; que as armas estavam na cintura, por baixo da camisa; que percebia o volume e, caso levantasse a camisa, tornariam-se visíveis; não estava ostensiva; que afirma que eles estavam usando balaclava; que o rosto não estava coberto; que não conhece alguém que utilize balaclava para o frio, a não ser para uso criminoso; que duas vítimas, Marcel e Paulo Cesar postaram na rede social a identificação do veículo que o perseguiam; que Paulo Cesar detalhou que estava sendo perseguido; que o homem que aparecia na postagem junto ao veículo não estava no momento da abordagem; que esses diversos subsídios são suficientes para condenação, não se tratando de mera interpretação; que as testemunhas que visualizaram a perseguição foram Marcel e Paulo Cesar; que outra pessoa foi ouvida no mesmo dia do depoimento de Marcel, a qual também visualizou a perseguição; que foram apreendidas três armas e um simulacro; que duas armas pertencem a um policial militar; que apenas uma única arma pertence a um dos réus; que o simulacro estava na cintura do vigilante, Fernando; que todos foram revistados com a presença visual do depoente, feito um por um; que todos estavam na frente da entrada do Multirão; que todos estavam em frente ao estabelecimento; que a investigação desenvolveu também para apurar possível roubos de chácaras, ocorridos na mesma época; que para não interferir no aspecto político, não divulgou nada relacionado ao pleito eleitoral; que o veículo apreendido tem o vidro escuro; que as três testemunhas viram os réus empreendendo perseguição;

Veja que em relação ao mesmo veículo ARGO, que no qual estaria os réus, afirmaram as testemunhas:

DEPOIMENTO PAULO CÉSAR DOS SANTOS: que começou a circular na cidade, em nosso agrupamento, que existia um carro de fora perseguindo nossos candidatos; que estava em um ponto da Cidade e um cidadão saiu de um carro, dando a entender que estava tirando fotos do

depoente; que ficou acompanhando o rapaz e tirou foto dele; que aí o carro saiu e depois voltou novamente; que o carro parou ao lado da igreja e essa pessoa atravessou a praça e foi ao encontro do veículo; que depois saíram; que por ter tirado a foto, postou em suas redes sociais a imagem dizendo que não iria te intimidar; que lembra que era um carro prata; que tirou foto do carro e da placa; que a pessoa que estava tirando foto desceu desse veículo, circulou na praça e depois retornou para o veículo; que a foto mostrada em audiência foi tirada pelo depoente; que não lembra de ter visto o rosto; que o que aconteceu com o depoente foi esse fato; que só teve conhecimento que seu sobrinho, Cristiano, estava com esse pessoal, após a prisão; que pelo tempo e o ângulo da foto, não tem como afirmar se um dos réus é a pessoa da foto; que não houve ameaça; que foi candidato na última eleição; que não sabe informar se alguém do seu agrupamento político acionou os policiais; que o grupo que fazia parte era o do prefeito, Marcel Souza; e o grupo que esse pessoal trabalhava era o de oposição, Zominho; que a abordagem ocorreu cerca de 5 dias após a foto, salvo engano; que viu o carro; que o vidro do carro era cem por cento escuro, logo não sabia quantos ocupantes existiam; que postou a imagem devido essa situação já mencionada; houve comentários de outros candidatos sofrendo a mesma perseguição; que só conhece dois dos acusados, um é seu sobrinho e o outro é Fernando; que não teve nenhum tipo de desentendimento com eles;

DEPOIMENTO DE MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA : que não sabe informa se eles apoiavam o depoente; que quando a polícia divulgou a operação ficou sabendo do ocorrido; que antes da operação ficou sabendo por correligionários do seu partido que havia um grupo realizando perseguição, mas não sabia quem era; que recebeu uma foto de um carro parado na frente de sua casa, carro este desconhecido na cidade; que recebi a informação que o carro estava em funcionamento, com vidro escuros e parado em frente a sua casa; que foi enviada esta foto porque já havia na cidade comentários de que existia um carro na cidade circulando com os vidros escuros; que nessa foto só aparecia o carro; que pessoalmente não recebeu ameaça; que não sabe dizer se os réus é vinculado a algum partido político;

Os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade, circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação nas redes sociais, motivo pelo qual, além da situação de flagrância, existiam elementos informativos prévios, inclusive acima devidamente identificado, a afastar qualquer alegação de que as investigações se deram em denúncias anônimas. Os elementos informativos eram tão conhecidos, que até foram divulgados em redes sociais(fls.329).

Ademais, sobre o depoente CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO houve a informação de que os réus RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO , não mais integravam os quadros de agente do sistema socioeducativo, porém portavam carteiras identificativos com se ainda estivesse vinculado a instituição, além de algemas.

Neste sentido, segue transcrição:

DEPOIMENTO DE CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO: Que não é parente nem inimigo dos acusados; que é agente de segurança do sistema socioeducativo; que apenas viu o noticiário na TV sobre os fatos; que não sabe mais de nada sobre os fatos; que foi chamado para reforçar a conduta da usurpação da função pública; que as funcionais apresentadas pelos réus são do mesmo tipo das funcionais dos agentes de segurança atendidos pela lei; que teve conhecimento via imprensa que no município do Campo do Brito, de que algumas pessoas estavam coagindo pessoas no local, usando funcionais idênticas as utilizadas pelos agentes de segurança; que elas estavam coagindo outras as pessoas a votar em determinado candidato; que os nomes dos acusados só foram conhecidos pelo depoente na Delegacia; que não conheciam os acusados; que só na delegacia percebeu que um deles era Andson, terceirizado que prestava serviço na

instituição; que na Delegacia foi imputado a Andson como um dos responsáveis pela coação; que não lembra do fato de porte de arma; que pela imprensa lembra que foi mencionado uma três pessoas, mas não lembra ao certo; que já vinha fazendo comunicação referente a usurpação da função pública; que se dirigiu a Delegacia para relatar o fato e preservar a imagem da instituição; que não é o depoente que vai dizer se o uso da carteira é irregular, não cabe ao depoente; que apenas a carteira utilizadas são idênticas aos dos agentes; que só soube dos fatos pela imprensa.

Portanto, sobre os réus, RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, necessário ainda pontuar que portavam indevidamente "algemas".

Ainda, houve o depoimento das testemunhas trazidas pela defesa, CLEVERSON OLIVEIRA SANTOS, resumiu-se a demonstrar pouco conhecimento dos fatos, até omissão quanto a estes, ao ponto de dizer que não viu ninguém armado no seu Bar, apesar das todas as armas e munições apreendidas.

Quanto ao depoente JOSÉ ROQUE SANTOS VIEIRA, disse que não teve conhecimento de ameaças ocorridas em Campo do Brito, apesar dos fatos até serem noticiados nas redes sociais, e nada foi informando sobre o dia da prisão em flagrante.

Veja que no contexto fático probatório é possível inferir em face dos acusados 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, sem qualquer dificuldade, os elementos típicos do art. 301 do Código Eleitoral, bem como de associação criminosa (art. 288 do CP), pois além de no grupo estarem mais de 03(três) pessoas, a estabilidade se infere do fato que o veículo, já teria circulado com o grupo ou parte dele, em outras oportunidades. E para tanto, invoca-se os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade (mesmo veículo FIAT ARGO), circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação em redes sociais (fls.329), aproximadamente 05(cinco) dias antes da prisão em flagrante.

Sobre o porte de arma de fogo, há que ressaltar que JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS, tinha 01 (um) simulacro de arma de fogo, o que afasta a figura típica.

O réu RAFAEL SILVA DE MATOS que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave, e portanto, com este não foi encontrado arma de fogo.

Sobre o réu ANDSON SILVA SANTOS, identificado como agente instrutor do CENAM, estava com a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No mesmo crime incorreu o réu ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945;

Por fim, CRISTIANO DOS SANTOS MELO que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma) pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em síntese, merece a reprimenda do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, mediante absolvição dos demais, quanto a referida figura típica.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS;

5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO na prática do art. 301 do Código Eleitoral, c/c no delito de associação criminosa(art. 288 do CP), em concurso material. E ainda, em relação os réus os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO na prática do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Julgo improcedente a denúncia quanto as demais imputações em face dos réus.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Fazendo uso do critério trifásico de aplicação da pena, expressamente adotado pelo artigo 68 do Código Penal, levando ainda em consideração o comando vertido no artigo 387, I a VI do Código de Processo Penal, inicialmente analiso as circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do primeiro diploma citado.

4.1 RÉU- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.2 RÉU- CRISTIANO DOS SANTOS MELO;

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.3 RÉU- ANDSON SILVA SANTOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do

delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.4 RÉU- RAFAEL SILVA DE MATOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.5 JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do

delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4. 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser

parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

5 - DOS PROVIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) certifique-se e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;
- c) comunique-se eletronicamente ao TRE para os fins do art. 15, caput e III da CF, enviando-se cópia da presente sentença.
- d) Expeça-se guia de execução da pena via SEEU, expedindo-se mandado de prisão em relação aos réus que tiveram suas penas fixas em regime semiaberto.
- e) Em relação as armas apreendidas, na forma da Lei nº. 10.826/2003, que seja certificada pela Secretaria em certidão detalhada, aquelas que pertençam a PMSE e/ou tenha registro particular, bem com aquelas sem qualquer registro, vindo os autos a conclusão para análise da destinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, no prazo de 10(dez) dias(art. 362 do Código Eleitoral), certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600486-58.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : RAFAEL SILVA DE MATOS

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

REU : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) REU: CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou denúncia desfavor de 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, c/c 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c 288 do CP, c/c art. 69 do CP

Consta na peça acusatória que o denunciado:

"(...)em vários dias do mês de outubro de 2020, em vias públicas de Campo do Brito/SE, os denunciados associaram-se para, com grave ameaça, coagir pessoas a votar em determinado candidato nestas eleições de 2020, portando, nessas ocasiões, armas de fogo de uso permitido, mas sem autorização. Depreende-se também do procedimento investigativo que o denunciado desacatou Policiais no exercício de suas funções. Especificamente apurou-se que Policiais receberam várias notícias no sentido de que seis homens estavam utilizando de um veículo Argo, placa RFN7J21, de propriedade da Localiza, de armas de fogo e balaclavas para ameaçar populares de Campo do Brito a votar em determinado candidato. Iniciadas as investigações, no dia 24.10.2020, Policiais foram informados de que os denunciados estavam, novamente, ameaçando populares e que, às 19h, estavam com o veículo fechando a entrada do bairro Mutirão, em Campo do Brito. Diante disso, os Policiais saíram em perseguição e encontram o automóvel no referido local. Cinco dos denunciados estavam ao lado do carro, quais sejam, Robson, Cristiano, Andson, Rafael e José Fernando. Em seguida, o denunciado e Policial Militar Cláudio Fernando se apresentou ao local e informou que era o proprietário das armas de fogo e que tinha alugado o veículo Argo a Localiza. Inclusive, vale registrar que a pistola PT 100 possuía a gravação "PM/SE". Na ocasião, foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado-se como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificando-se como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro. Restou apurado que nenhum dos indiciados possui porte de arma, apesar de o indiciado Robson ter apresentado registro da arma de fogo com ele apreendida. . (...)".

Os réus foram preso em flagrante, sendo submetido a audiência de custódia, na qual foi convertida em prisão preventiva(fl.s.141/170), na Justiça Comum.

Mediante decisão de fls. 307, houve o declínio da competência para 24ª Zona Eleitoral

A denúncia foi devidamente recebida em 16/11/2020 .

Os réus foram regularmente citados, tendo apresentado defesa preliminar.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na Denúncia, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público pela procedência da denúncia, bem como pelos réus, mediante memoriais pela absolvição.

Foi determinado a atualização dos antecedentes dos réus, e junta de laudo pericial das armas e munições, seguida de manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Sendo, em suma, o que cabe relatar, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende mencionar, que o processo encontra-se pronto para julgamento se garantindo aos Réus o contraditório e ampla defesa não havendo preliminares a serem resolvidas.

Sobre as imputações em desfavor dos réus, sobreleva-se a suposta prática dos crimes previstos os denunciados praticaram os crimes previstos nos arts. 301 do Código Eleitoral, que tem o seguinte preceito normativo:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Veja que trata-se de crime formal, que não necessita de resultado naturalístico, pois configura-se ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Houve na denúncia a existência de crime conexo, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, houve também a imputação do art.288 do CP, ou seja, de associação criminosa, que na forma do art. 288 do CP, está assim capitulado "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Fixadas tais premissas, necessário de fez a análise quanto a autoria e a materialidade das condutas típicas imputadas em desfavor do réu, em cotejo com a prova produzida.

Em sede de interrogatório judicial, os réus negaram as práticas delitivas, senão as respectivas versões, para análise contextualizada:

INTERROGATÓRIO DE ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO : que nunca foi preso; que trabalhava no sistema socioeducativo; que era terceirizado; que era monitor; que no dia 24 de outubro ainda estava trabalhando; que ficou no total uns três anos; que não tem porte de arma; que conhece Andson, Craveiro e Rafael e Cristiano de vista; que não conhece o Fernando; que estava com a pistola e não tem porte; que estava sofrendo ameaça; que não tem ligação política; que estava na hora e no local errado; que estava fazendo um curso pela Reviver, em Areia Branca; que tinha passado no curso e Craveiro levou a gente para Campo do Brito; que parou no bar, e aí houve a abordagem; que a arma estava na Pochete sem munição; que chegou entre cinco a seis horas; que estava em um gol; que não estava no Argo; que estava de toca, e não de balaclava;

INTERROGATÓRIO DE CRISTIANO DOS SANTOS MELO : Que já foi preso por agressão; que é professor de jiu jitsu; que reside na Rua Sargento Marcelino, nº 109, bairro Dom Luciano; que conhece Craveiro e Claudio, que não conhecia Fernando e Rafael; que conhecia Robson de vista;

que não estava no veículo; que desde das cinco já se encontrava na cidade; que ia fazer uma trilha noturna na serra da Miaba; que não se recorda quem usava o veículo Argo; que estava já dentro do bar; que foi encontrada uma pistola consigo; que não tinha porte de arma; que a arma não era sua; que a arma era de Craveiro; que a noite estava fria; que foi no carro pegar um agasalho; que quando chegou ao carro tinha uma pochete; que tinha duas armas; que pegou uma delas sem ele saber, pegou a arma e colocou em sua cintura; que pegou a arma porque sentiu intimidado por uma pessoa que estava bebendo no outro lado da rua; que pegou a arma sem autorização do Craveiro.

INTERROGATÓRIO DE ANDSON SILVA SANTOS : Que reside na Rua Vitória, 481, bairro Jose Conrado de Araújo; que respondeu a processo em Aracaju, por agressão; que estava jogando sinuca; que na abordagem estava na frente atendendo o celular; que estava em Aracaju com Robson na frente de sua casa; que Craveiro chegou e levou a gente para campo do Brito/Se; que estava no carro Argo; que Craveiro saiu para resolver alguma coisa relacionado a banda, porque ele é músico; que aí chegou a abordagem; que estava no veículo Argo; que Craveiro conduzia o veículo Argo; que não estava com arma; que a arma encontrada no veículo era de Craveiro; que na abordagem Craveiro tinha saído para ir ao banheiro; que o banheiro do bar estava interditado; que ele deixou a chave em cima da mesa; que pegou a chave; que o policial chegou e perguntou de quem era o carro; que falou que não era dele, mas estava com a chave do carro; que o policial abriu o carro e viu que tinha uma arma de fogo; que respondeu que a arma não era sua; que Craveiro chegou e assumiu que a arma era dele; que enquanto estava com a chave, ninguém pegou a chave com ela para pegar algo no veículo; que Cristiano e Robson estava lá; que no carro Argo só estavam o depoente, Craveiro e Robson;

INTERROGATÓRIO DE RAFAEL SILVA DE MATOS: Que reside na Avenida D, Nossa Senhora do Socorro, bairro Taiçoca; que está desempregado; que na época do fato era contratado como agente socioeducativo; que estava presente na abordagem; que um colega seu chamou para passar a semana em Campo do Brito; que foi de condução; que chegou por volta das cinco e vinte; que estava lá na entrada e pediu um lanche; que foi quando chegou a abordagem; que ele fez a revista e não encontrou nada; que estava com uma toca na cabeça; que estava com uma algema porque ia fazer uma segurança no local; que Robson e Andson, instrutores também do Cenam, estavam lá; que ficou surpreso em encontrá-los também nesse local; que não acompanhou a abordagem dos demais.

INTERROGATÓRIO DE JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS: Que reside na Rua da Mercedinha, 289, Campo do Brito/Se; que nunca foi preso; que trabalha de mototáxi; que morou há 28 anos no conjunto mutirão; que não conhece nenhum deles; que no momento da abordagem estava com uma arma de brinquedo; que sua esposa achou no lixão; que acabou pegando e botando na cintura; que foi comprar um refrigerante; que a polícia chegou e fez a abordagem; que estava com esse objeto; que as outras pessoas estavam sendo abordadas; que esses rapazes estavam jogando sinuca e um perto de uma mesa;

INTERROGATÓRIO DE CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO: Que nunca foi preso por outro fato; que trabalha no presídio militar; que tem uma amizade com Andson; que depois conheceu Robson e Cristiano; que não conhecia José Fernando; que Rafael não conhece; que o veículo Argo estava com o interrogando; que seu colega deu o carro Argo para ficar com o interrogando, pois o seu carro estava quebrado; que foi Gabriel, um colega seu, que locou o carro; que seu nome estava sujo e por isso não pôde locar; que não sabe precisar quanto tempo ele locou esse carro; que ele estava usando o carro e depois te emprestou; que ele locou, usou um pouco e depois emprestou ao interrogando; que ele já tinha locado o carro; que não pediu para ele locar; que só Andson e Robson vieram no veículo; que estava jogando sinuca; que suas armas estavam dentro do carro; que foi ao banheiro e viu que estava interditado; que foi então na casa do

amigo que lhe emprestou o carro e quando retornou viu a polícia passando; que Cristiano falou que estava com frio e por isso foi no veículo e pegou o blusão e a arma do interrogando, bem como a toca; que deixou a chave na mesa do bar; que deixou a chave na mesa do bar; que quando chegou a abordagem estava em andamento; que se identificou e o Delegado pediu para se manter afastado; que nessa hora que descobriu que alguém tinha pego sua arma; que sempre vai a Campo do Brito; que também é músico; que já tocou em campo do Brito e tem amizades lá.

De princípio, cumpre pontuar que cabe a acusação o ônus da prova, e neste aspecto, adiante se analisará os demais depoimentos.

No entanto, os álbis apresentados pelos réus, soam sem qualquer lógica, pois há o fato de 06 (seis) réus estarem nas imediações do Bairro Mutirão, sendo que apenas o réu JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS o único que residia na localidade. Os demais réus indicaram domicílios na cidade de Aracaju/SE, sem razão fática plausível a justificar a aglomeração destes na cidade de Campo do Brito/SE, naquela data e horário. Não menos relevante que naquela momento estava em vigor as restrições quanto as aglomerações decorrentes da Pandemia Covid 19.

Ademais, portavam armas e outros artefatos de intimidação(touca na versão dos réus e balaclava na versão da autoridade policial e dos demais policiais que participaram da diligência), com número relevante de pessoas em um único veículo, naquele horário, além do uso de algemas. Também, dentre as várias versões apresentadas pelos réus, para o suposto encontro casual, que tentou deixar transparecer, nenhum material probatório foi produzido.

Não menos relevante, que na ocasião foram apreendidos com: a) José Fernando, que se identificou como vigia, 01 (um) simulacro de arma de fogo; b) Rafael, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave; c) Andson, identificado como agente instrutor do CENAM, a chave do veículo ARGO, a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013; d) Robson, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945; e) Cristiano, que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma)pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro(fls.62/64 - auto de exibição e apreensão).

Houve a juntada de Laudo Pericial no anexo [105297985](#), efetivado em 09/05/2022, que corrobora com a materialidade, seja pela quantidade de armas, bem como de munições, de diverso calibres.

Em relação a autoria, veja que neste sentido, a versão de denúncia foi confirmada pelos policiais que participaram da diligência, senão vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MAURÍCIO OLIVEIRA DE MORAES: que na época, chegou a informação na Delegacia que existiam algumas pessoas encapuzadas e com arma fazendo ameaças aqui nas três cidades, que é Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que chegou a informação que em um certo dia eles estavam na entrada do Conjunto Multirão fazendo ameaças aos eleitores da cidade; que foi montada a operação e o pessoal foi abordado; que era um Fiat Argo, prata, alugado à localize; que ao abordar esse carro, foi identificado Robson, o qual se identificou como agente do Cenam; que ele estava de balaclava, espécie de toca Ninja e portava na cintura uma pistola; que a arma estava registrada no nome dele, mas ele só tinha a posse, e não o porte; que também foi abordado o Cristiano, o qual estava de Balaclava também e com uma pistola na cintura com brasão da polícia militar de Sergipe; que ao lado do Fiat Argo estava Andson, ele também se apresentou como agente do Cenam; que ao fazer a busca no carro foi encontrado um carregador de pistola e um revólver calibre 38; que com Rafael foi encontrado uma algema, uma chave da algema e também estava de balaclava; que José Fernando também foi abordado e com ele foi encontrado um simulacro de arma; que posteriormente, após a operação, o policial Craveiro se identificou e assumiu ser o proprietário das armas PT 100 e do revólver; que ele disse que o

carro Localize tinha sido locado por ele; que o policial militar se apresentou depois, não estando perto dessas outras pessoas; que não se recorda a justificativa dada pelo Craveiro para que outras pessoas estivessem portando a arma dele; que a chave do carro estava com Andson; que o carro estava fechado e a chave estava com Andson; que o carro estava estacionado próximo a um bar; que acredita que eles estavam no bar; que não sabe dizer se a denúncia partiu de alguém que estava no bar; que as denúncias ocorrem via 181 ou informante; que não se recorda, mas acredita que foi através de informante; que não se recorda como a foto do veículo que estava na frente da casa do candidato Marcel foi parar nos autos; que depois da prisão as ameaças cessaram; que já havia algumas denúncias relatando essas ameaças; que, salvo engano, a primeira foto que se fez acompanhar das denúncias foi a do carro na frente da casa do candidato a reeleição Marcel; que no dia do fato foi passada a informação que existia um pessoal armado e encapuzado na frente da entrada do bairro Mutirão, como foi encontrado, e armado realizando ameaças aos eleitores; que Marcel e um candidato a vereador foi ouvido no processo; que não se recorda de outros eleitores envolvidos; que não se recorda que placa do carro foi passada; que estava na operação de abordagem; que chegaram na frente do bairro mutirão, onde estava localizado o veículo Argo; que a entrada do bairro é próximo a rodovia, que não tem calçada; que tem um grande espaço cimentado e logo mais é o asfalto; que o veículo não estava bem estacionada, mas também não estava no meio da rua; que estava de toca Robson, Cristiano e Rafael; que a toca estava na cabeça deles; que se você baixar, ela cobre o rosto, mas quando você dobra, fica como se fosse uma toca; que no momento da abordagem o rosto não estava coberto; que a lembrança que tem era que todas eram tocas ninjas, mas se o senhor está dizendo que não é; que algumas tocas eram balaclavas, mas afirmar que todas eram não sabe precisar; que algumas tocas eram balaclavas; que não se recorda da quantidade; que não se recorda se foi notícia anônima ou de informante; que cinco policias participaram da operação; que o Delegado Wilkson Vasco participou pessoalmente; que geralmente as denúncias chegam para o Delegado e ele repassa para gente; que as informações chegavam na Delegacia, mas geralmente são reportadas ao Delegado; que participaram o depoente, Delegado Vasco, Jaqueline, Jucelino, conhecido como Sabata e Bismark; que sua função foi revistar Robson, que estava com uma arma na cintura; que não se recorda quem revistou o carro; que o Delegado era o gestor e a decisão de abordagem partiu dele; que eles disseram que estavam ali passando o tempo, tomando uma cerveja; que se recorda que fez essa pergunta a Robson; que não perguntou o motivo de estarem ali para os demais; que não se recorda se eles estavam sentados no bar, mas que eles estavam todos muito próximos; que Claudio Fernando Craveiro se apresentou depois; que ele se apresentou no local depois de controlada a situação, depois de todos estarem abordados e com armas apreendidas; que Claudio Fernando não estava no momento da abordagem inicial; que as informações diziam que eles estavam no veículo Argo, encapuzados e armados; que não sabe precisar se as denúncias eram antes ou após a campanha eleitoral;

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JACQUELINE DA CONCEIÇÃO SANTOS: que recebemos informações que um Argo, com pessoal, de cor prata, estava fazendo ameaças aqui na região, na cidade de Campo do Brito, São Domingos e Macambira; que as ameaças eram de cunho político e inicialmente não foi mencionado de qual partido; que depois foi recebida uma foto desse carro próximo a casa do candidato Marcel, hoje atual prefeito; que a partir daí começou a fazer investigação para apurar isso; que uns quinze dias depois recebeu informação que eles estavam no bairro mutirão fazendo ameaças; que ai fez ronda e encontrou o carro na frente do bairro mutirão, em frente ao bar; que os rapazes estavam lá em frente; que fez a revista pessoal e localizou arma com alguns deles; que alguns deles se identificaram como agente do Cenam, especificamente Robson, Andson e Rafael; que o Presidente do sindicato nos procurou e disseram que eles não eram agentes do Cenam, pois eram contratados; que aquelas carteirinhas

encontradas não eram verdadeiras; que tinha um sargento envolvido, mas ele não estava no momento da abordagem; que ele chegou depois; que uma pistola e um revólver era do Craveiro; que o pessoal estava com medo e não se identificou no momento da denúncia; que o carro estava parado próximo a casa de Marcel, o atual prefeito; que não lembra se era na esquina ou na porta do candidato; que a informação é que essa foto estava circulando em alguns grupos da cidade; que Cristiano estava com uma arma no corpo; que Robson também; que Andson estava com a chave do carro, o qual tinha um carregador de arma e uma pistola; que Fernando estava com simulacro; que no dia a denúncia informava que o carro estava no bairro mutirão; que não sabe indicar se alguém diretamente recebeu alguma ameaça; que tinha informante e denúncias anônimas; que pessoalmente não recebeu nenhuma dessas denúncias, pois estava centralizada na pessoa do Delegado; que não houve denúncias diretas para a depoente; que os fatos relacionados ocorreram no Bairro Mutirão; que não exclusivamente, mas a maioria das informações de ameaças era no bairro mutirão; que também tinha informação que existiam homens armados, dentro do carro, próximo a casa do Prefeito; que a polícia estava investigando esses fatos antes da prisão; que a informação passada era que o pessoal que estava com camisa azul estava com medo, pois estava sofrendo ameaças para tirarem adesivos da porta; que ninguém queria botar no papel isso; que nenhuma pessoa chegou diretamente para relatar as ameaças a depoente; que não foram ditas as características dessas pessoas; que a gente apura o fato; que não tem como saber quem eles são, pois não conhece eles; que participou da abordagem; que abordou quase todos, mas não lembra o nome; que Andson estava com a chave do carro; que Craveiro apareceu depois e disse que era Sargento; que não lembra o que ele disse sobre as armas; que não sabe dizer quantas denúncias ocorreram; quem estava com arma no corpo era Robson, Cristiano, Fernando com simulacro; Rafael com chave de algema e Andson com a chave do carro, onde tinha arma de fogo; que presenciou Andson falando que tinha arma dentro do carro; que não se recorda quem abordou Andson; que tem certeza que Andson falou que tinha arma lá; que ele falou que tinha arma de fogo ao Delegado, salvo engano.

DEPOIMENTO DE WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS : Que durante as eleições municipais de campo do Brito houve denúncias que alguns homens estavam de balaclava fechando alguns bairros, sempre com uso de arma de fogo; que estava proibindo alguns políticos de entrarem em alguns bairros; que estava havendo uma espécie de pistolagem política; que chegou a informação que eles agiam de forma mais agressiva no fim de semana, por haver menor efetivo de policiais no local; que por isso se preparou para no sábado à noite fazer uma operação no local; que neste exato momento recebeu a informação que os homens estavam no Conjunto Mutirão, na entrada do Campo do Brito em um veículo Argo; que inclusive é o mesmo veículo que já vinha recebendo fotos; que esse veículo, segundo as informações, também estava seguindo o Prefeito e um vereador, este último chamado de Paulo César; que ao chegar ao local apontado, na entrada de Campo do Brito, foram identificados 06 (seis) homens; que estavam em posse de arma de fogo, inclusive três estavam com balaclava na cabeça; três se identificaram como agente do Cenam, que era o Robson, o Andson e o Rafael; que estavam bastante resistentes a abordagem; que Robson começou a questionar se poderia ser abordado; que perguntou se ele tinha porte de arma de fogo; que ele falou que sim; que depois verificou que ele não tinha porte de arma de fogo; que verificou que eles não são agentes do Cenam, mas apenas terceirizados; que a posse da carteira já é irregular; que as carteiras eram falsas; que fizemos a abordagem, composta pelo depoente, Jaqueline, Robmasque, Maurício, Joselito; que encontrou várias armas de fogo; que Robson estava com uma pistola; que Cristiano também estava com uma pistola; que Andson estava com a chave do carro Argo, que justamente era o mesmo veículo das denúncias; dentro do carro havia duas armas de fogo, um revólver e uma pistola; o Rafael estava com algemas; que Jose Fernando estava com um Simulacro de arma; que Cristiano, Robson e Rafael estavam com

balacava na cabeça; que foi necessário algemá-los, pois estavam muito resistentes; que eles pediram desculpas pela conduta que eles estavam fazendo; que as duas armas que estavam no veículo conduzido por Anderson era de um policial militar, chamado de Craveiro; que a pistola também era do Craveiro; que Craveiro não estava no local; que vinte minutos após a abordagem, o policial militar, Craveiro, proprietário das armas, compareceu ao local e informou que estava logo a frente; que o depoente não o viu; que ele perguntou a situação e o depoente explicou as denúncias de pistolagem política; que explicou que as armas estavam sendo portadas de forma irregular, pois duas estavam no veículo e outra estava na cintura de outra pessoa; que Craveiro foi voluntariamente ao local, por isso não fez a prisão em flagrante; que não recorda quem, mas um deles é parente de um político que estava sendo perseguido, chamado de Paulo César; que o primeiro abordado estava com uma arma de fogo dentro da cueca, em nome do Craveiro; que o primeiro foi abordado por Jaqueline e era o Cristiano, salvo engano; que o segundo foi o Robson; Adson e o vigilante foi o último; que confirma que era o destinatário das denúncias feitas; que as denúncias foram anônimas; que a postagem de Paulo César, 15 dias antes, também foi visualizada pelo depoente; que o veículo, que é o mesmo carro das fotos, a existência de armas de fogo no interior dele, a placa sendo a mesma, e as balaclavas, as quais têm o intuito de esconder o rosto ou utilização por policiais durante operações policiais, deram subsídios para abordagem; que o fato de estar em pé, com arma de fogo na cintura, na entrada do bairro multirão, de balaclava, coincide com os crimes descritos na denúncia; que o bairro multirão tem uma entrada principal e eles estavam justamente nessa entrada, em pé, fechando os bairros; que as armas estavam na cintura, por baixo da camisa; que percebia o volume e, caso levantasse a camisa, tornariam-se visíveis; não estava ostensiva; que afirma que eles estavam usando balaclava; que o rosto não estava coberto; que não conhece alguém que utilize balaclava para o frio, a não ser para uso criminoso; que duas vítimas, Marcel e Paulo Cesar postaram na rede social a identificação do veículo que o perseguiam; que Paulo Cesar detalhou que estava sendo perseguido; que o homem que aparecia na postagem junto ao veículo não estava no momento da abordagem; que esses diversos subsídios são suficientes para condenação, não se tratando de mera interpretação; que as testemunhas que visualizaram a perseguição foram Marcel e Paulo Cesar; que outra pessoa foi ouvida no mesmo dia do depoimento de Marcel, a qual também visualizou a perseguição; que foram apreendidas três armas e um simulacro; que duas armas pertencem a um policial militar; que apenas uma única arma pertence a um dos réus; que o simulacro estava na cintura do vigilante, Fernando; que todos foram revistados com a presença visual do depoente, feito um por um; que todos estavam na frente da entrada do Multirão; que todos estavam em frente ao estabelecimento; que a investigação desenvolveu também para apurar possível roubos de chácaras, ocorridos na mesma época; que para não interferir no aspecto político, não divulgou nada relacionado ao pleito eleitoral; que o veículo apreendido tem o vidro escuro; que as três testemunhas viram os réus empreendendo perseguição;

Veja que em relação ao mesmo veículo ARGO, que no qual estaria os réus, afirmaram as testemunhas:

DEPOIMENTO PAULO CÉSAR DOS SANTOS: que começou a circular na cidade, em nosso agrupamento, que existia um carro de fora perseguindo nossos candidatos; que estava em um ponto da Cidade e um cidadão saiu de um carro, dando a entender que estava tirando fotos do depoente; que ficou acompanhando o rapaz e tirou foto dele; que aí o carro saiu e depois voltou novamente; que o carro parou ao lado da igreja e essa pessoa atravessou a praça e foi ao encontro do veículo; que depois saíram; que por ter tirado a foto, postou em suas redes sociais a imagem dizendo que não iria te intimidar; que lembra que era um carro prata; que tirou foto do carro e da placa; que a pessoa que estava tirando foto desceu desse veículo, circulou na praça e depois retornou para o veículo; que a foto mostrada em audiência foi tirada pelo depoente; que não

lembra de ter visto o rosto; que o que aconteceu com o depoente foi esse fato; que só teve conhecimento que seu sobrinho, Cristiano, estava com esse pessoal, após a prisão; que pelo tempo e o ângulo da foto, não tem como afirmar se um dos réus é a pessoa da foto; que não houve ameaça; que foi candidato na última eleição; que não sabe informar se alguém do seu agrupamento político acionou os policiais; que o grupo que fazia parte era o do prefeito, Marcel Souza; e o grupo que esse pessoal trabalhava era o de oposição, Zominho; que a abordagem ocorreu cerca de 5 dias após a foto, salvo engano; que viu o carro; que o vidro do carro era cem por cento escuro, logo não sabia quantos ocupantes existiam; que postou a imagem devido essa situação já mencionada; houve comentários de outros candidatos sofrendo a mesma perseguição; que só conhece dois dos acusados, um é seu sobrinho e o outro é Fernando; que não teve nenhum tipo de desentendimento com eles;

DEPOIMENTO DE MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA : que não sabe informa se eles apoiavam o depoente; que quando a polícia divulgou a operação ficou sabendo do ocorrido; que antes da operação ficou sabendo por correligionários do seu partido que havia um grupo realizando perseguição, mas não sabia quem era; que recebeu uma foto de um carro parado na frente de sua casa, carro este desconhecido na cidade; que recebi a informação que o carro estava em funcionamento, com vidro escuros e parado em frente a sua casa; que foi enviada esta foto porque já havia na cidade comentários de que existia um carro na cidade circulando com os vidros escuros; que nessa foto só aparecia o carro; que pessoalmente não recebeu ameaça; que não sabe dizer se os réus é vinculado a algum partido político;

Os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade, circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação nas redes sociais, motivo pelo qual, além da situação de flagrância, existiam elementos informativos prévios, inclusive acima devidamente identificado, a afastar qualquer alegação de que as investigações se deram em denúncias anônimas. Os elementos informativos eram tão conhecidos, que até foram divulgados em redes sociais(fls.329).

Ademais, sobre o depoente CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO houve a informação de que os réus RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO , não mais integravam os quadros de agente do sistema socioeducativo, porém portavam carteiras identificativas com se ainda estivesse vinculado a instituição, além de algemas.

Neste sentido, segue transcrição:

DEPOIMENTO DE CLICHARDSON SANTOS HIPOLITO: Que não é parente nem inimigo dos acusados; que é agente de segurança do sistema socioeducativo; que apenas viu o noticiário na TV sobre os fatos; que não sabe mais de nada sobre os fatos; que foi chamado para reforçar a conduta da usurpação da função pública; que as funcionais apresentadas pelos réus são do mesmo tipo das funcionais dos agentes de segurança atendidos pela lei; que teve conhecimento via imprensa que no município do Campo do Brito, de que algumas pessoas estavam coagindo pessoas no local, usando funcionais idênticas as utilizadas pelos agentes de segurança; que elas estavam coagindo outras as pessoas a votar em determinado candidato; que os nomes dos acusados só foram conhecidos pelo depoente na Delegacia; que não conheciam os acusados; que só na delegacia percebeu que um deles era Andson, terceirizado que prestava serviço na instituição; que na Delegacia foi imputado a Andson como um dos responsáveis pela coação; que não lembra do fato de porte de arma; que pela imprensa lembra que foi mencionado uma três pessoas, mas não lembra ao certo; que já vinha fazendo comunicação referente a usurpação da função pública; que se dirigiu a Delegacia para relatar o fato e preservar a imagem da instituição; que não é o depoente que vai dizer se o uso da carteira é irregular, não cabe ao depoente; que apenas a carteira utilizadas são idênticas aos dos agentes; que só soube dos fatos pela imprensa.

Portanto, sobre os réus, RAFAEL SILVA DE MATOS, ANDSON SILVA SANTOS e ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, necessário ainda pontuar que portavam indevidamente "algemas".

Ainda, houve o depoimento das testemunhas trazidas pela defesa, CLEVERSON OLIVEIRA SANTOS, resumiu-se a demonstrar pouco conhecimento dos fatos, até omissão quanto a estes, ao ponto de dizer que não viu ninguém armado no seu Bar, apesar das todas as armas e munições apreendidas.

Quanto ao depoente JOSÉ ROQUE SANTOS VIEIRA, disse que não teve conhecimento de ameaças ocorridas em Campo do Brito, apesar dos fatos até serem noticiados nas redes sociais, e nada foi informando sobre o dia da prisão em flagrante.

Veja que no contexto fático probatório é possível inferir em face dos acusados 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, sem qualquer dificuldade, os elementos típicos do art. 301 do Código Eleitoral, bem como de associação criminosa (art. 288 do CP), pois além de no grupo estarem mais de 03 (três) pessoas, a estabilidade se infere do fato que o veículo, já teria circulado com o grupo ou parte dele, em outras oportunidades. E para tanto, invoca-se os depoimentos dos candidatos, na época do pleito eleitoral, PAULO CÉSAR DOS SANTOS e MARCEL MOADE RIBEIRO SOUZA, ratificaram a existência do veículo desconhecido na cidade (mesmo veículo FIAT ARGO), circulando nas áreas próximas aos agrupamentos políticos, havendo até divulgação em redes sociais (fls. 329), aproximadamente 05 (cinco) dias antes da prisão em flagrante.

Sobre o porte de arma de fogo, há que ressaltar que JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS, tinha 01 (um) simulacro de arma de fogo, o que afasta a figura típica.

O réu RAFAEL SILVA DE MATOS que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, uma algema e chave, e portanto, com este não foi encontrado arma de fogo.

Sobre o réu ANDSON SILVA SANTOS, identificado como agente instrutor do CENAM, estava com a arma de fogo do Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, 01 (um) carregador PT 100 com munições, 01 (um) revólver.38, Rossi, com identificação J357013, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No mesmo crime incorreu o réu ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, que estava com uma balaclava na cabeça, identificado como agente instrutor do CENAM, 01 (uma) pistola 938, com identificação KMW73945;

Por fim, CRISTIANO DOS SANTOS MELO que estava com uma balaclava na cabeça, 01 (uma) pistola PT100, com identificação SAY28589, pertencente ao Sgt Claudio Fernando Gomes Craveiro, configurando o porte ilegal, na forma do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em síntese, merece a reprimenda do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, mediante absolvição dos demais, quanto a referida figura típica.

3 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR 1- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2- CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3- ANDSON SILVA SANTOS; 4- RAFAEL SILVA DE MATOS; 5- JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO na prática do art. 301 do Código Eleitoral, c/c no delito de associação criminosa (art. 288 do CP), em concurso material. E ainda, em relação os réus os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO na prática do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Julgo improcedente a denúncia quanto as demais imputações em face dos réus.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Fazendo uso do critério trifásico de aplicação da pena, expressamente adotado pelo artigo 68 do Código Penal, levando ainda em consideração o comando vertido no artigo 387, I a VI do Código de Processo Penal, inicialmente analiso as circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do primeiro diploma citado.

4.1 RÉU- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.2 RÉU- CRISTIANO DOS SANTOS MELO;

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.3 RÉU- ANDSON SILVA SANTOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10(dez) dias-multa;

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, e 10(dez) dias multa;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, há que se considerar a detração do período de prisão preventiva, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020, ou seja, não é suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento, que deverá ser regime semiaberto.

Ausentes os requisitos do art. 44 e art.77 do CP, porém reconhece ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da inexistência de fatos novos a ensejar a revogação das medidas cautelares já fixadas, diversas de prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.4 RÉU- RAFAEL SILVA DE MATOS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4.5 JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

4. 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO:

a) delito do art. 301 do Código Eleitoral:

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Uma vez que Código Eleitoral assim estabelece art. 284 que sempre que não for indicado o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão e que o preceito secundário do art. 301 prevê pena de reclusão, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

b) delito de associação criminosa(art. 288 do CP):

A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão;

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não concorrerem causas de diminuição. No entanto, há causa de aumento, do art. 288 parágrafo único do CP, visto que demonstrou-se que seria uma associação é armada, e pela quantidade de armas com esta localizada, aumento de pena de metade, torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

c) Concurso material:

Considerando a condenação do réu quanto aos tipos descritos na denúncia, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão;

Em vista do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena anteriormente dosada em regime aberto. Fica autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 até 01/12/2020.

Pela análise do caso concreto, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não só aplicável, como suficiente e socialmente recomendável.

Assim, atendendo o disposto no art. 44, I, e § 2.º, 2ª parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, § 3º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo com o que dispõe o art. 46, § 4º do CP; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) destinada conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais deste juízo, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução de pena.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar o valor da reparação do dano, nos termos do que prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, face à impossibilidade de precisar o prejuízo decorrente da prática do delito.

5 - DOS PROVIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) certifique-se e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;
- c) comunique-se eletronicamente ao TRE para os fins do art. 15, caput e III da CF, enviando-se cópia da presente sentença.
- d) Expeça-se guia de execução da pena via SEEU, expedindo-se mandado de prisão em relação aos réus que tiveram suas penas fixas em regime semiaberto.
- e) Em relação as armas apreendidas, na forma da Lei nº. 10.826/2003, que seja certificada pela Secretaria em certidão detalhada, aquelas que pertençam a PMSE e/ou tenha registro particular, bem com aquelas sem qualquer registro, vindo os autos a conclusão para análise da destinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, no prazo de 10(dez) dias(art. 362 do Código Eleitoral), certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA N° 376/2022

Portaria 376/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a disciplina da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#), da [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#) e da [Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021](#);

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, *caput*, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Servidor Público Municipal LUCIANO SILVA como Oficial de Justiça "*ad hoc*" do Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art.2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "O TRABALHO VAI CONTINUAR" em desfavor de VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA".

Este juízo eleitoral julgou improcedente a representação, conforme sentença (id 38579101).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso (id 38645687), que foi conhecido e provido, nos termos do Acórdão (id 103483148), sendo modificada a sentença original.

Em seguida, a parte representada interpôs embargos de declaração (id 103483454), que foram conhecidos e desprovidos, a teor do Acórdão (id 103483465), sendo aplicada a multa prevista no art. 275, §6º, do CE, no importe de R\$ 1,098,00 (mil e noventa e oito reais), individualmente a cada um dos embargantes.

Noutra senda, Vagner Costa da Cunha e o PSB interpuseram recurso especial (id 103483473), que teve seguimento negado, cf. decisão id 103483489, sendo manejado, em seguida, agravo regimental id 103483493, desprovido pelo Acórdão id 103483500.

Certificou-se o trânsito em julgado (id 103483509), sendo os autos baixados para esta ZE de origem.

Pelo exposto, resta dar cumprimento ao acórdão - id 103483148, observando-se o dispositivo estabilizado, conforme segue *ipsis litteris*:

"Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para impor aos recorridos Vagner Costa da Cunha e Partido Socialista Brasileiro (diretório municipal de Moita Bonita/SE) a multa do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, que fixo no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente."

Bem como, mister promover cumprimento do Acórdão id 103483465, que aplicou multa em virtude da interposição de embargos meramente protelatórios, conforme dispositivo que se apresenta:

"Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, e, considerando seu caráter meramente protelatório, condeno os embargantes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), consoante previsão no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

Considerando o não adimplemento voluntário da multa aplicada, conforme certidão ID 105765121, DETERMINO o que segue:

1) Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, efetuem, individualmente, o pagamento das multas impostas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Acórdão id 103483148 e R\$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), nos termos do Acórdão 103483465, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU ser solicitada ao Cartório Eleitoral;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

- a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;
- b) efetuar o registro da sanção pecuniária objeto da presente representação junto ao Sistema "Sanções", do TRE-SE;
- c) emitir o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral em face dos representados, com a posterior remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins previstos no art. 3º da Resolução TSE 21.975/2004 e art. 5º da Portaria TSE n.º 288/2005.

P. R. I.C.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-91.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600119-91.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-91.2021.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art. 32, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.2º, da Portaria nº 116/2022-26ªZE, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE MALHADOR/SE, por meio do seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos:

- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CFC DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO.

A juntada da documentação ausente deverá ser realizada através do advogado constituído, mediante a utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJE, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Salientamos que nos termos do Art. 35, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, findos os prazos sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600144-07.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

INTERESSADO : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art. 32, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.2º, da Portaria nº 116/2022-26ªZE, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, por meio do seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos:

- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CFC DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO.

A juntada da documentação ausente deverá ser realizada através do advogado constituído, mediante a utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJE, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Salientamos que nos termos do Art. 35, §4º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, findos os prazos sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-88.2020.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MENDONCA SANTOS (9679/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

DESPACHO

Tratam os autos de Ação Penal na qual se apura a prática de crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, supostamente cometido por CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO.

Recebida a denúncia (id 90692214), o acusado foi citado pessoalmente (id 94332429), tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de resposta à acusação (id 97367521).

Desse modo, diante da certidão (id 105672293) e, na falta de assistência da Defensoria Pública na circunscrição desta ZE, com fulcro no art. 263 do CPP, NOMEIO o advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA SANTOS - OAB/SE 9679 para que funcione como defensor dativo no presente feito.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que causídico informe se aceita o *múnus*.

Em caso, positivo, conceda-se, por ato ordinatório, prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP.

Em caso negativo, oficie-se novamente a Comarca de Ribeirópolis solicitando nova indicação de defensor dativo.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-83.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600126-83.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-83.2021.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, JOSE RESENDE PASSOS, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art. 32, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.2º, da Portaria nº 116/2022-26ª ZE, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE RIBEIRÓPOLIS/SE, por meio do seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos:

- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CFC DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO.

A juntada da documentação ausente deverá ser realizada através do advogado constituído, mediante a utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJE, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Salientamos que nos termos do Art. 35, §4º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, findos os prazos sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "O TRABALHO VAI CONTINUAR" em desfavor de VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA".

Este juízo eleitoral julgou improcedente a representação, conforme sentença (id 37517479).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso (id 38233707), que foi conhecido e provido, nos termos do Acórdão (id 103483883), que modificou a sentença original.

Em seguida, a parte representada interpôs recurso especial (id 103484312), que teve seguimento negado, cf. decisão id 103484328, sendo manejado, em seguida, agravo regimental id 103484332, desprovido pelo Acórdão id 103484338.

Certificou-se o trânsito em julgado (id 103484348), sendo os autos baixados para esta ZE de origem.

Pelo exposto, resta dar cumprimento ao acórdão - id 103483883, observando-se o dispositivo estabilizado, conforme segue *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 26ª ZE/SE e, por conseguinte, julgo procedente o pedido formulado na representação por propaganda antecipada, declarando a ilicitude da propaganda retratada nos vídeos de IDs nº 6116118, 6116168 e 6116218, veiculada no perfil do *Instagram* do recorrido Wagner Costa da Cunha e aplicar a este e ao Diretório Municipal de Moita Bonita do Partido Socialista Brasileiro - PSB, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." Considerando o não adimplemento voluntário da multa aplicada, conforme certidão ID 105725691, DETERMINO o que segue:

1) Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, efetuem, individualmente, o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Acórdão id 103483883 e do art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU ser solicitada ao Cartório Eleitoral;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:

- a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;
- b) efetuar o registro da sanção pecuniária objeto da presente representação junto ao Sistema "Sanções", do TRE-SE;
- c) emitir o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral em face dos representados, com a posterior remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins previstos no art. 3º da Resolução TSE 21.975/2004 e art. 5º da Portaria TSE n.º 288/2005.

P. R. I.C.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 694/2022 - 30ª ZE/SE (INDEFERIMENTO DE RAES)

De ordem da Exma. Sr.ª Juíza Eleitoral, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, atento aos arts. 54, *caput*, e 138, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que foi(ram) INDEFERIDO(S) o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAEs, conforme listagem abaixo, podendo recorrer o(s) respectivo(s) cidadão(s)/eleitor(es), no prazo de 5 (cinco) dias contados da respectiva notificação pessoal; ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua disponibilização mediante ofício (art. 58 da Res.-TSE 23.659/2021):

Cidadão/Eleitor	Inscrição Eleitoral	Operação de RAE	Lote	Formulário RAE	Motivo do Indeferimento
MELQUE FILIPI ALVES PEREIRA	029927042186	Alistamento	0007/2022	0014	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).
JOSE MAURICIO DOS SANTOS	030227772119	Alistamento	0018/2022	0076	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).
ANTHONY ALMEIDA DA GAMA	030232402160	Alistamento	0021/2022	0117	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).
JONATA DE JESUS	030234822143	Alistamento	0023/2022	0184	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).
CARLOS HENRIQUE REIS MIGUEL	030581462100	Alistamento	0026/2022	0194	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da

Cidadão/Eleitor	Inscrição Eleitoral	Operação de RAE	Lote	Formulário RAE	Motivo do Indeferimento
					Res.-TSE nº 23.659/2021).
JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	030580532160	Alistamento	0026/2022	0092	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).
THYRSON DOS SANTOS	030580062143	Alistamento	0026/2022	0040	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).
FABRÍCIO DOS SANTOS ROSA	029923752119	Alistamento	0047/2021	0009	Não apresentou o certificado de quitação militar (art. 35, <i>caput</i> e §1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021).
JADIENE PEREIRA SANTOS	029930852151	Alistamento	0015/2022	0035	Documentação ilegível (art. 2º, §4º, da Res.-TRE/SE nº 6 /2020).
BRENDA NAYARA DE JESUS SANTOS	030232422127	Alistamento	0021/2022	0120	Não apresentou o verso da carteira de identidade (art. 34, inc. I, Res.-TSE 23.659 /2021).
					Não apresentou o verso da carteira de identidade (art.

Cidadão/Eleitor	Inscrição Eleitoral	Operação de RAE	Lote	Formulário RAE	Motivo do Indeferimento
EDIVIRGEM DOS SANTOS	030580022119	Alistamento	0026/2022	0036	34, inc. I, Res.-TSE 23.659/2021).
MICHELE SANTOS SILVA	025216152151	Revisão	0017/2022	0216	Ausência de comprovação de domicílio eleitoral em município abrangido pela 30ª ZE/SE (art. 42, § 3º, da Res.-TSE 23.659/2021).
MARCELA DA SILVA NASCIMENTO	029924822100	Alistamento	0053/2021	0003	Ausência de comprovação de domicílio eleitoral em município abrangido pela 30ª ZE/SE (art. 23, <i>caput</i> , da Res.-TSE 23.659/2021).
VANDERLAN DE JESUS SANTOS	030580042186	Alistamento	0026/2022	0038	Ausência de comprovação de domicílio eleitoral em município abrangido pela 30ª ZE/SE (art. 23, <i>caput</i> , da Res.-TSE 23.659/2021).
CILSO APARECIDO PEDREIRA	057843370566	Transferência	0023/2022	0107	Não apresentou o comprovante de pagamento de multa(s) devida(s) por ausência às urnas (art. 38, inc. IV, da Res.-TSE 23.659/2021).

Cidadão/Eleitor	Inscrição Eleitoral	Operação de RAE	Lote	Formulário RAE	Motivo do Indeferimento
JOSÉ JAILTON DOS SANTOS	018317272186	Transferência	0024/2022	0036	Não apresentou o comprovante de pagamento de multa(s) devida(s) por ausência às urnas (art. 38, inc. IV, da Res. -TSE 23.659 /2021).
JOSEFA JOELMA MOREIRA DE SANTANA	112439310540	Transferência	0024/2022	0097	Não apresentou o comprovante de pagamento de multa(s) devida(s) por ausência às urnas (art. 38, inc. IV, da Res. -TSE 23.659 /2021).
JOAO VICTOR MAYNARD MOTA	029483522127	Transferência	0027/2022	0004	Falta do transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento eleitoral (art. 38, inc. II, da Res.-TSE 23.659/2021).

E, para que chegue ao conhecimento dos partidos políticos e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital. Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 31/05/2022, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1193154 e o código CRC 0F471C06.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600800-80.2020.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

AUTOR: ELEICAO 2020 JOSUE FERNANDES DA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ADRIANO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO MATEUS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUILHERME FREIRE SANTOS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 JONAS BERNARDO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DE GOIS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA FRAGA VEREADOR, ELEICAO 2020 MORAES TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO ARIMATEA ROSA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADNA BOMFIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JACIRA ARAUJO ANJOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANA SEVERA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLECIA ALVES SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSA MARIA GOMES LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 ELISSANDRA SANTOS BATISTA VEREADOR

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM expressa do MM Juiz Eleitoral, DR. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, em vista da petição *retro* (ID 105970529) dos advogados da parte autora, fica a audiência marcada para o dia 1º de junho de 2022 às 11:20h CANCELADA, seguindo os autos imediatamente conclusos para designação de nova data.

Itaporanga d'Ajuda/SE, em 31 de maio de 2022.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600067-08.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

Ciente da certidão ID104975030.

Considerando que a investigação conduzida pela Polícia Federal demonstrou que os dados inseridos no documento de identidade em nome de Luciano Menezes dos Santos (fl. 25 do documento ID 2435711), utilizados para a prática em tese do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, são falsos.

Considerando a conclusão do laudo de perícia papiloscópica que as impressões digitais de LUCIANO MENEZES DOS SANTOS (INSCRIÇÃO ELEITORAL 022038442127) e LUCIANO MENEZES DOS SANTOS (INSCRIÇÃO ELEITORAL N.º 027219212160) foram produzidas pela mesma pessoa, ainda que em datas diferentes (fls. 141/148 do documento ID 2435728), expeça-se Ofício à Receita Federal para que promova o cancelamento do CPF 879.479.750-20 em nome de Luciano Menezes dos Santos (data de nascimento:08/08/1984), obtido na Receita Federal em 22/12/2014.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 638/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0019 /2022	ANDRESA CORREIA LIMA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0016 /2022	DIVO MACHADO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	1470.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0018 /2022	EDRIELLY STHEFANY LIMA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0016 /2022	GABRIEL DOS ANJOS VASCONCELOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0018 /2022	GENIVALDO DE AMORIM MARINHO	REVISÃO	0169.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0019 /2022	JOSE LUCIANO CALISTO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0143.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0018 /2022	JOSICLEIDE DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0227.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0020 /2022	JOSEFA ANDRADE	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0019 /2022	LUCIA MATIAS RODRIGUES	REVISÃO	0151.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0018 /2022	RODRIGO DA SILVA NUNES SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	IDENTIDADE

0019 /2022	VIVIAN SILVA GUIMARÃES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DUPLICIDADE
---------------	------------------------	-------------	--------------------	-------------

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/05/2022, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1188372 e o código CRC F7B4A256.

EDITAL 641/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0018 /2022	JOSÉ CLARINDO DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0214.XXXX. XXXX	DOMICILIO/MULTA ELEITORAL
0011 /2022	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	ALISTAMENTO	3100.XXXX. XXXX	DOMICILIO/MULTA ELEITORAL
0019 /2022	INGRID TACIANE SANTOS ALVES DA HORA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO/MULTA ELEITORAL
0011 /2022	MARIA POLYANNA SANTOS ANDRADE	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO/MULTA ELEITORAL
0018 /2022	TAISLAYNE SANTOS ANDRADE	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO/MULTA ELEITORAL
0019 /2022	VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO	TRANSFERÊNCIA	0265.XXXX. XXXX	DOMICILIO/MULTA ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1188505 e o código CRC 18ABA957.

EDITAL 670/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0019 /2022	ALICE DA FONSECA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0241.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	ALEXANDRE FRANCISCO DE JESUS SILVA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	ALISSON VINÍCIUS PEREIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ANDRIELLE SANTANA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ANA ALICE MONTEIRO GOMES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	AGLEICE EUZÉBIO CORREIA	TRANSFERÊNCIA	0200.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	AGNALDO DOS SANTOS FILHO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ANDREIZA SANTOS CALVACANTE	ALISTAMENTO	0304.. XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ARLENE TEIXEIRA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ASLAN PATRIKE COSTA DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	APARECIDA GOMES DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0209.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	BEATRIZ SANTOS SILVA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	CAROLINE BARBOSA NUNES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	CLARA RAYANE SANTOS DE CARVALHO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	CRIS EVELLYN SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	CRISTIANE SANTOS FERREIRA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	DANILO JORGE DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0240.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0019 /2022	DAVID JHONEY OLIVEIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	DAVID LIMA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0236.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	DENILSON DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR	TRANSFERÊNCIA	0250.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	DIONE ACACIA DE MATOS DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	3520.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	EDENIA SANTOS SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	EDERLEY DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	ERIC MARLON ANDRADE DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	EVELYN FERREIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	EVELLYN MARIA TEIXEIRA NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	JAINE FERREIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	JAMILE ALMEIDA SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	JARRIER DE ALMEIDA CHAVES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	JICELMA APOLINARIO DE ALMEIDA	TRANSFERÊNCIA	0035.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	JOÃO VICTOR BISPO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	JOCIENE SANTOS CONCEIÇÃO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	JOSE LUIZ DE SANTANA MELO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	JOYCE SANTOS COSTA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	JULLIA GOMES DA SILVA SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	JULIANA DOS SANTOS BOMFIM	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	GABRIELLE KAROLINE OLIVEIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	GEOVANA EVELIN LOPES PAIXAO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0018 /2022	GILSILANE MAYARA CRUZ ALVES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	GIRLENE SANTOS FRANÇA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	IRACEMA SANTOS DE SOUSA	TRANSFERÊNCIA	0123.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	KLEBER RUBENS NASCIMENTO DE ARAUJO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	LARISSA DANIELY SANTOS FRAGA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	LARISSA FERREIRA DIAS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	LENILSON TELES DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0155.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	LEONARDO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MORAES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	LUCIENE GONÇALVES DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0257.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MARIA APARECIDA GONZAGA SOUZA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	MARIA EDENILDE FELIX BATISTA	TRANSFERÊNCIA	0196.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MATHEUS GOMES DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MATHEUS BATISTA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MIGUEL SANTOS GALVAO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	IVALDO MACIEL SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0196.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	PAMELA FERNANDA ALVES OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	PAMELLA KAROLAYNE MONTEIRO SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	POLIANA NAYARA SANTOS SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	REGINALDO MACÁRIO DE AZEVEDO	TRANSFERÊNCIA	0184.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	ROBERIO SANTOS DE FRANCA	TRANSFERÊNCIA	0128.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ROSIELE GONZAGA DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	RUTE SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0019 /2022	SAMILLY VITÓRIA NERY SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	SHEYLLA MARCELA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	SUELY MUNIZ BEZERRA	TRANSFERÊNCIA	0186.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	STEPHANE SAMARA SANTOS ALVES DA HORA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	STEFANE SILVA SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	STEPHANY SOARES DO AMOR DIVINO MELO	ALISTAMENTO	0301.. XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	SUZANA DE JESUS NUNES	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	TAUAN DE JESUS SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	TAISLAYNE SANTOS ANDRADE	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0017 /2022	WISLA MARTINS SOARES	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	YURI VINÍCIUS SIQUEIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1191931 e o código CRC C57B7E60.

EDITAL 640/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0015 /2022	ADRIA SANTANA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0270.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL

0019 /2022	ANA CLEIA PEREIRA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0149.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	ANA LUCIA DO CARMO	TRANSFERÊNCIA	0249.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0014 /2022	ANA VICTORIA FERREIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0018 /2022	ANTONIO CARLOS ALVES	TRANSFERÊNCIA	0119.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	AMARO GOMES DE ANDRADE	TRANSFERÊNCIA	0391.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	BRUNO BARBOSA DE SANTANA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0277.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	CASSAINE ALMEIDA DA COSTA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	CELMA MARIA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0168.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	CLAUDYWANIA OLIVEIRA SOARES DE JESUS	REVISÃO	0251.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	EDILSON ALMEIDA DE SOUZA	TRANSFERÊNCIA	0583.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	EDINALDO OLIVEIRA CRUZ	TRANSFERÊNCIA	0206.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	EDIVALDO RODRIGUES COUTO	TRANSFERÊNCIA	0058.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	EDVAL INACIO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0256.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	EDLY GUSTAVO SANTOS NUNES	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	ELENICE DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0186.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	EMERSON BARBOSA SILVA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	EVERTON BARBOSA SILVA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	FERNANDA VITORIA BARROS DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0011 /2022	FLÁVIA DOS SANTOS LEITE	TRANSFERÊNCIA	0277.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	FLAVIO DANTAS CAVALCANTE	TRANSFERÊNCIA	1180.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	FRANCISCO CHARLES DIAS DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0377.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	GENILSON VIEIRA DA PIEDADE	TRANSFERÊNCIA	0188.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL

0017 /2022	GENIVALDO BISPO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0103.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	GLEIDSON MELO GONÇALVES	ALISTAMENTO	0254.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	GILSON DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0286.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0013 /2022	GIVALDO DA SILVA	REVISÃO	0047.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	GLAYDYELLE DE JESUS SILVA	TRANSFERÊNCIA	0289.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	YASMIN CRISTINA GOMES SILVA	TRANSFERÊNCIA	0258.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	IARA RAISSA DA SILVA OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	JAQUELINE SILVA DE JESUS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	JESSICA FERREIRA BORGES	ALISTAMENTO	0264.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	JOCIARA GOMES NASCIMENTO	TRANSFERÊNCIA	0258.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0175.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	EDINALDO OLIVEIRA CRUZ	TRANSFERÊNCIA	0206.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	LAIS VITORIA SANTOS SILVA	TRANSFERÊNCIA	0290.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	LENIRA DE CASTRO	TRANSFERÊNCIA	1420.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	LUAN ALVES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	KAIQUE BRENNER DOS SANTOS NERIS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	KAITHYN HALLANE BOMFIM DE JESUS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	MARCOS MANOEL SANTOS DO NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	MARIA ANGELICA SANTOS OLIVEIRA	TRANSFERÊNCIA	0023.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	MARIA CRISTINA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0188.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	MARIA JOSE DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	0150.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	MARIA GABRIELY DE SANTANA HORA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL

0017 /2022	MARIA GENILDE DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0105.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0018 /2022	MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	0155.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	MATHEUS ANTONYELL SANTOS SOUZA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0018 /2022	MICAELLE MARIA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	RAFAELA COSTA PEREIRA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	REBECA RODRIGUES SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0288.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	ROMEU DE JESUS NASCIMENTO	TRANSFERÊNCIA	0273.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	ROSILENE SANTOS	REVISÃO	0105.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	ROSEMEIRE DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	0190.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	STEPHANY INGRID FERREIRA DA SILVA FEITOSA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0018 /2022	SCHEILA JESUS OLIVEIRA	TRANSFERÊNCIA	1583.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	SILVANIA ALVES DE SANTANA	TRANSFERÊNCIA	0178.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	SILAS DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0209.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0014 /2022	TAINARA SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	THAISE SOUZA DANTAS	ALISTAMENTO	0256.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	TIAGO SANTOS DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0972.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	WALACE LUIZ PEREIRA FIGUEIREDO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0018 /2022	WANDERLEY DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	0787.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0015 /2022	WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO	TRANSFERÊNCIA	0209.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0017 /2022	VALDEMIR ARAGAO SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0158.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de

Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/05/2022, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1188480 e o código CRC B56D08F9.

EDITAL 682/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0019 /2022	BARBARA MARCELLI DOS SANTOS DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0260.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0016 /2022	FABIANO DE JESUS DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	JULIANO SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	THASIANE BENEDITA BRITO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0019 /2022	AMANDA MELISSA CORREIA TELES BARBOSA	TRANSFERÊNCIA	0287.XXXX. XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1192694 e o código CRC B9315B6D.

EDITAL 693/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0019 /2022	GUSTAVO ALVES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

0020 /2022	JOSÉ ANDERSON ALVES SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
---------------	-------------------------------	-------------	--------------------	------------------------------------

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 01/06/2022, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1193107 e o código CRC EE5C3166.

EDITAL 631/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (arts.32, 33 e 38 da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0013 /2022	ADALEA DE JESUS SILVA	TRANSFERÊNCIA	0208.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	ADRIA SANTANA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0270.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	ALESSIO RIQUELME SANTOS DOS ANJOS	TRANSFERÊNCIA	0185.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2022	ANA VICTORIA FERREIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ANGELICA THALYTA PEREIRA LUCAS	TRANSFERÊNCIA	0278.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ARILAINE SOUZA DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	0227.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	BARBARA DE JESUS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0017 /2022	CARLA DANIELE ALMEIDA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	CELIANE DA SILVA SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0017 /2022	DAYSE KELEN VASCONCELOS CORREA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	DANIELA DE CARVALHO CORREIA	TRANSFERÊNCIA	1292.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0019 /2022	DENISE DOS PASSOS SOUZA	TRANSFERÊNCIA	0609.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	DENILSON DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR	TRANSFERÊNCIA	0250.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	EMILY CALIXTO SILVA SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	ERICA NASCIMENTO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0270.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	FLAVIA BIANCA DE JESUS SOUZA	TRANSFERÊNCIA	0252.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	FRANCILAINE KELLY DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	GIOVANA BARBOSA DO NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0012 /2022	GRAZIELI BEZERRA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0264.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2022	IONARA VIANA DA SILVA	ALISTAMENTO	0272.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	LAIANE REGINA DE FREITAS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	JACK ROBERT DA SILVA DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	0194.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	JENNEFER MAIARA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	JOSE LUIZ DE SANTANA MELO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	JOSÉ ZENILTON DE OLIVEIRA	TRANSFERÊNCIA	0241.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0007 /2022	JUSSIOLA GOMES SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0253.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	JULLIE EMILLY DOS SANTOS OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0007 /2022	JUSSIOLA GOMES SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0253.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	LIDYA KELLY BANDEIRA SILVA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	LOURDES OLIVEIRA BARRETO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MACIELE DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0258.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MARIA ELZA CARDOZO	TRANSFERÊNCIA	0028.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0017 /2022	MARIA JÉSSICA DOS SANTOS VEIGA	TRANSFERÊNCIA	0386.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	MATHEUS TARCISIO FELIX DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0252.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MARCELO MENDONCA CABRAL	TRANSFERÊNCIA	0648.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	MARQUIVALDO DANIEL VASCONCELOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0154.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	MIKELLY SANTOS DE JESUS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0016 /2022	NERIVALDO BISPO	TRANSFERÊNCIA	1860.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	RONNIE CLAY FERREIRA VARJÃO	TRANSFERÊNCIA	0353.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	PALOMA SILVA DE SANTANA	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	PEDRO ESTEVÃO SOBRINHO	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	TALITA VITORIA CARLA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0018 /2022	THALISSA SUELLEN RAMOS GAMA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	THAMIRES SABRINA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0226.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	THASIANE BENEDITA BRITO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	WENDEL JOSE DA CONCEICAO DE LIMA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0019 /2022	VITÓRIA CLECIA MELO DA SILVA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. *Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/05/2022, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.* A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1188098 e o código CRC 900AF6EF.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [183](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) [33](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [10](#) [10](#) [10](#) [191](#) [191](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 60 61 183
 CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE) 78 78 78 78 78 78 95 95 95 95
 95 95 112 112 112 112 112 112 129 129 129 129 129 129 146 146 146 146 146
 163 163 163 163 163 163
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 20
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 183
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 10 10 10
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 63 63 63 191 191 191 191 191 191
 191 191 191 191
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 183
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 29 54 54 55 55 191
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 62
 JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 26 182
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 191 191
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 22 22 22 32 34
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 180 180 180 186 186 186
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 194
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 180 186
 LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 183
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 60 61 183
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 10 10
 MARCOS VINICIUS MENDONCA SANTOS (9679/SE) 184
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 194
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 26 182
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 62
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 20
 RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 20
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 10 10 10
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 10 10 10 191 191
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 183
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 8 22 22 22 32 34 185
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 183
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 191 191 191 191 191
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 183
 YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 194
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 21

ÍNDICE DE PARTES

A B SANTOS 8 34
 A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 180 186
 ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 26
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 20 20
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 ALDA DE JESUS SANTOS 29
 ANDSON SILVA SANTOS 78 95 112 129 146 163
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 10

ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 10
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 33
BARBARA EVA SILVA SANTOS 35 36
BRUNA DE SOUZA FRAGA 17
CAMILLY SILVA DE ARAGAO BRITO 54 55
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 10
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO 184
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32 34
CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL 56
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 185
CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO 78 95 112 129 146 163
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 22
CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO 26
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 180 186
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 26
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA EM GARARU 54 55
CRISTIANO DOS SANTOS MELO 78 95 112 129 146 163
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 32
DANIELLE GARCIA ALVES 22
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 60 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GARARU SE MUNICIPAL 46 50
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS 7
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 57
ELISIO MARINHO DOS SANTOS NETO 47
FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR 10
GENISSON SANTOS RESENDE 52
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 185
JOAO BATISTA DE SOUZA NETO 10
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 60 61
JOSE AILTON DOS SANTOS 43
JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS 78 95 112 129 146 163
JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS 11
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 77 95
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 17
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 14
LUCIANO JOSE DE FREITAS 14
LUCIANO MENEZES DOS SANTOS 194
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 57
MARCELA CHAGAS DOS SANTOS 52
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 63
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 183
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 63
MILENA BISPO DOS ANJOS 95
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 78 95 112 129 146 163 194

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 49
 OTAVIO JOSE MELO E SILVA 45 53
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - GARARU/SE 47
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 43 183
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI 40 42 48
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU 39
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 63
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 180 186
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 10
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL 45 53
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 22
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 7 8 10 10 11
 14 17 21 22 26 29 32 33 34 35 36
 PROGRESSISTAS 182
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 39 40 42 43 45 46 47 48
 49 50 52 53 54 55 56 57 60 61 62 62 63 77 78 95 95 112 129 146
 163 180 182 183 184 184 185 186 194
 RAFAEL LIMA DOS SANTOS 4 5 6
 RAFAEL SILVA DE MATOS 78 95 112 129 146 163
 ROBERTO FONSECA LIMA 62
 ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO 78 95 112 129 146 163
 SARA HEVELYN SANTOS MENEZES 77
 SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO 22
 SIGILOSO 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191 191
 191 191 191 191 191 191 191
 SILVIO RENATO PEREIRA DE MELO 46
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 33
 TELIO ALMEIDA MACEDO 47
 TERCEIROS INTERESSADOS 20 21 77 95
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 11 14 17
 VAGNAR SILVA SANTOS GONZAGA 22
 VAGNER COSTA DA CUNHA 180 186
 VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA 40 42
 VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 183
 WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 10
 ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PODEMOS (PODE) EM ESTÂNCIA/SE 22

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600800-80.2020.6.25.0031 191
 APEI 0600067-08.2020.6.25.0034 194
 APEI 0600115-88.2020.6.25.0026 184
 APEI 0600486-58.2020.6.25.0024 78 95 112 129 146 163
 CumSen 0000096-25.2014.6.25.0000 20

CumSen 0000110-43.2013.6.25.0000 20
DPI 0600016-56.2022.6.25.0024 77
DPI 0600017-41.2022.6.25.0024 95
DPI 0600170-49.2022.6.25.0000 4 5 6
DPI 0600171-34.2022.6.25.0000 35 36
DPI 0600195-62.2022.6.25.0000 7
FP 0600005-51.2022.6.25.0016 60 61
PA 0600100-32.2022.6.25.0000 17
PA 0600106-39.2022.6.25.0000 14
PA 0600132-37.2022.6.25.0000 11
PC-PP 0000079-81.2017.6.25.0000 10
PC-PP 0600032-82.2022.6.25.0000 33
PC-PP 0600088-95.2021.6.25.0018 63
PC-PP 0600112-56.2021.6.25.0008 39
PC-PP 0600116-93.2021.6.25.0008 43
PC-PP 0600119-48.2021.6.25.0008 53
PC-PP 0600119-91.2021.6.25.0026 182
PC-PP 0600120-33.2021.6.25.0008 55
PC-PP 0600121-18.2021.6.25.0008 52
PC-PP 0600126-40.2021.6.25.0008 40 42
PC-PP 0600126-83.2021.6.25.0026 185
PC-PP 0600128-10.2021.6.25.0008 50
PC-PP 0600144-07.2021.6.25.0026 183
PCE 0600041-54.2021.6.25.0008 48
PCE 0600045-91.2021.6.25.0008 47
PCE 0600046-76.2021.6.25.0008 49
PCE 0600047-61.2021.6.25.0008 54
PCE 0600052-83.2021.6.25.0008 56
PCE 0600056-23.2021.6.25.0008 57
PCE 0600061-45.2021.6.25.0008 45
PCE 0600382-17.2020.6.25.0008 46
PCE 0600401-47.2020.6.25.0000 10
REI 0600031-50.2020.6.25.0006 22
REI 0600546-46.2020.6.25.0019 26
REI 0600555-57.2020.6.25.0035 29
RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000 21
Rp 0600040-73.2020.6.25.0018 62
Rp 0600211-16.2022.6.25.0000 34
Rp 0600212-98.2022.6.25.0000 32
Rp 0600217-23.2022.6.25.0000 8
Rp 0600348-85.2020.6.25.0026 180
Rp 0600351-40.2020.6.25.0026 186